

# OA

BOLETIM • ORDEM DOS  
ADVOGADOS

N.º 31 | JAN-ABRIL 2021

**ENTREVISTA**

**ELISA FERREIRA**

*Comissária Europeia  
para a Coesão e Reformas*

**EU  
RO  
PA**

**OPINIÃO**

**O Estado de  
Direito na UE  
em 2021**

**SOBRE(VIVENDO) EM PANDEMIA**

**Das regulações parentais ao  
uso intensivo da tecnologia  
e redes sociais**

BOLETIM.OA.PT



BENEFÍCIOS DOS  
ADVOGADOS

## Bem-vindo aos Benefícios dos Advogados

O seu portal de  
benefícios por fazer  
parte da  
Ordem dos Advogados.

Beneficie de descontos  
exclusivos em mais de  
200 grandes marcas!



### O que encontrará?

Descontos exclusivos  
em comércio online e  
pontos de venda.

### Onde?

Entre a partir de  
qualquer dispositivo  
e descarregue os seus  
cupões.

### Como?

Indique a sua locali-  
zação e encontre os  
descontos que estão  
mais perto de si.

Digitalize o QR e registe-se agora!  
[beneficios.oa.pt](https://beneficios.oa.pt)



+351 800 502 308 [support-request-input.action](mailto:support-request-input.action)



Google Play

App Store

Descarregue a APP!

# OA

BOLETIM · ORDEM DOS  
ADVOGADOS



BOLETIM DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS

N.º 31 Janeiro - Abril 2021

*Distribuição gratuita aos  
Advogados inscritos na Ordem*  
Tiragem: 33 300 exemplares

Propriedade, Editor e Redacção:

Ordem dos Advogados:  
Largo de S. Domingos, 14 -7.º,  
1169-060 Lisboa  
Tel.: 218 823 570 |  
E-mail: boletim@oa.pt  
NIF: 500 965 099

Directora

**Catarina Monteiro Pires**

Departamento Editorial  
e Comunicação

Edição: **Sandra Coelho**

Redacção: **Ana Calvo, Elsa Mariano,  
Fátima Maciel e Marinela Deus**

Fotografia:

Capa: Susanne Nilsson;  
Interiores: Arquivo da Ordem dos  
Advogados, Rute Obadia,  
(EC - Audiovisual Service) Patricia  
de Melo Moreira, Etienne Ansotte  
(Flickr) Tyler Merbler (Pexels) Lisa  
Fotios, Dominika Gregušová, Julia M  
Cameron, Cottonbro, Pixabay, Londot,  
Anna Shvets, August de Richelieu  
(Unsplash) Franz Wender, Lukas  
Souza, Hugo Sousa, Camilo  
Jimenez, Egor Vikhrev

Concepção Gráfica:

**COOPER**  
Estratégia & Criação

Coordenação: Álvaro Carrilho

Impressão:  
Lidergraf Sustainable Printing

## EDITORIAL

- 2 **Luís Menezes Leitão**  
*Bastonário da Ordem  
dos Advogados*

## DISCUTIR

### ENTREVISTA

- 4 **Elisa Ferreira**  
*Comissária europeia para  
a Coesão e Reformas*

### A EUROPA

- 12 Os Valores Europeus Ameaçados  
**Paulo de Almeida Sande**
- 16 O Estado de Direito na União  
Europeia em 2021: alguma  
luz ao fundo do túnel  
**Pedro de Gouveia e Melo**
- 20 Cooperação Judiciária  
Para Quem?  
**Paula Pott**
- 22 Brexit e a resolução de litígios  
em matéria civil e comercial  
**Rui Manuel Pereira Dias**
- 24 Brexit: e agora?  
As relações Portugal Reino Unido  
**Rui Pedro Almeida**

### (SOBRE)VIVENDO EM PANDEMIA...

- 26 Planeta-globo ou planeta-mundo?  
**André Barata Nascimento**
- 29 COVID-19: Do Vírus à Sociedade  
**Carlos Dias**
- 32 Regulação das responsabilidades  
parentais em tempos  
de pandemia  
**Maria Clara Sottomayor**
- 35 Reestruturação empresarial  
e relançamento da economia  
**Catarina Serra**
- 37 Sobre a obrigatoriedade de  
pagamento do subsídio de  
refeição face à imposição do  
regime de teletrabalho  
**António Laureano Santos**
- 39 O crescente recurso  
às plataformas eletrónicas e  
ao comércio eletrónico  
durante a pandemia  
**Luís De Lima Pinheiro**
- 42 Turismo 2010 | turismo 2020 |  
turismo 2030  
**Pedro Franca Pinto**

## INFORMAR

### ORDEM 2021

- 44 Notícias
- 48 10 anos do Instituto  
de Acesso ao Direito
- 51 O IAD no Triénio 2020-2022  
**Silva Cordeiro**

### OPINIÃO

- 52 Um novo direito da compra  
e venda internacional em  
vigor a partir de Outubro  
**Catarina Monteiro Pires**
- 55 A advertência no universo  
contraordenacional  
**José Gagliardini**
- 58 Registo Predial E Segurança  
Nas Relações Jurídicas  
**António Crespos Couto**

### JOVENS ADVOGADOS

- 60 JALP - um artifice de "pontes"  
e um demolidor de "muros"  
**Francisco Goes Pinheiro**

## REFLECTIR

### DEBATE

- 66 O Poder das Redes Sociais vs  
Liberdade de Expressão
- 68 Informação e Desinformação  
na Era Digital  
**Sofia de Vasconcelos Casimiro**

### ANTEVER O FUTURO

- 70 A agricultura intensiva e  
superintensiva e os seus  
impactos em Portugal
- 74 Dos tribunais virtuais  
da pandemia aos possíveis  
futuros da justiça

## LER E CULTIVAR

### LEITURAS

- 78 A "questão portuguesa"  
das cunhas  
**João Ribeiro-Bidaoui**

### CULTURA

- 81 10 anos (e mais) de Rock'n'Law

### EFEMÉRIDES

- 86 80 Anos da Revista da  
Ordem dos Advogados

*Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou,  
no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.*

# ADVOGADOS E ADVOCACIA EM PANDEMIA

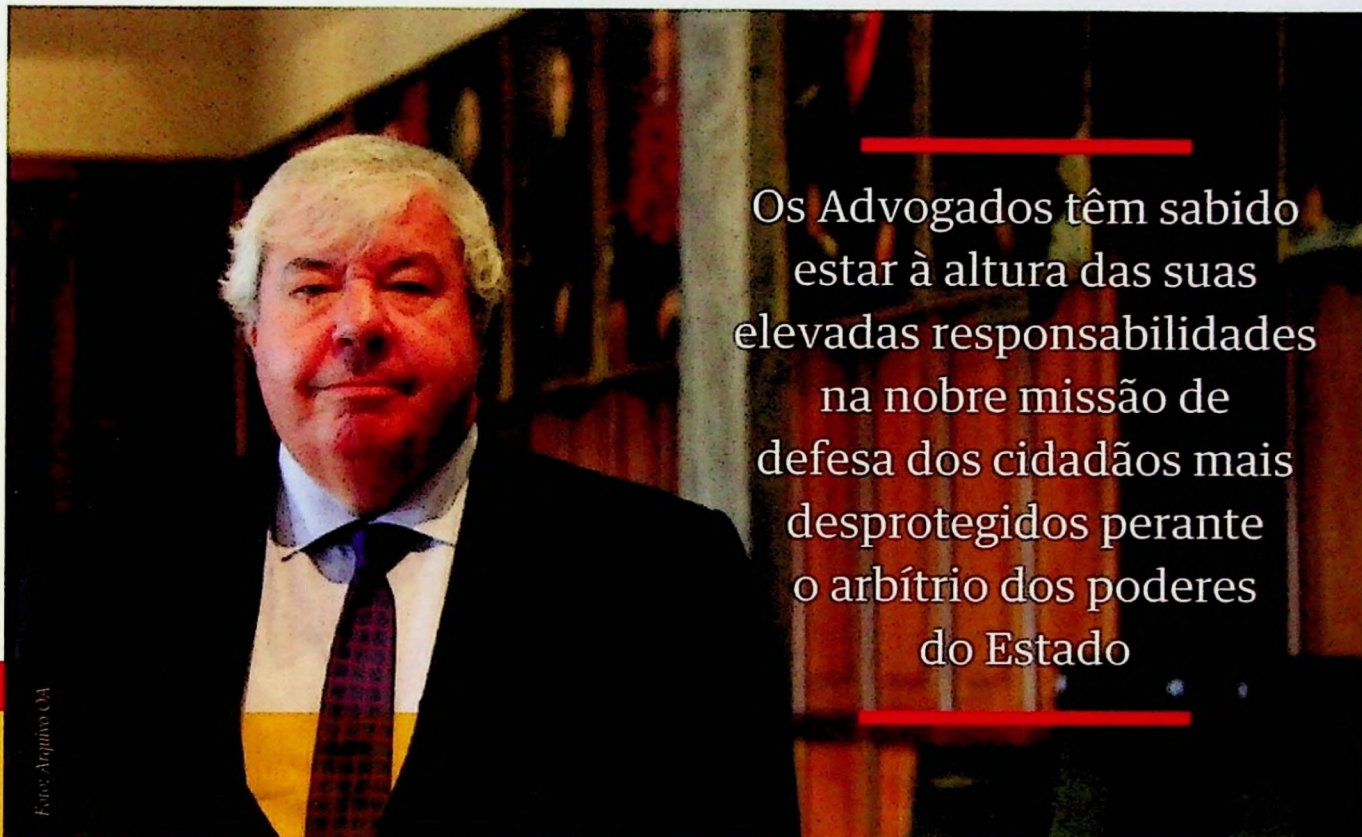


Foto: Arquivo OA

Os Advogados têm sabido estar à altura das suas elevadas responsabilidades na nobre missão de defesa dos cidadãos mais desprotegidos perante o arbítrio dos poderes do Estado

## PREZADOS COLEGAS

Infelizmente, em virtude da pandemia COVID-19, o país continua a viver sujeito a sucessivos estados de emergência, com uma enorme compressão dos direitos fundamentais dos cidadãos, que apenas os advogados têm defendido. É essa a nossa nobre missão de defesa dos cidadãos mais desprotegidos perante o arbítrio dos poderes do Estado e os advogados têm sabido estar à altura das suas elevadas responsabilidades neste período tão complexo da vida do nosso país.

A nossa actividade tem vindo a ser, no entanto, extremamente dificultada neste período, em virtude da evolução da pandemia que as autoridades de saúde não têm conseguido controlar.

Infelizmente os tribunais têm provado ser lugares de risco muito elevado para a transmissão do vírus, como o demonstram os sucessivos surtos que continuamente nos mesmos ocorrem. Perante a total ausência de medidas de protecção adequadas por parte do Ministério da Justiça, a Ordem dos Advogados distribuiu equipamentos de protecção individual aos Colegas e tem procurado avisar de todos os surtos nos tribunais que chegam ao seu conhecimento.

A situação da pandemia atingiu, porém, uma gravidade extrema no início do ano, levando a que tivéssemos que voltar a um confinamento geral, que só agora está a ser progressivamente levantado. O confinamento tem sido muito prejudicial à

nossa actividade e à defesa dos cidadãos que representamos. Não apenas se verificou uma nova suspensão dos prazos e diligências processuais, como continuamos a assistir todos os dias ao colapso total dos serviços públicos com recusas de atendimento e adiamentos da resolução dos assuntos, havendo serviços públicos que nem sequer atendem os telefones. Chegou-se inclusivamente a negar aos cidadãos o direito ao acompanhamento por advogado, levando a Ordem a ter que intervir para resolver essas situações.

Apesar de tudo o que se tem passado, a Ordem dos Advogados esperava do Ministério da Justiça que preparasse adequadamente a reabertura plena dos tribunais em condições de

segurança. Infelizmente não foi isso o que se passou. Em primeiro lugar, a Lei 13-B/2021, de 5 de Abril, apesar de aprovada pelo Parlamento a 25 de Março e promulgada pelo Presidente da República no dia seguinte, apenas foi publicada no Diário da República às 18 horas desse dia, gerando a maior incerteza nos advogados. Em segundo lugar, e ao contrário do que se passou com o reinício das actividades escolares, a reabertura dos tribunais não foi acompanhada de um plano de vacinação de todos os profissionais de justiça, que permitisse aos tribunais reabrir em condições de segurança. Infelizmente o Ministério da Justiça apenas se preocupou em vacinar os magistrados, precisamente o grupo com menor risco de infecção, não vacinando os advogados e os oficiais de justiça, que ficam sujeitos a um risco elevado quando se deslocam aos tribunais. Como se isso não bastasse, o Ministério da Justiça decidiu ainda não prorrogar o regime estabelecido para as escalas presenciais do SADT na situação de pandemia, aumentando ainda mais o risco de contágio existente nos tribunais.

A Ordem dos Advogados considera, por isso, totalmente inadequada a forma como a reabertura dos Tribunais foi gerida pelo Ministério da Justiça e tudo irá fazer para que sejam minimizados os riscos de segurança que resultam destas decisões irresponsáveis do Ministério da Justiça.

Em virtude da situação excepcional criada pela pandemia, e tendo tido conhecimento de que muitos Colegas não tiveram oportunidade de se inscrever atempadamente no SADT, o Conselho Geral da Ordem

dos Advogados deliberou abrir um período extraordinário de inscrições no SADT, a decorrer entre 15 e 31 de Maio, que permitirá que os Colegas ainda não inscritos se possam inscrever.

---

**A Ordem dos Advogados esperava do Ministério da Justiça que preparasse adequadamente a reabertura plena dos tribunais em condições de segurança. Infelizmente não foi isso o que se passou.**

---

É intenção da Ordem dos Advogados melhorar substancialmente o funcionamento do SADT. Já se conseguiu que este ano fosse assegurado o pagamento de Janeiro aos Colegas no SADT, que nunca tinha ocorrido em anos anteriores,

e estabeleceu-se através de protocolo com os Ministérios da Justiça e da Administração Interna a criação de um regime de escalas nos aeroportos para os Colegas, que se espera que venha a ser ainda mais desenvolvido logo que o tráfego aéreo possa voltar à situação anterior à pandemia. A Ordem dos Advogados continua, no entanto, a exigir do Ministério da Justiça a actualização da tabela de remunerações no SADT, tendo impugnado nos Tribunais a Portaria 161/2020, de 30 de Junho, que procedeu a uma actualização irrisória dessa tabela, em clara violação da Lei 40/2018, de 8 de Agosto.

No passado dia 26 de Março teve lugar a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados onde foi aprovado um referendo sobre a possibilidade de opção sobre o sistema de previdência dos advogados. Em sua execução, o Conselho Geral, na sua reunião do passado dia 9 de Abril, deliberou marcar a data desse referendo para o próximo dia 30 de Junho, a decorrer por votação electrónica. O referendo terá assim lugar nesse dia, data em que os Advogados terão oportunidade de manifestar através do voto a sua posição sobre o regime de previdência que pretendem ter. Apelamos a que até à data do referendo decorra um debate intenso e aprofundado sobre este assunto, em ordem a que os Colegas possam tomar uma decisão ponderada e esclarecida sobre o mesmo.

*Lisboa, 9 de Abril de 2021*

**LUÍS MENEZES LEITÃO**  
Bastonário da Ordem  
dos Advogados

# ESTAMOS A VIVER A MAIS GRAVE CRISE E DE MAIS DIFÍCIL RESOLUÇÃO DA HISTÓRIA DA EU

O Boletim OA entrevistou a Comissária Europeia para a Coesão e Reformas, Elisa Ferreira, que considera que a justiça é uma das áreas cuja reforma poderá ser contemplada no Plano de Recuperação e Resiliência

**Portugal assume a presidência do Conselho da UE até ao final de Junho de 2021, com uma agenda ambiciosa. No seu entender quais são os maiores desafios e as maiores dificuldades da Presidência Portuguesa?**

A Presidência portuguesa acontece num período muito difícil e de grande perturbação das nossas vidas e das nossas economias em resultado da pandemia de coronavírus, que nos afeta há praticamente um ano. Começamos a ver a luz ao fundo do túnel, com o arranque dos planos de vacinação, mas é um processo que ainda vai levar o seu tempo, sobretudo tendo em conta a proliferação de novas variantes do vírus a que estamos a assistir.

Durante a presidência alemã, no anterior semestre, foram tomadas importantes decisões de resposta à crise. Foi possível alcançar um acordo sobre o orçamento de longo prazo da União Europeia (UE), no valor de 1,1 biliões (milhões de milhões) de euros para o período 2021-2027, e aprovar um grande plano de recuperação – batizado Next Generation EU – dotado de um grau de ambição inédito e de um poder de alavancagem de 750 mil milhões de euros. Trata-se de um grande impulso que a Comissão Europeia propôs – e o Conselho da UE e o Parlamento Europeu aprovaram – constituída por diversos novos instrumentos destinados a apoiar a economia durante a crise e

**ELISA FERREIRA**

COMISSÁRIA EUROPEIA  
PARA A COESÃO E REFORMAS



Foto: Patrícia de Melo Moreira

lançar as bases de uma recuperação justa, ecológica e digital.

Este novo semestre é, por isso, o momento da execução, da passagem às realizações concretas, missão que está aliás bem expressa no mote da Presidência Portuguesa: “tempo de agir”.

Estamos a viver a mais grave crise e de mais difícil resolução da história da UE. Mas, graças à determinação das instituições europeias, esta crise abriu uma oportunidade de reconstruir as nossas economias numa nova

base mais sólida e sustentada, acelerando a dupla transição ecológica e digital e aprofundando a coesão territorial – porque nenhum país pode crescer de forma equilibrada se não tiver vários polos de competitividade distribuídos pelo seu território.

Ou seja, não basta assegurar o arranque da recuperação económica e social. É preciso assegurar um novo modelo económico que evite reproduzir os erros do passado.

#### **Que papel desempenha a Política de Coesão na recuperação pós-COVID na União Europeia?**

A política de coesão esteve na primeira linha das medidas de emergência no combate ao coronavírus, numa nova ilustração da sua extraordinária capacidade de adaptação. Logo em abril de 2020, propusemos uma alteração regulamentar, conhecida pela sigla CRII – *Coronavirus Response Investment Initiative* – que permitiu aos Estados reprogramar todos os fundos estruturais – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão – não

utilizados de modo a poderem canalizá-los para as áreas em que mais precisavam de intervir. Até à data a Comissão aprovou a reprogramação de mais de 22 mil milhões de euros em quase todos os países que foram utilizados, por exemplo, para financiar a aquisição de máscaras, ventiladores e vacinas, apoiar PME e manter postos de trabalho, podendo o financiamento europeu cobrir 100% dos custos.

## Os Advogados têm um grande papel a desempenhar na simplificação de procedimentos e no aproveitamento até ao limite das potencialidades digitais

Para fazer a ponte entre a resposta imediata à crise e a recuperação pós-COVID, lançámos, no âmbito do Plano de Recuperação Next Generation EU, o instrumento REACT-EU. Trata-se de um reforço, no valor de 50,5 mil milhões de euros (a preços correntes), dos atuais programas da política de coesão que permitirão continuar o esforço iniciado com o CRII para estimular a resiliência dos sistemas de saúde, criação e manutenção de emprego ou apoio aos mais desfavorecidos e às PMEs. O REACT-EU visa também lançar as bases da recuperação

económica e da transição ecológica e digital, a par de um desenvolvimento socioeconómico sustentável.

Numa perspetiva de mais longo prazo, a política de coesão continuará o seu esforço de modernização das economias com os novos acordos de parceria e programas que estão atualmente a ser negociados entre a Comissão e os Estados para vigorar em 2021-2027. Esta política conta com 372,6 mil milhões de euros (mais 19,3 mil milhões do Fundo de Transição Justa) durante este período para apoiar todas as regiões da UE, embora com um enfoque muito particular nas menos desenvolvidas, através do FEDER, do Fundo Social Europeu, do Fundo de Coesão, e do novo Fundo de Transição Justa, este último dirigido às regiões mais atingidas pelos impactos da transição ecológica.

O Next Generation EU inclui também um novo Mecanismo de Recuperação e Resiliência – no valor de 338 mil milhões de euros a fundo perdido e 386 mil milhões em empréstimos – que vai apoiar reformas e investimentos e a dupla transição ecológica e digital para tornar as economias mais resilientes com sinergias claras com a política de coesão.

#### **O REACT-EU, pacote de Assistência à Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa, é uma resposta justa e coesa. No futuro que mecanismos de resposta a situações de crises serão necessários?**

Os atuais programas da política de coesão (vigentes no período 2014-2020, que ainda estão na fase final de execução) tiveram um papel muito importante na reação à crise, no âmbito da iniciativa CRII que já referi. Foi com base nessa experiência que propusemos o REACT-EU, que vai reforçar os atuais programas, incluindo do Portugal 2020. Este mecanismo permitirá uma rápida adoção de medidas temporárias na utilização dos fundos da política de coesão face às circunstâncias excecionais que enfrentamos. Será

possível assegurar o financiamento europeu a 100% dos projetos de investimento, adaptar o âmbito e as condições para atribuição dos fundos ou ainda simplificar determinadas regras na sua aplicação.

O Fundo Europeu de Solidariedade é outro instrumento relevante. Foi inicialmente concebido para responder a grandes desastres naturais que afetam regiões europeias. Com a pandemia, o seu âmbito foi alargado para poder abranger emergências de saúde pública. Em 2020, este Fundo apoiou os esforços contra a COVID em Portugal no valor de 18 milhões de euros.

**A actual pandemia afectou gravemente a economia Europeia. Quais as medidas da UE para auxiliar a recuperação económica de Portugal?**

Entre o orçamento europeu “tradicional” 2021-2027 e o Next Generation EU, Portugal vai receber um montante absolutamente excepcional de apoios europeus nos próximos anos. No total, o país terá de gerir anualmente mais do dobro do volume dos fundos recebidos nos últimos anos.

O REACT-EU representa apoios de 1,6 mil milhões de euros a fundo perdido em 2021 – acrescido de um montante adicional em 2022 cuja dimensão exata dependerá da situação económica real do país no primeiro semestre deste ano.

O novo Mecanismo de Recuperação e Resiliência, que irá financiar pacotes de reformas e investimentos a definir pelos Estados-Membros, mobilizará em Portugal 13,9 mil milhões de euros a fundo perdido, a que acresce, se o país assim o entender, um montante ligeiramente superior em empréstimos.

Do orçamento de longo prazo 2021-2027, Portugal receberá da política de coesão, também a fundo perdido, cerca de 23,6 mil milhões de euros, a que se juntarão outros programas sem uma partilha pré-definida entre

os Estados, como o Horizonte Europa de apoio à investigação e inovação, o novo EU4Health de apoio aos sistemas de saúde, e muitos outros.

## Portugal terá meios e instrumentos técnicos e financeiros sem precedentes para apoiar a recuperação económica que terão de ser usados de forma muito cuidadosa e criteriosa.

Ou seja, Portugal terá meios e instrumentos técnicos e financeiros sem precedentes para apoiar a recuperação económica que terão de ser usados de forma muito cuidadosa e criteriosa. Tal como todos os outros países, os portugueses devem refletir sobre o país que querem ter nos próximos 10 a 20 anos e construir um plano coerente de investimentos para lá chegar. É uma oportunidade única para melhorar a produtividade da economia, a inovação das empresas, as qualificações dos trabalhadores, a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio territorial. Ou ainda para preparar as bases de competitividade da economia portuguesa e de cada

região de modo a definir um modelo de crescimento multimodal baseado em tecnologias competitivas viradas para o futuro. Porque o regresso aos modelos do passado não é uma opção para nenhum país nem setor.

**No seu entender as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional são a opção mais acertada para a gestão de programas comunitários provenientes de fundos da União Europeia destinados a Portugal? Têm meios para tal?**

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional são órgãos com uma grande experiência acumulada, incluindo na gestão dos fundos comunitários. São instituições de referência ao nível do planeamento regional em Portugal – trabalhando à escala das regiões NUTS2 (a escala de referência da política regional europeia). Assim, parece-me natural a sua integração no modelo de governação dos fundos, como, aliás, Portugal tem vindo a fazer desde a sua adesão à então CEE.

Sublinho, no entanto, que os fundos da política de coesão são de gestão partilhada entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros. Cabe a Portugal a responsabilidade de estabelecer um sistema de gestão e controlo que cumpra todos os requisitos necessários. A Comissão Europeia desempenha aqui um papel de supervisão, verificando o bom funcionamento deste sistema. E, para que o sistema funcione, há recursos específicos de assistência técnica colocados à disposição das entidades envolvidas na gestão dos fundos, para garantir que estas dispõem de meios e capacidade adequados.

Finalmente, destaco a importância do princípio de parceria no planeamento e na gestão dos fundos. É crucial o



envolvimento adequado das entidades de nível regional e local, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil, nacionais, regionais e locais. Esta abordagem, que a Comissão Europeia supervisiona em toda a Europa assente num modelo de governação multinível, ajuda a assegurar que as políticas da UE se adaptam às necessidades e prioridades locais e regionais.

**No que diz respeito aos fundos europeus já referiu que representam uma "oportunidade única" para Portugal melhorar a administração pública. Considera que esses fundos devem aplicar-se também nas reformas da Justiça? O que seria prioritário?**

A experiência mostra-nos que investimentos sem reformas são menos eficazes e os seus efeitos são menos duradouros. A qualidade da administração pública é crucial a este nível. Um estudo recente do Instituto Bruegel sugere que 35% a 45% da quebra do PIB associada à recente crise se relaciona com a qualidade da administração pública. Esta deve ser sem dúvida uma prioridade para todos os países. E naturalmente também para Portugal.

Dos diferentes instrumentos da UE com o potencial de melhorar a administração pública destaco o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, que já referi. De novo, o objetivo é financiar reformas que incluam investimentos. A digitalização na administração pública, por exemplo, ou na justiça, é fundamental para melhorar o seu funcionamento. Mas uma reforma digital não se resume à introdução de computadores e substituição de documentos em papel por documentos digitais, é muito mais do que isso: tem de incluir formação extensiva de quem trabalha com as tecnologias – desejavelmente todos os envolvidos – e tem de constituir uma oportunidade para repensar mecanismos e procedimentos.

Sublinho que, para aceder a este instrumento, compete a Portugal

identificar as reformas que considera importantes e programá-las num Plano de Recuperação e Resiliência. As possibilidades são vastas e incluem, efetivamente, o apoio a reformas da Justiça, nomeadamente ao nível da transição digital do sistema de justiça

**Tem a responsabilidade de assegurar que a Europa apoia as regiões mais afectadas pelas transições digital e climática. No âmbito da reforma verde, digital e tecnológica da Europa, quais os principais eixos, fundos e investimentos para garantir estas metas? E especificamente quais as medidas previstas para Portugal ou que este deverá adoptar?**

Em grande medida já respondi à pergunta. Não há um mecanismo para promover a reforma verde e digital da Europa que surja a corrigir ou completar um processo de desenvolvimento que o ignore. O processo de desenvolvimento terá de incorporar os vetores ambiental, tecnológico, social e territorial. O futuro será verde e digital. Toda a recuperação terá que assentar nesses dois eixos, pelo que todos os mecanismos têm que o assegurar. O acordo concluído entre o Conselho da UE, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia inclui a obrigação de todos os países dedicarem 37% dos seus Planos de Recuperação e Resiliência à proteção do clima e 20% à economia digital. Os próprios fundos estruturais têm uma obrigação legal de dedicar pelo menos 30% dos financiamentos do próximo quadro financeiro à dimensão ecológica (37% no caso específico do Fundo de Coesão). O REACT-EU tem um requerimento mínimo de 25% para esse fim (mais baixo do que os restantes instrumentos por se tratar essencialmente de intervenções de emergência, como o reforço dos sistemas de saúde). Como se vê, todos os instrumentos europeus têm incorporada a necessidade de assegurar a transição para economias verdes e digitais. Este é o futuro, caso contrário não conseguiremos manter a Europa como uma zona económica

fortemente competitiva e com um nível de bem-estar que a mantém como um exemplo para o mundo.

**A sua pasta irá contribuir para a revisão da Agenda Urbana e para criar a visão a longo prazo das zonas rurais na EU. Já começou a trabalhar nessa área e se sim, quais as principais ideias que se pretendem implementar?**

Tenho insistido muito, com todos os Estados-Membros, sobre a importância de políticas e soluções que sejam territorialmente equilibradas. Este é um requisito fundamental para uma recuperação económica e social harmoniosa, justa e equilibrada. As iniciativas referidas na pergunta, em

## PERFIL

**Elisa Ferreira** nasceu a 17 de Outubro de 1955, no Porto, e licenciou-se em Economia pela Universidade do Porto em 1977. Tem um mestrado e um doutoramento em Economia pela Universidade de Reading, em Inglaterra (1981 e 1985). Desde 1997 é docente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Entre 1989 e 1992 desempenhou funções de vogal do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Estatística, de 1988 a 1992 como Vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região Norte, e entre 1992 e 1994 foi Vice-presidente executiva da Associação Industrial Portuense.

Foi Ministra do Ambiente de 1995 a 1999 e Ministra do Planeamento do Ordenamento Territorial entre 1999 e 2002. De 2002 a 2004 foi Deputada à Assembleia da República, e de 2004 a 2016 Deputada do Parlamento Europeu. Foi nomeada administradora do Banco de Portugal em Junho de 2016 e exerceu o cargo de Vice-governadora de 2017 a 2019.

É Comissária Europeia para a Coesão e Reformas desde 2019 até 2024.



que temos vindo a trabalhar, enquadram-se nesta preocupação.

A Agenda Urbana promove a cooperação entre cidades, Estados-Membros, a UE e outros *stakeholders*. Até à data, desta iniciativa resultaram várias parcerias e planos de ação em áreas tão diversas como a mobilidade urbana, a transição energética, o emprego e as competências. Estes planos estão atualmente a ser implementados. Entretanto, para o período pós-2020, reforçámos a dimensão urbana da política de coesão. Por exemplo, reservámos 8% do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para projetos de desenvolvimento urbano sustentável. Também propusemos uma Iniciativa Urbana Europeia para capacitar cidades e apoiá-las em ações inovadoras e na formulação de políticas urbanas.

No entanto, sendo a política de coesão destinada a apoiar os mais frágeis, poderá questionar-se o facto de apoiar as cidades, incluindo as grandes cidades que são normalmente os polos mais desenvolvidos de cada país e da Europa. Este apoio só se justifica na medida em que essas cidades são aquelas com

melhores condições para avançar com processos inovadores, por exemplo a gestão digital dos transportes urbanos, experiências sociais de inclusão especialmente interessantes e outros e por isso podem servir de farol e de arrastamento para o desenvolvimento do país. Espera-se que, ao receberem apoio, as cidades tenham a noção da sua responsabilidade de se articularem as zonas envolventes e com as cidades pequenas e médias de modo a criar uma rede entre polos urbanos que sustente um desenvolvimento equilibrado. Ou, por outras palavras: os polos urbanos têm a obrigação de se organizar para manter a sua competitividade e merecem apoio na medida em que empurram as barreiras do conhecimento e servem de farol e de ilustração para as outras. Mas têm também de se responsabilizar pelas áreas envolventes, sejam elas rurais ou metropolitanas.

A visão a longo prazo das zonas rurais, que será apresentada em breve pela Comissão Europeia, centra-se numa visão para o futuro das zonas rurais no horizonte 2040 apoiada num amplo processo de consulta. Só com um forte compromisso em manter

comunidades rurais fortes será possível não deixar ninguém para trás.

**No caso da Transição Digital, quais as medidas da UE para enfrentar a emergência da Inteligência Artificial e em particular o impacto da automação na sociedade e no trabalho?**

A Comissão Europeia tem vindo a desenvolver um amplo leque de iniciativas focadas na transição digital da Europa, incluindo ao nível da inteligência artificial.

Tal como qualquer nova tecnologia, a inteligência artificial proporciona oportunidades, mas também apresenta riscos. A este nível temos adotado uma abordagem com o duplo objetivo de promover a inteligência artificial e abordar os riscos associados a determinadas utilizações desta nova tecnologia. Há cerca de um ano lançámos um "Livro Branco" sobre este tema que apoiou uma ampla consulta aos Estados-Membros e a todas as partes interessadas em contribuir para a futura tomada de decisões da Comissão neste domínio. Contamos

---

Gostaria de ver  
no final do meu  
mandato de  
cinco anos,  
uma Europa com  
uma economia  
sólida, moderna  
e competitiva,  
social e  
especialmente  
equilibrada e  
diversificada  
quanto às fontes  
de crescimento  
e respetiva  
localização  
geográfica

---

dar seguimento a esta iniciativa ao longo deste ano, com uma proposta de quadro regulamentar.

**E, no caso de Portugal, o que pensa que deverá ser feito no âmbito da transição digital? O recente processo de implementação de ensino à distância reflete ainda um atraso neste contexto.**

No momento em que a UE tem a oportunidade e as condições de relançar a economia, depois de uma pandemia com os efeitos devastadores da atual, temos de evitar refazer essas valências reproduzindo modelos antiquados ou voltando ao passado. Pelo contrário, é preciso utilizar todas as

potencialidades e tecnologias que se mostraram tão úteis e tão eficazes no último ano. A modernização digital, tecnológica e verde, juntamente com a solidariedade e a coesão social e territorial, são vetores chave do novo modelo de reconstrução da economia centrado no reforço da resiliência e capaz de garantir um trajeto sustentável para o futuro que defendemos. Este processo não será fácil, mas para o apoiar temos neste momento meios financeiros absolutamente excepcionais graças ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência que já referi.

A obrigação de consagração de 20% dos apoios deste instrumento a investimentos de caráter digital, garante a Portugal condições para tirar o máximo proveito das tecnologias digitais em toda a sua dimensão, por exemplo na administração pública, ou nas escolas, de modo a dar às crianças e jovens as competências que lhes permitirão mais tarde utilizar todas essas tecnologias. No entanto, é preciso também ter a consciência coletiva de que é preciso ter uma atenção e um cuidado muito particulares relativamente ao risco de este processo de modernização gerar uma certa exclusão digital, que tem de ser evitada, tratada e ultrapassada.

Portugal está a preparar o seu Plano de Recuperação e Resiliência. Cabe-lhe organizar-se de maneira a que as escolas, os centros de atendimento ao público e de prestação de bens públicos, incluindo sociais, possam utilizar estas tecnologias por muito distantes que estejam dos grandes centros. Mas não só: é preciso ter também em consideração que, por uma questão de idade, ou de localização, há cidadãos que precisam de meios de intermediação ou de apoio para não ficarem excluídos da generalização dos meios digitais e informáticos. Estou a pensar por exemplo nas reformas: se as pensões passarem a ser todas pagas por transferência bancária, é preciso assumir que há pessoas idosas que não estarão em condições de as receber e por isso é

preciso prever centros onde possam ser ajudadas.

Esperamos que os países europeus, incluindo Portugal, aproveitem as atuais oportunidades para proceder a mudanças radicais no funcionamento da sociedade, escolas, indústrias. E já que estou a falar para Advogados, a justiça é uma das áreas cuja reforma poderá ser contemplada no Plano de Recuperação e Resiliência. Aliás, esta era uma das prioridades incluídas nas recomendações específicas dirigidas a Portugal em 2019, no âmbito do chamado "Semestre Europeu".

Portugal tem uma oportunidade única de diminuir o que é considerado um altíssimo custo de contexto na dinamização da economia. Também aí há grande margem para acelerar e simplificar, mas, para isso, é preciso incluir a formação das pessoas. Os Advogados têm um grande papel a desempenhar na simplificação de procedimentos e no aproveitamento até ao limite das potencialidades digitais.

**Foi Ministra do Ambiente de 1995 a 1999, nessa altura era possível antecipar o impacto das alterações climáticas tal como hoje o conhecemos?**

Nessa época, já havia alguma consciência do impacto do efeito de estufa sobre o clima, mas de modo algum com o sentido de gravidade e urgência que temos hoje. Do ponto de vista de Portugal, aliás, as urgências eram outras que assumi como absolutamente prioritárias no meu mandato. E, de facto, foi feito nessa altura o tratamento geral das águas residuais, os abastecimentos de água limpa através do que são hoje as empresas que integram a Águas de Portugal, a introdução dos processos de separação de resíduos e reciclagem e o encerramento das lixeiras. Também foram criadas áreas protegidas ao longo de toda a fronteira com Espanha, bem como a requalificação da orla costeira, nomeadamente com

as redes de esgotos e os passadiços para proteger as dunas, e a reorganização dos equipamentos das praias. E foram ainda feitos acordos com os setores industriais para definir as estratégias e um calendário de ajustamento aos novos requisitos europeus em matéria de tratamento de esgotos e de emissões atmosféricas.

A questão climática foi sendo assumida sobretudo através dos acordos

Em paralelo com a resolução ou encaminhamento de todos estes problemas, Portugal foi progressivamente mudando o centro das suas preocupações ambientais, passando a dedicar uma atenção cada vez maior às questões do clima que foram assumindo cada vez maior proeminência e urgência na agenda política. Hoje, passados 26 anos, não só a consciência coletiva sobre o problema climático aumentou brutalmente,

poderá desencadear ameaças fortíssimas à nossa sobrevivência coletiva no planeta.

**Que reforma gostaria de iniciar, e se possível concluir, enquanto Comissária Europeia para a Coesão e Reformas?**

Mais do que uma reforma, o que gostaria de ver no final do meu mandato de cinco anos é uma Europa



internacionais e da nossa presença na União Europeia. Foi nesse âmbito, aliás, que foram feitas várias negociações internacionais, das quais a mais conhecida foi a assinatura, que assegurei em nome de Portugal, do protocolo de Kyoto, que definiu pela primeira vez metas quantificadas em termos de emissões atmosféricas.

como também as responsabilidades dos políticos e cidadãos, sobretudo dos países e áreas que mais poluem, aumentaram exponencialmente. Neste momento, temos a consciência plena de que não fizemos tudo o que estava ao nosso alcance desde essa altura e por isso há que dar um salto qualitativo e assumir políticas de emergência para atacar um problema que, se não for resolvido,

com uma economia sólida, moderna e competitiva, social e espacialmente equilibrada e diversificada quanto às fontes de crescimento e respetiva localização geográfica. Uma Europa inclusiva onde todos tenham oportunidades de realização pessoal e profissional e qualidade de vida. Isto não se consegue com uma única reforma, mas com um plano global de cada país para a próxima geração ①

# OA

BOLETIM · ORDEM DOS  
ADVOGADOS

Um novo conceito EDITORIAL,  
uma nova forma de **destacar**  
os valores da Ordem,  
da Advocacia e do Direito.

## **DISCUTIR**

*Entrevistas  
Destaques  
Opinião*

## **INFORMAR**

*Ordem  
Opinião  
Advocacia  
Em memória*

## **REFLECTIR**

*Debate  
Antever  
o futuro*

## **LER E CULTIVAR**

*Leituras  
Cultura  
Efemérides*

Boletim OA:  
*O panorama legal impresso ou digital*



DISCUTIR | A EUROPA

# OS VALORES EUROPEUS AMEAÇADOS

Os Princípios Fundadores da União Europeia é os Processos de Decisão. O caso do Orçamento Plurianual e o Programa de Recuperação e Resiliência



**OPINIÃO**

**PAULO DE ALMEIDA SANDE**

ADVOGADO E PROFESSOR  
CONVIDADO DA UNIVERSIDADE  
CATÓLICA PORTUGUESA

**N**a natureza da União Europeia (UE) inserem-se valores e princípios fundamentais, subjacentes à própria pertença à organização.

Podemos resumir esses valores numa palavra – democracia –, ou na expressão consagrada pelo alemão Robert von Mohl, *des Rechtsstaates*, que remete para a “primazia da lei” (*rule of law* ou Estado de Direito), conceito já presente em Aristóteles, retomado (e aprofundado), entre outros, por John Locke, Montesquieu e por Albert Dicey, em 1885, nos seguintes termos: “(...) with us no man is above the law (and) every man, whatever be his rank or condition, is subject to the ordinary law of the realm and amenable to the jurisdiction of the ordinary tribunals<sup>1</sup>”.

O Estado de Direito é central na integração europeia, ao ponto de nenhum país que o não respeite poder aceder à UE. E, também, nenhum país que o não respeite pode impunemente permanecer como membro.

O 2.º considerando do Tratado da União Europeia (TUE) evoca os valores sobre os quais se funda a



União, inspirada “no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia,

a igualdade e o Estado de Direito”, reiterados no 4.º considerando – “Confirmando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e

liberdades fundamentais e do Estado de Direito”.

Esses valores são discriminados no artigo 2.º do TUE:

“A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

Há algum tempo que alguns Estados-membros (EM) da União são acusados de pôr em causa esses valores, seja ameaçando a independência do sistema judiciário, seja por reduzirem a liberdade de expressão ou qualquer outra razão. E o problema reside aí: o que fazer a um país que desrespeita as premissas fundadoras da União?

Responde o artigo 7.º do TUE, adotado aquando da revisão de Amsterdão, entrada em vigor em 1999: a existência de um risco de violação grave ou a violação efetiva dos valores do seu artigo 2.º pode levar à suspensão de direitos do Estado infrator. O regime das duas situações não é idêntico: face a um risco aplicam-se medidas preventivas, precedidas por recomendações, sendo a decisão do Conselho tomada por maioria de 4/5 dos EM. Já quando verificada a existência efetiva de violação grave e persistente dos valores do UE, exige-se unanimidade dos chefes de Estado e de governo.

Até hoje, apenas por duas vezes foram acionados os mecanismos do artigo 7.º. Em dezembro de 2017, a Comissão considerou haver um risco claro de violação séria do Estado de Direito na Polónia e pediu ao Conselho uma decisão ao abrigo do artigo 7.º n.º 1. Em 2018, foi iniciado um procedimento semelhante contra a Hungria. Nos dois casos há preocupações

—

## O Estado de Direito é central na integração europeia, ao ponto de nenhum país que o não respeite poder aceder à UE. E, também, nenhum país que o não respeite pode impunemente permanecer como membro

—

com a independência do judiciário; relativamente à Hungria crescem questões de liberdade de expressão, corrupção, direitos das minorias e refugiados.

Os procedimentos têm-se arrastado, sem verdadeira evolução e fim à vista. Na verdade, o sistema de proteção dos valores e princípios europeus parece muito insuficiente. São várias as razões para descreer da eficácia dos mecanismos assentes no artigo 7.º TUE:

- A natureza eminentemente política do processo, como resulta claro dos debates no Parlamento Europeu (PE), e da resposta dos países visados, que acusam a UE de parcialidade, até de chantagem. Referiu o primeiro-ministro húngaro: “Quem protege as suas fronteiras da migração não é

considerado por Bruxelas Estado de direito”.

- A exigência de unanimidade, excluído o país visado, para a aplicação de sanções (basta o voto de um deles, numa votação cruzada, para inviabilizar uma decisão).
- A relativa indefinição das sanções, não se percebendo exatamente que direitos serão suspensos.

Face a este cenário, perante o crescimento das forças populistas e liberais, a preocupação com a defesa da democracia na Europa intensifica-se. Por outro lado, a violação de valores democráticos como a separação de poderes, o princípio da legalidade ou a independência dos tribunais, ameaça os interesses financeiros da UE, assentes numa gestão saudável do orçamento europeu.

Dito de outra forma, e de outra forma o disseram responsáveis europeus, estão em causa recursos que são de todos, provenientes do orçamento da UE, financiado por recursos próprios, que é o mesmo que dizer originados sobretudo nos EM – *ie*, pelos contribuintes. Ora o benefício desses recursos por parte de quem lesa os valores europeus pode até reforçar o seu comportamento, reduzindo a legitimidade e a magistratura de exemplo da União. Isso é inaceitável.

### A CONDICIONALIDADE E A DEFESA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA EUROPA

O início de um novo ciclo financeiro da UE para o período 2021-27 (Quadro Financeiro Plurianual - QFP), e a aprovação do Programa de Recuperação e Resiliência, ou “Next Generation Europe” (PRR/NGE), dotado de €750 mil milhões, aumentou as exigências do estabelecimento de garantias, claras e tuteladas pela lei, de respeito pelo Estado de direito. No Conselho Europeu de 17 a 23 de julho, um dos mais longos da história, decidiu-se estabelecer uma cláusula de condicionalidade

associada ao respeito pelos valores europeus.

A ideia vem de trás. Já em 2 de maio 2018 a Comissão, ao apresentar o projeto do próximo QFP, propôs ligar a gestão sólida do orçamento de longo prazo ao respeito da “rule of law”. O novo mecanismo, entre outras consequências, poderia levar à suspensão do acesso às verbas da União. Era também uma forma de reação – e busca de uma nova via – ao crescente número de situações que ameaçavam, na perspectiva da Comissão europeia, a proteção dos cidadãos contra o abuso do poder do Estado (foi também por esta altura pela primeira vez acionado o artigo 7.º TUE). Tratou-se do embrião da agora chamada “condicionalidade”.

A ideia de sujeitar a utilização dos recursos europeus ao respeito pelo Estado de Direito está longe de ser pacífica. Não é usual pelos padrões internacionais, o vínculo entre Estado de Direito e a violação dos interesses financeiros da UE é difícil de sustentar judicialmente e, em muitos casos, os cidadãos podem ser as principais vítimas<sup>2</sup>. Desde logo se percebeu que a proposta teria a oposição vigorosa dos países visados – numa lista com tendência a crescer.

Talvez (também) por isso, as conclusões finais dos trabalhos de julho 2020 foram menos imperativas do que o inicialmente pretendido. Lê-se no seu número 22:

“Os interesses financeiros da União devem ser protegidos de acordo com os princípios gerais consagrados nos Tratados da União, em especial os valores do artigo 2.º do TUE. O Conselho Europeu realça a importância da proteção dos interesses financeiros da União. O Conselho Europeu realça a importância do respeito pelo Estado de direito. Com base nestes elementos, será introduzido um regime de condicionalidade para proteger o orçamento e o Next Generation UE. Neste contexto, a Comissão proporá medidas, a adotar

pelo Conselho por maioria qualificada, em caso de infrações<sup>3</sup>”.

Foi o que sucedeu.

Também aí ficou estabelecido que o NGE e o QFP deverão funcionar em conjunto. A ideia é aliar uma resposta rápida e eficaz a um desafio temporário, enquadrada numa perspectiva de longo prazo, assente no exercício de planeamento. Mas o processo de decisão não é o mesmo em cada caso. Recordemo-lo:

O QFP exige unanimidade no Conselho, após aprovação pelo PE. Recorde-se que, no atual quadro, o orçamento europeu para sete anos (declinado depois anualmente), até é inferior ao inicialmente proposto, em grande parte devido à aprovação simultânea, para o futuro próximo, do PRR/NGE.

Já o PRR/NGE, para poder ser concretizado, carece de uma Decisão que autorize a União a ultrapassar o teto dos recursos próprios, atualmente de 1,24% do RNB do conjunto dos EM. O novo programa, de natureza excepcional embora (e não deverá repetir-se, o que aliás seria bom sinal), leva à ultrapassagem desse limite, tendo a Decisão em causa de ser aprovada por unanimidade no Conselho e também em cada um dos 27 parlamentos nacionais.

Só depois a Comissão poderá emitir as obrigações para financiar o programa, no valor de €750 mil milhões.

Ora, a 5 de novembro 2020, membros do PE e a presidência alemã acordaram numa proposta de Regulamento a prever a suspensão ou até o corte de fundos europeus a EM que violem o Estado de direito. A aprovação desse Regulamento assenta no processo legislativo ordinário, isto é, na maioria qualificada no Conselho e aprovação pelo PE.

Estabelece o Regulamento “(...) as regras necessárias para a proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito nos Estados-membros” (artigo

1.º). São indicativos da violação dos valores da União previstos no artigo 2.º do TUE, entre outros, a independência do judiciário; sancionar decisões ilegais ou arbitrárias das autoridades públicas; reter recursos financeiros ou humanos que afetem o funcionamento dessas autoridades; não garantir a ausência de conflitos de interesses.

Um dos aspetos relevantes do acordo respeita aos prazos curtos, permitindo procedimentos expeditos e conclusões rápidas, ao contrário do que atualmente sucede. A Comissão notifica o EM da violação de que é suspeito, seguindo-se um prazo de três meses para a reação daquele, que pode propor medidas corretivas. A Comissão tem um mês (embora de natureza indicativa) para propor ao Conselho as medidas a tomar, tendo este de um a três meses (estes, excepcionalmente), para as adotar. O Conselho decide por maioria qualificada, e pode emendar a proposta da Comissão.

Na sequência do acordo, e não podendo impedir a aprovação do Regulamento – tomada por maioria qualificada –, Hungria e Polónia ameaçaram vetar o QFP e não aprovar a Decisão sobre o aumento dos recursos próprios relativa ao PRR/NGE. Num caso, a União não teria orçamento e, logo em janeiro, passaria a gerir os seus recursos na forma muito limitada da utilização por duodécimos; no outro, a “bazooka” económica poderia não chegar a ver a luz do dia. Uma das situações seria problemática, ambas uma catástrofe.

Húngaros e polacos consideraram a proposta uma forma de chantagem ideológica ligada às posições de ambos os países sobre migração, multiculturalismo e o papel da família na sociedade. O primeiro-ministro esloveno, que se juntou à oposição à “condicionalidade”, defendeu que só um tribunal pode decidir se há ou não violação do Estado de Direito e que o Regulamento só podia ser aprovado por unanimidade. A ministra da justiça húngara, Judit Varga, chegou



a afirmar que “atualmente, Estado de Direito é tudo aquilo de que «eles» não gostam a respeito da Hungria e da Polónia”.

O impasse durou mais de um mês. Sobre a UE – e a esperança de uma recuperação económica sólida após a pandemia – pendeu uma verdadeira espada de Dâmocles, num braço de ferro em que, se por um lado a posição dos resistentes era frágil – pelo interesse que eles próprios tinham em receber as verbas em causa – por outro a sua determinação parecia inabalável.

### SALOMÃO E O FIM DO IMPASSE, OU A CONDICIONALIDADE CONDICIONADA

A solução chegou a 10 de dezembro, no primeiro dia do Conselho Europeu. E foi salomónica, tipicamente europeia. Uma “interpretação declarativa” delineou os contornos do novo mecanismo e definiu critérios, limites e recursos que permitiram desbloquear o impasse.

Desde logo, salienta-se que o Regulamento deve respeitar as identidades nacionais dos EM “refletidas nas suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais”, bem como o princípio da atribuição e ainda os da “objetividade, da não discriminação e da igualdade de tratamento dos Estados-Membros” (artigo 4.º n.º 2 TUE). O mecanismo “será aplicado de forma objetiva, equitativa, imparcial e com base em factos, assegurando o respeito das garantias processuais, a não discriminação e a igualdade de tratamento dos Estados-Membros”. O

que significa? Que há limites à forma como uma violação dos valores europeus pode ser declarada.

Por outro lado, se for interposto um recurso de anulação do Regulamento, as orientações da Comissão sobre a sua aplicação deverão ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça. E, sem essas orientações, não pode propor medidas. Significa que haverá um recurso de anulação (anunciado pela Hungria), pelo que o Regulamento pode não se vir a aplicar antes de dois anos, mais ou menos (a tempo de eleições nalguns países). Entretanto, o PE já veio exigir que o mecanismo se aplique a partir de 1 de janeiro 2021<sup>4</sup>...

A aplicação do mecanismo será subsidiária, não sendo ponderadas medidas que não protejam de forma mais eficaz o orçamento da União do que os procedimentos existentes. Que, como vimos, não parecem muito eficazes.

O impacto das violações na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos seus interesses financeiros deve ser proporcional e o nexo de causalidade direta e devidamente estabelecido. Não basta, pois, haver uma violação, o vínculo com o prejuízo causado deve ser suficiente e bem determinado.

Entre outros critérios e fatores, as medidas devem ser reapreciadas o mais tardar um ano após a sua adoção pelo Conselho, e se o EM visado apresentar um pedido conforme, o

Conselho Europeu deve discuti-lo e procurar “formular uma posição comum sobre a questão”. Finalmente, aspeto relevante para os países visados, as medidas eventualmente adotadas só se aplicam às autorizações orçamentais do novo QFP, incluindo o PRR/NGE, e não para o passado.

A declaração permitiu a rápida aprovação do QFP. A Decisão sobre os recursos próprios, logo o PRR/NGE, está em processo de ratificação nos EM e foi em fevereiro adotada pelo Conselho e o PE. O Regulamento sobre um regime geral de condicionalidade para proteção do orçamento da União foi adotado em 16 de dezembro de 2020.

São muitas as interrogações suscitadas pela “declaração interpretativa” do Conselho Europeu: o mecanismo entra em vigor de imediato, como exige o PE? Terá de esperar pela resposta do Tribunal de Justiça da UE à ação já anunciada pela Hungria? Certo é que a máquina está em andamento – e não deixará de andar.

O QFP e o PRR foram aprovados ou em vias de o ser. A revolução que constitui o NGE verá a luz do dia.

Resta saber de que forma este novo mecanismo garantirá o respeito pelos direitos fundamentais, o Estado de Direito e os princípios criadores da própria União Europeia ①

### REFERÊNCIAS

- <sup>1</sup> Dicey, A.V., 1982 (1885), *Introduction to the Study of the Law of the Constitution*, London: McMillan and Co. Os números das páginas são da versão de 1982, baseada na 8ª edição (1915), Indianapolis: Liberty Classics. Ver em: [http://files.libertyfund.org/files/1714/0125\\_Bk.pdf](http://files.libertyfund.org/files/1714/0125_Bk.pdf)
- <sup>2</sup> Argumentos utilizados pelo think-tank CEPS, *apud* Eucrim de fevereiro 2021. Em CEPS de 15 de outubro 2020. Ver em: <https://www.ceps.eu/rule-of-law-and-the-next-generation-eu-recovery/>
- <sup>3</sup> Ver conclusões do CE em <https://www.consilium.europa.eu/media/45120/210720-euco-final-conclusions-pt.pdf>
- <sup>4</sup> “PE exige que mecanismo do Estado de Direito se aplique a partir de 1 de janeiro”. Ver em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20201215IPR94024/pe-exige-que-mecanismo-do-estado-de-direito-se-aplique-a-partir-de-1-de-janeiro>

DISCUTIR | A EUROPA

# O ESTADO DE DIREITO NA UNIÃO EUROPEIA EM 2021: ALGUMA LUZ AO FUNDO DO TÚNEL

Da perspetiva dos Advogados europeus um dos principais desafios da União Europeia será forçosamente o de garantir a salvaguarda do Estado de Direito e a independência e imparcialidade dos tribunais em todos os Estados-Membros da União



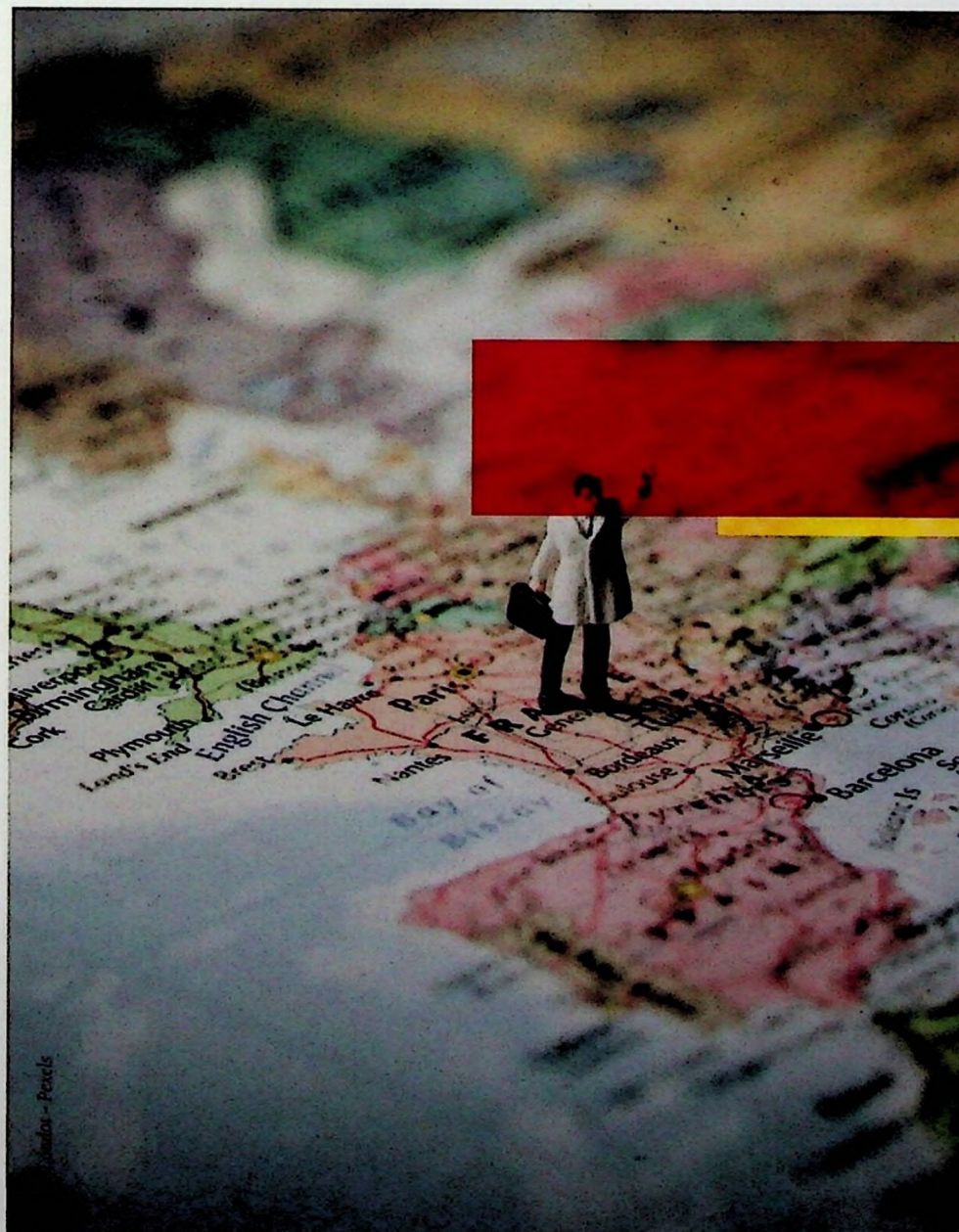
## OPINIÃO

**PEDRO DE GOUVEIA E MELO**

ADVOGADO, PRESIDENTE DA UAE - UNIÃO DOS ADVOGADOS EUROPEUS

**P**oderia pensar-se que o Estado de Direito é um pressuposto das ordens jurídicas do mundo ocidental, que integra as suas tradições constitucionais comuns e não necessita de elucidação ou defesa. Contudo, nos tempos mais recentes habituámo-nos a observar, com crescente inquietação, notícias de ameaças a este valor fundamental, consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), em particular no que respeita à independência do poder judicial, e a verificar, ainda com maior preocupação, a dificuldade em solucioná-las eficazmente a partir dos instrumentos jurídicos existentes.

É por isso que, ao analisar os desafios que se colocam à União Europeia, neste primeiro semestre de 2021 em que Portugal ocupa a presidência do Conselho, um dos principais, da perspetiva dos Advogados europeus, será forçosamente o de garantir a salvaguarda do Estado de Direito e



a independência e imparcialidade dos tribunais em todos os Estados-Membros da União - independência e imparcialidade essas que se afiguram essenciais, não só para a existência de uma tutela jurisdicional efetiva nas ordens jurídicas nacionais, mas também para a confiança mútua entre as autoridades dos Estados-Membros que está na base do mercado interno e do espaço de liberdade, segurança e justiça europeus.

Não sendo o panorama particularmente animador, há em todo o caso vários desenvolvimentos positivos recentes que importa assinalar.

### UM NOVO REGIME DE PROTEÇÃO DO ORÇAMENTO DA UNIÃO NO DOMÍNIO DO ESTADO DE DIREITO

O primeiro é a aprovação no final do ano passado do Regulamento 2020/2092, que instituiu um regime de condicionalidade para garantir o respeito pelo princípio do Estado de direito<sup>1</sup>, e que permitirá à Comissão Europeia propor ao Conselho, após

um procedimento contraditório, tomar medidas contra um Estado-Membro para proteger o orçamento da União, tais como suspender o pagamento de fundos ou a aprovação de programas europeus, quando determine a existência de violações do princípio do Estado de Direito que afetem os interesses financeiros da União. Constituem indícios de tais violações, em particular, situações que ponham em risco a independência do poder judicial ou limitem a disponibilidade e eficácia dos

mecanismos processuais nacionais que assegurem a tutela jurisdicional efetiva.

Trata-se também do primeiro instrumento legislativo europeu que enuncia e explicita em detalhe a noção de Estado de Direito e os princípios que a concretizam (em particular os da legalidade, da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade do poder executivo, da tutela jurisdicional efetiva, da separação de poderes e da não discriminação e da igualdade perante a lei), o que, mesmo tendo apenas natureza declarativa, se afigura de grande utilidade para os aplicadores do direito, sobretudo perante as jurisdições nacionais.

O processo legislativo deste diploma revelou-se conturbado, especialmente devido à oposição de dois Estados-Membros (a Hungria e a Polónia), que, como amplamente noticiado, ameaçaram impedir a aprovação de todo o pacote financeiro e orçamental da União para o período 2021-2027 (sujeita a unanimidade) caso o mesmo incluísse o regime de salvaguarda do Estado de Direito (cuja aprovação requer apenas maioria qualificada). Tendo os referidos Estados anunciado que iriam interpor recurso de anulação do novo regulamento no Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho Europeu chegou *in extremis* a um compromisso, nos termos do qual a Comissão declarou que aguardará pelo acórdão do Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre tal recurso antes de elaborar orientações sobre a aplicação do regulamento, e apenas proporá medidas corretivas ao Conselho após tais orientações serem adotadas<sup>2</sup>. Em todo o caso, uma vez que as probabilidades de sucesso de um eventual recurso aparentam ser reduzidas, e o respetivo processo no Tribunal de Justiça poderá beneficiar

de tramitação acelerada, não parece impossível que um acórdão sobre o mérito seja proferido até ao final do corrente ano.

### O PRIMEIRO RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA UNIÃO

Na sequência de outras iniciativas anteriores, em setembro de 2020 a Comissão Europeia publicou o primeiro relatório anual sobre a situação do Estado de Direito na União Europeia, que contém uma avaliação específica e um capítulo dedicado a cada um dos 27 Estados-Membros<sup>3</sup>. Resultado de uma colaboração estreita com os Estados-Membros e com uma rede de pontos de contacto nacionais – que incluiu, entre outros, as redes de magistrados europeias, o Conselho europeu das ordens dos Advogados (CCBE) e algumas ordens nacionais –, o relatório insere-se no mecanismo europeu para o Estado de Direito que a Comissão pretende implementar e analisa a situação de cada Estado-Membro por referência a quatro pilares principais: o sistema judicial, o combate à corrupção, o pluralismo da comunicação social e outras questões institucionais relevantes para o equilíbrio de poderes num sistema democrático.

Os relatórios anuais sobre o Estado de direito, e a avaliação detalhada que neles se faz sobre a situação específica de cada Estado-Membro, constituem uma ferramenta preventiva que pretende identificar as tendências em matéria de Estado de Direito e contribuir para evitar o aparecimento de problemas graves, sendo por isso de louvar, embora não substituam os outros instrumentos de direito da União relevantes neste domínio. O primeiro relatório revela um quadro algo diverso e não isento de preocupação, em que a independência do

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, JOUE L 433, de 22.12.2020, p.1.

<sup>2</sup> Cf. as Conclusões do Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2020 (EUCO 12/20), n.ºs 2 e 3.

<sup>3</sup> Cf. as Comunicações da Comissão Reforçar o Estado de Direito na União – Plano de Ação, de 17.7.2019, COM(2019)343 final, e Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito – Situação na União Europeia, de 30.9.2020, COM(2020)580 final (Relatório de 2020).

poder judicial está a ser reforçada em alguns Estados-Membros, mas continua a ser um motivo de apreensão em outros (com particular destaque para a Hungria e a Polónia); a eficácia das investigações e da ação penal em matéria de corrupção continuam a constituir um desafio em várias ordens jurídicas (Portugal merece

—

## O princípio do Estado de Direito, nas vertentes da independência do poder judicial, do acesso à justiça e da proibição de decisões arbitrárias, pressupõe e exige necessariamente Advogados independentes

—

reparo por não ter ainda dotado de meios adequados as autoridades responsáveis pela recente estratégia nacional contra a corrupção, que não se encontram plenamente operacionais); e em alguns Estados colocam-se preocupações sérias quanto ao exercício de pressão política sobre os meios de comunicação social e ameaças a jornalistas. O relatório de

2021 encontra-se já em preparação, esperando-se que seja publicado no próximo mês de julho.

### RETOMAR OS PROCEDIMENTOS DO ARTIGO 7.º TUE

É sabido que se encontram pendentes, desde 2017 e 2018, respetivamente, procedimentos no Conselho da UE contra a Hungria e a Polónia, iniciados ao abrigo do artigo 7.º TUE, com fundamento em indícios sérios de violação dos princípios do Estado de direito. O “procedimento do artigo 7.º” é um mecanismo de controlo de natureza política nos termos do qual o Conselho pode decidir a suspensão de alguns dos direitos de um Estados-Membro decorrentes dos Tratados, incluindo o direito de voto do respetivo representante no Conselho. No entanto, o processo é complexo e comporta várias fases, dependendo a aplicação de qualquer medida sancionatória de uma decisão unânime dos Estados-Membros (excluindo o Estado objeto do processo). Uma vez que tanto a Hungria como a Polónia anunciaram imediatamente que vetariam qualquer decisão do Conselho contra o outro Estado-Membro, ambos os processos encontram-se há muito praticamente parados num impasse político.

É de saudar, neste contexto, que, na apresentação das prioridades da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, o Primeiro-ministro António Costa tenha afirmado recentemente perante o Parlamento Europeu que considera importante “*não deixar parado os processos abertos no âmbito do artigo 7.º*” e que é “*absolutamente fundamental*” fazer avançar os dois processos pendentes contra a Hungria e a Polónia<sup>4</sup>. Sendo provável o respetivo desfecho, devido aos vetos já anunciados, é de todo o modo importante que o Conselho retome ambos os processos e ao menos

considere verificada a existência de um risco manifesto de violação grave dos princípios do Estado de Direito (decisão que depende apenas de maioria qualificada), para não retirar toda a credibilidade ao mecanismo e manter alguma pressão política sobre os Estados em causa.

### O PAPEL ESSENCIAL DOS TRIBUNAIS EUROPEUS

Os tribunais da União têm tido um papel decisivo na resposta às preocupações suscitadas pelas medidas dos Estados-Membros relativamente ao Estado de direito. O Tribunal de Justiça tem vindo a consolidar um importante corpo de jurisprudência neste domínio, iniciado em 2018 pelo célebre acórdão *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*<sup>5</sup> (na sequência de um pedido de reenvio formulado, noutra contexto, pelo Supremo Tribunal Administrativo), que é absolutamente clara no sentido de que a independência dos juizes dos Estados-Membros reveste uma importância fundamental para a ordem jurídica da União. Tal importância decorre antes de mais, do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º TUE, bem como do artigo 19.º, n.º1 §2 TUE, que concretiza este valor e atribui a tarefa de assegurar a fiscalização jurisdicional nesta ordem também aos órgãos jurisdicionais nacionais, constituindo ainda condição necessária para garantir aos particulares, no âmbito de aplicação do direito da União, o direito fundamental a um tribunal independente e imparcial previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>6</sup>.

Assim, as limitações inerentes ao procedimento do artigo 7.º TUE apenas foram ultrapassadas quando a Comissão Europeia intentou em 2018 duas ações por incumprimento contra a Polónia, nos termos do artigo 258.º do TFUE (incidindo sobre um novo

<sup>4</sup> Cf. TSF, “*Portugal orgulha-se de ser exemplo na proteção do Estado de direito*”, 20.1.2021.

<sup>5</sup> Acórdão de 25 de fevereiro de 2018, proc. C-64/16.

<sup>6</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020, *Land Hessen*, proc. C-272/19, n.º 45, que resume a jurisprudência anterior, e as conclusões do advogado-geral Hogan de 17 dezembro de 2020, proc. C-896/19, *Repubblica*, n.ºs 37 e ss.

regime de aposentação dos juizes do Supremo Tribunal, que implicavam a cessação imediata do mandato de um terço dos juizes desse tribunal, e sobre um regime equivalente para os tribunais comuns), que deram origem aos primeiros acórdãos do Tribunal de Justiça verificando o incumprimento de um Estado-Membro da União por violação do princípio do Estado de direito<sup>7</sup>.

Entretanto, a Comissão intentou em 2019 uma terceira ação por incumprimento contra a Polónia (relativa ao novo regime disciplinar dos juizes, que entre outros admite que o conteúdo de decisões judiciais possa ser qualificado de infração disciplinar), pendente no Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, e iniciou em 2020 um quarto processo por incumprimento, relativo às novas competências da secção disciplinar do Supremo Tribunal polaco, ainda na fase administrativa<sup>9</sup>. Encontram-se ainda pendentes no Tribunal de Justiça mais de uma dezena de processos prejudiciais, iniciados por pedidos de tribunais polacos, relativos às medidas da reforma judicial na Polónia<sup>10</sup>, pelo que se antecipam desenvolvimentos jurisprudenciais importantes ao longo do ano de 2021.

## CONCLUSÃO

Não obstante a importância da jurisprudência dos tribunais da União para a salvaguarda do princípio do Estado de direito, verifica-se que, isoladamente, os processos judiciais por incumprimento não permitem dar resposta eficaz às medidas legislativas de um Estado-Membro que possam ser atentatórias deste

princípio – como demonstra bem o caso da Polónia, iniciado pela Comissão há mais de cinco anos<sup>11</sup> e que em larga medida permanece ainda por resolver. Tem por isso toda a importância reforçar a aplicação dos restantes instrumentos do direito da União acima referidos, e em particular a monitorização associada aos relatórios anuais sobre o Estado de direito, na expectativa de que, coordenada e gradualmente, os mesmos levem os governos dos Estados-Membros em causa a alterar a sua política (ou os respetivos eleitores a obrigá-los a isso).

O respeito pelo Estado de Direito implica um esforço de vigilância quotidiana, em todos os Estados-Membros, incluindo Portugal. Suscitam por isso as maiores reservas declarações recentes de responsáveis políticos nacionais, a propósito da eleição do Presidente do Tribunal Constitucional (o qual nos termos da lei é eleito pelos juizes do Tribunal de entre si, em voto secreto e sem discussão ou debate prévios), no sentido de que haveria um “acordo de cavalheiros” relativamente ao nome do Presidente, que seria “acertado” entre os dois maiores partidos políticos nacionais<sup>12</sup>, o que, a ocorrer, constituiria uma pressão inadmissível sobre os juizes do Tribunal Constitucional, que após a sua eleição ou cooptação são independentes e imparciais, em particular dos órgãos do poder político.

A terminar, importa não esquecer que o princípio do Estado de direito, nas vertentes da independência do poder judicial, do acesso à justiça e da proibição de decisões arbitrárias,

pressupõe e exige necessariamente Advogados independentes. A independência dos Advogados e das respetivas ordens está estreitamente associada à independência dos outros atores judiciais e é essencial para garantir a correta administração da justiça. Neste contexto espera-se que o próximo relatório anual sobre o Estado de Direito aborde adequadamente a questão da independência dos Advogados (largamente omissa no Relatório de 2020)<sup>13</sup>, sobretudo quando nos últimos anos têm vindo a lume, em vários Estados-Membros, medidas tomadas contra Advogados, pela prática de atos típicos da profissão, que suscitam preocupações sérias da perspectiva da independência da profissão e do Estado de direito<sup>14</sup>.

<sup>7</sup> Cf. acórdãos de 24 de junho de 2019, *Comissão c. Polónia*, C-619/18, e de 5 de novembro de 2019, *Comissão c. Polónia*, C-192/18.

<sup>8</sup> Proc. C-791/19.

<sup>9</sup> Cf. comunicados de imprensa de 29.4.2020 (IP/20/772) e 27.1.2021 (IP/21/224).

<sup>10</sup> Cf. Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito – Capítulo relativo à Polónia, SWD(2020)320 final, p. 3.

<sup>11</sup> Cf. a Recomendação (UE) 2016/1374 da Comissão, de 27 de julho de 2016, relativa ao Estado de Direito na Polónia, JO L 217 de 12.8.2016, p. 53.

<sup>12</sup> Cf. Observador, “PS incomodado com escolha de Caupers e acusa PSD de furar “acordo de cavalheiros””, 18.2.2021.

<sup>13</sup> Cf. neste sentido a declaração do CBE sobre o Relatório de 2020 sobre o Estado de direito, de 17.12.2020.

# COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA QUEM?



**OPINIÃO**

**PAULA POTT**

JUIZ DESEMBARGADORA,  
PONTO DE CONTACTO DA  
REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA

**N**a área da cooperação judiciária em matéria civil (e a opinião que aqui manifesto é pessoal, não vincula o Conselho Superior da Magistratura nem o Ministério da Justiça), o principal desafio que enfrenta a presidência portuguesa da União Europeia

consiste em conciliar estas duas opções: globalizar, aprofundando o processo de unificação europeia, na medida em que isso melhore a vida dos cidadãos, em particular dos mais vulneráveis (incapazes, credores de alimentos, lesados); e impedir que a sociedade em que vivemos se torne totalitária, através do recurso a sistemas informáticos cada vez mais sofisticados, que permitem não só a troca de informação útil mas também a vigilância e a intrusão em áreas reservadas. Para isso é necessário seleccionar o que queremos unificar e o que não queremos, em função de princípios fundamentais comumente aceites.

No momento actual, perspectivam-se iniciativas legislativas ou reformulações, nas seguintes matérias da justiça

civil: a transmissão electrónica de documentos em processos judiciais ou e-CODEX (comum à justiça penal); a protecção de adultos vulneráveis; o reconhecimento do estabelecimento da filiação; as obrigações alimentares; e a lei aplicável às obrigações extracontratuais. Sobre algumas destas matérias já existem Regulamentos, como é o caso dos alimentos (Regulamento N.º 4/2009) e da lei aplicável às obrigações extracontratuais (Regulamento N.º 864/2007 ou Roma II), cuja operacionalidade será estudada antes de se concluir pela necessidade de revisão. Sobre outras, poderão existir iniciativas legislativas futuras como sucede com a protecção de adultos vulneráveis e com o estabelecimento da filiação. No que diz respeito ao e-CODEX, a Comissão Europeia já elaborou uma proposta



À medida que este sistema informático se torna parte integrante dos próprios sistemas judiciais dos Estados Membros, o seu funcionamento passa a fazer parte da garantia da independência do poder judicial

de Regulamento, cuja negociação no Conselho deverá ter início no primeiro semestre de 2021, durante a presidência portuguesa.

Por isso, começo por referir o e-CODEX, que consiste num sistema informático descentralizado, interoperável, de transmissão electrónica segura de documentos e actos entre Estados Membros. O sistema já funciona através do Portal Europeu de Justiça permitindo, por exemplo, a consulta de registos ou a busca de um advogado, noutro Estado Membro. O Regulamento N.º 2020/1783 (obtenção de prova, reformulado) (artigos 7.º e 8.º), e o Regulamento N.º 2020/1784 (citações, reformulado) (artigos 5.º e 6.º) prevêem que a transmissão de pedidos, actos e documentos, nomeadamente entre Tribunais dos Estados Membros, seja feita através do e-CODEX. Estes dois regulamentos reformulados, cuja aplicação terá início em 1 de Julho de 2022, conferem efeitos jurídicos aos actos transmitidos através do e-CODEX e estabelecem que os mesmos não podem ser recusados

como meios de prova no processo, pelo facto de serem apresentados em formato electrónico.

Assim, à medida que este sistema informático se torna parte integrante dos próprios sistemas judiciais dos Estados Membros, o seu funcionamento passa a fazer parte da garantia da independência do poder judicial, que assenta no princípio da separação de poderes, essencial para assegurar o direito de todo o cidadão a um julgamento equitativo. Daí a necessidade de adoptar uma base legislativa para o funcionamento do e-CODEX que se adequa a estes princípios fundamentais. A proposta de texto do futuro Regulamento e-CODEX prevê que este sistema informático venha a ser gerido pela eu-LISA, a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, cuja principal área de intervenção é a administração interna. Esta agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), do Eurodac, do Sistema de Entrada/Saída (SES), da Dublinet e do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), podendo-lhe ainda ser conferida a responsabilidade pelo desenvolvimento ou gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala, no espaço de liberdade, segurança e justiça, incluindo sistemas já existentes, se tal estiver previsto nos actos jurídicos da União que regem esses sistemas (cf. artigo 1.º do Regulamento N.º 2018/1726). É o que sucederá com o e-CODEX, se o respectivo Regulamento for adoptado (artigo 9.º da proposta). Será então necessário identificar medidas que complementem os artigos 10.º a 12.º da proposta, para garantir o respeito pela independência do poder judicial, tais como: uma clara separação, no interior da eu-LISA, entre a gestão operacional do sistema informático relativo à Justiça e a gestão dos restantes sistemas relativos a áreas da administração interna; o dever

da eu-LISA informar os poderes judiciais dos Estados Membros; auditorias à gestão operacional do e-CODEX feitas por órgãos do poder judicial; a participação do poder judicial nas decisões sobre a gestão do e-CODEX. O que pode implicar igualmente a revisão do Regulamento N.º 2018/1726, que criou a eu-LISA.

Já a revisão do Regulamento N.º 4/2009, sobre cobrança de alimentos, dependerá das necessidades que venham a ser identificadas pela Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Entre outras, levantam-se questões como a necessidade de prever e atribuir valor probatório, à transmissão electrónica de pedidos (iSupport), a clarificação do artigo 43.º de modo a prever a cobrança antecipada das despesas com transferências bancárias, impedindo que sejam descontadas do valor da prestação de alimentos, ou a densificação do conceito autónomo de alimentos para evitar desigualdades de tratamento [cf. considerando (11) e Acórdãos C-120/79 e C-220/95].

Quanto ao Regulamento Roma II, sobre lei aplicável às obrigações extracontratuais, importa reflectir sobre dois preceitos: o artigo 28.º, que confere precedência à Convenção da Haia de 1971, sobre lei aplicável a acidentes de trânsito, quebrando assim a aplicação uniforme do regulamento e a previsibilidade que, neste caso, visa conferir aos lesados em acidentes de viação; e o artigo 1.º, n.º 2, al. g), que exclui a responsabilidade resultante de difamação, do âmbito de aplicação do regulamento.

Por último, poderão ter lugar duas iniciativas em 2022: um Regulamento em matéria de protecção de adultos vulneráveis (maiores acompanhados), que venha colmatar a reduzida adesão dos Estados Membros à Convenção da Haia de 2000, relativa à protecção internacional de adultos; e um Regulamento em matéria de reconhecimento do estabelecimento da filiação. ①

# BREXIT E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL



**OPINIÃO**

**RUI MANUEL PEREIRA DIAS**

PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**E**m face da saída do Reino Unido da União Europeia, muitas questões novas, ainda não inteiramente resolvidas, continuam a

surgir. De entre as áreas em que, com relevo particular para os Advogados, se farão sentir os efeitos do *Brexit*, encontra-se a cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

Desde os anos sessenta do século passado, foi sendo construído um espaço europeu de justiça de crescente amplitude e importância. O primeiro passo assinalável foi dado com a Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à cooperação judiciária e o reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras, Convenção essa a que os Estados-Membros da atual União Europeia se foram

sucessivamente juntando, com efeitos, no caso de Portugal, a partir de julho de 1992.

Até que, com o Tratado de Amesterdão, de 1997, as instituições eurocomunitárias começaram a produzir atos legislativos respeitantes a estas matérias. Surgiu o Regulamento n.º 44/2001, comumente chamado “Bruxelas I”, como que “transformando” em ato normativo da União a Convenção homónima; ato esse que foi reformulado em 2012, com início de aplicação em 2015, por meio do Regulamento n.º

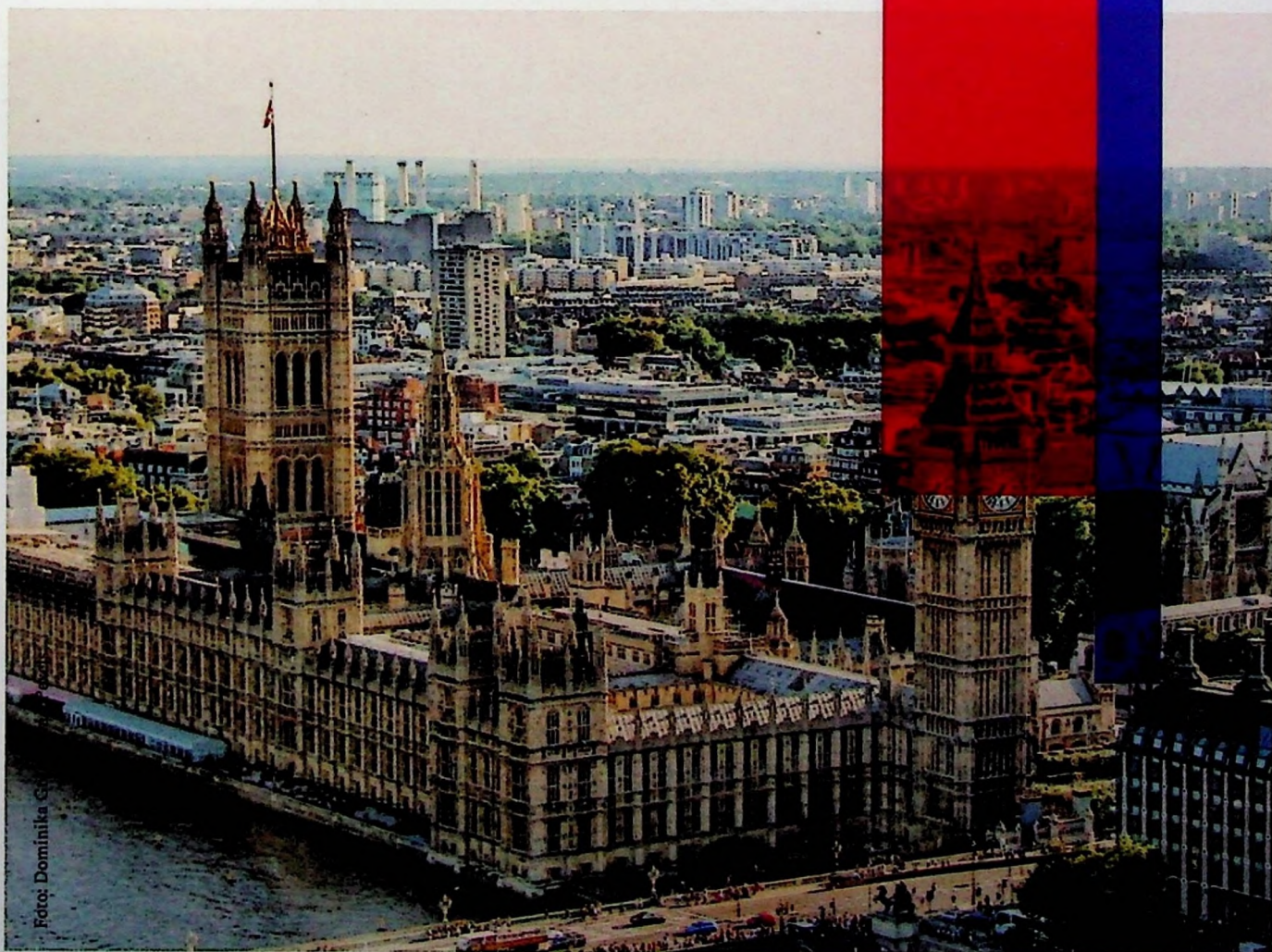


Foto: Dominika



1215/2012 (informalmente chamado “Bruxelas I a” ou “Bruxelas I bis”).

Isto significa que, da perspetiva portuguesa, foram sendo estes os diplomas que sucessivamente enquadraram a resposta a dar às questões surgidas, nas relações entre pessoas domiciliadas em Portugal e no Reino Unido (ou com outras conexões relevantes a estes países, neles especificamente determinadas), sobre, em primeiro lugar, quais os tribunais competentes para dirimir litígios entre essas pessoas, e, em segundo lugar, quais as condições de que dependeria a produção de efeitos, em Portugal, de uma sentença proferida por tribunal inglês (e vice-versa).

Com o *Brexit*, o xadrez normativo alterou-se. Atenemos no Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia: em situações que envolvam o Reino Unido, o Regulamento *Bruxelas I bis* apenas se continuará a aplicar, essencialmente, às ações propostas antes do termo do período de transição, isto é, 30 de dezembro de 2020, bem como ao reconhecimento e execução de decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes desse mesmo termo, tanto no Reino Unido como nos atuais Estados-Membros.

Esta circunstância vem gerando uma assinalável incerteza, ainda não totalmente superada, acerca das fontes normativas que, efetivamente, permanecem em vigor nas situações que envolvam aquele Reino. Se a sociedade com sede no Funchal vender certa mercadoria, ou prestar determinado serviço, a um cliente domiciliado em Edimburgo, onde encontraremos as regras que definem quais os tribunais a que a sociedade pode recorrer para demandar o cliente britânico inadimplente? E qual, ao invés, o valor a reconhecer, em Portugal, a uma sentença escocesa, proferida já em 2021, que condene a sociedade funchalense?

As dúvidas vêm-se acumulando. Escrevendo estas linhas em meados de fevereiro de 2021, não é possível fornecer uma resposta concludente quanto às fontes em vigor: para termos uma ideia panorâmica, tem-se

questionado, desde logo, se a referida Convenção de Bruxelas de 1968 não voltará a estar em pleno vigor (uma vez que essa vigência nunca cessou verdadeiramente, dado que há territórios de Estados-Membros que foram excluídos dos regulamentos europeus subsequentes, que no seu texto a salvaguardam expressamente).

—

## Um dos instrumentos que pode favorecer a segurança jurídica de particulares e empresas é a celebração de pactos de jurisdição, atribuindo-a aos tribunais de um certo Estado

—

Trata-se de uma hipótese que as autoridades de ambos os lados do Canal da Mancha têm vindo a afastar, uma hipótese, aliás, de duvidosa compatibilidade com a umbilical relação entre essa Convenção e o próprio direito da União Europeia, para além de porventura inoportuna; de todo o modo, é uma questão de direito internacional público ainda a clarificar. Também se questiona se, diferentemente, não deverá ser a Convenção de Lugano de 2007 o lugar certo para o Reino Unido se inserir: falamos de uma Convenção que, nessa data, veio substituir a Convenção de Lugano de 1988, sobre as mesmas matérias, unindo os Estados-Membros a vários países da Associação Europeia do Comércio Livre, com o que se criou um regime jurídico paralelo de

cooperação judiciária. Ora: o Reino Unido manifestou, em abril de 2020, a sua intenção de a ela aderir, com o que se desencadearam os trâmites para que essa adesão tenha lugar, exigindo-se agora a obtenção de um acordo unânime das partes contratantes para que tal seja possível. Outras possibilidades ainda, já lançadas para a discussão, passam pela ratificação da Convenção HCCH de 2 de julho de 2019, que todavia diz respeito apenas ao reconhecimento (e não também à competência internacional), ainda que o seu âmbito material de aplicação e o fôlego das suas soluções apresentem diferenças importantes perante as regras de Bruxelas; ou ainda pela celebração de um tratado bilateral, entre Reino Unido e a União Europeia, que viesse eliminar todas as dúvidas.

Em face desta incerteza, um dos instrumentos que pode favorecer a segurança jurídica de particulares e empresas é a celebração de pactos de jurisdição, atribuindo-a aos tribunais de um certo Estado (a par, naturalmente, do recurso, hoje também frequente, a convenções de arbitragem). Se é verdade que as regras anteriormente definidoras da admissibilidade, validade e eficácia desses pactos, que se encontravam no Regulamento *Bruxelas I bis*, deixaram de se aplicar com respeito ao Reino Unido, dir-se-á que, com o devido aconselhamento, as partes poderão incluir nos seus contratos cláusulas de eleição de foro que respeitem as exigências de validade e eficácia dos diversos instrumentos potencialmente aplicáveis. Um deles, que hoje vincula a União Europeia e o Reino Unido, é a Convenção HCCH sobre os Acordos de Eleição do Foro, de 30 de junho de 2005.

Perante este cenário, será avisado que os agentes económicos portugueses com ligações ao Reino Unido procurem reduzir a incerteza acerca dos tribunais internacionalmente competentes, em matéria civil e comercial, através destes pactos, assim procurando anular o risco de virem a ter que litigar em tribunal diferente daquele que, houvessem considerado a questão, teriam escolhido. ①

# BREXIT: E AGORA? AS RELAÇÕES PORTUGAL - REINO UNIDO

Alterações no âmbito da aplicação da lei, segurança e resolução de disputas, das regras de concorrência, e de circulação de pessoas e acesso a profissões



**OPINIÃO**

**RUI PEDRO ALMEIDA**

PRESIDENTE DA CÂMARA DO  
COMÉRCIO LUSO-BRITÂNICA

Com o Reino Unido fora do mercado único e da união aduaneira, foram necessários mais de nove meses de esforço conjunto para se chegar a um acordo comercial que protege-se o essencial do relacionamento entre os dois blocos.

A proximidade geográfica, económica e social tornou urgente um entendimento, que sem dúvida foi muito desejado e contribuirá para um caminho comum de desenvolvimento, não obstante o cenário atual ser, significativamente, mais restritivo.

É assim muito importante, antes do mais, sublinhar que este acordo é bem-vindo, proporciona uma plataforma de entendimento futuro e minimiza os condicionalismos, inevitáveis, daqui para a frente.

Feita esta ressalva, importa dizer que este é um acordo feito em condições algo singulares, porquanto ele sucede um cenário de ampla liberdade nas relações comerciais. Ora um acordo comercial, usualmente, liberaliza o comércio entre países, o que neste caso não sucede, pois ele determina,



outrossim, um conjunto de barreiras e limites a essa liberdade económica.

O acordo não vai tão longe quanto seria desejável sendo, por muitos, apelidado de “thin deal”; deixa muitas matérias para futura discussão e contém limitações que não podem ser minorizadas. Dito isto, julgo que deve ser visto como um bom ponto de partida, numa negociação que, na realidade, começa agora...

## QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI, SEGURANÇA E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

O acordo legitima uma extensa cooperação em três áreas principais:

intercâmbio de informações e acesso a bases de dados; cooperação entre agências; e facilidade de extradição.

Está prevista a troca automatizada de DNA, impressões digitais e registo de veículos, bem como o acesso aos registos de identificação dos passageiros que viagem de ou para o Reino Unido, sujeito a salvaguardas sobre o uso e armazenamento da informação.

São estabelecidas relações de cooperação entre a Europol, a Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido, a fim de apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e do Reino Unido na prevenção e combate

à criminalidade grave, terrorismo e formas de criminalidade que afetam um interesse comum.

O Reino Unido deixa, contudo, de integrar estas entidades e não participará na gestão das agências ou terá acesso direto às bases de dados da Europol, como a SIENA (Secure Information Exchange Network Application).

O Reino Unido deixa igualmente de ter acesso ao Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (SIS II). Este é o maior e mais amplamente utilizado sistema de partilha de informações para segurança e gestão de fronteiras na Europa e funciona com base em alertas em “tempo real”.

No que se refere aos mecanismos de extradição, o acordo prevê um sistema acelerado, conhecido como “rendição”, que substituirá o Mandado de Detenção Europeu (MDE).

Relativamente à resolução de disputas, o acordo prevê a criação de mecanismos de resolução de conflitos “vinculativos”.

## REGRAS DE CONCORRÊNCIA

Este foi, seguramente, um dos temas mais debatidos e de difícil consenso – o chamado “level playing field”. O acordo prevê que os dois blocos devem manter padrões idênticos a nível ambiental, fiscal, laboral e social, de forma a assegurar a inexistência de vantagens competitivas indevidas e que pudessem por em causa uma concorrência leal entre os agentes económicos. Ficou previsto no acordo a criação de um mecanismo que permita a qualquer das partes aplicar sanções, quando a contraparte divergir na aplicação de regras comuns que assegurem o cumprimento destes princípios fundamentais.

Esta será uma matéria com enorme potencial de conflito, uma vez que

a evolução futura dos padrões em qualquer das áreas em apreço, por qualquer das partes, terá de ser avaliada pela outra parte e suscetível de criar discordância quanto aos seus impactos.

Anunciam-se aqui razões para uma negociação constante entre a UE e o Reino Unido para proteger o acordo... sendo que a resolução de eventuais litígios será feita por um painel independente.

O Reino Unido fica obrigado a acompanhar as limitações comunitárias aos auxílios de Estado, ficando ambos os lados comprometidos a revelar os subsídios públicos que concedam ao setor privado.

Este é um tema muito importante e escrutinado no plano interno europeu entre Estados-Membros, sendo proibidos os auxílios de Estado que confirmam uma vantagem económica aos beneficiários, suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, ou que favoreçam o beneficiário e que falseie ou ameace falsear a concorrência intracomunitária.

Ora justamente o que se pretende é que se preserve um ambiente de concorrência leal e efetiva, sem distorções que possam lesar as respetivas economias.

## CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E ACESSO A PROFISSÕES

O controlo fronteiriço é sem dúvida uma das consequências mais visíveis da saída do Reino Unido da União Europeia.

Com o acordo presentemente em vigor, estadias no Reino Unido que excedam os 90 dias, carecem da obtenção de um visto, interrompendo-se assim a liberdade de circulação, designadamente no que se refere à possibilidade de viver, estudar ou trabalhar. O acordo define igualmente o fim do reconhecimento mútuo

automático de qualificações profissionais, estando previsto um enquadramento, que terá ainda de ser trabalhado, para o reconhecimento das qualificações no futuro.

O sistema de imigração foi alvo de profundas alterações, estando assente numa avaliação de condições e competências – sistema por pontos –, que determinará se uma pessoa pode ou não estabelecer-se no Reino Unido.

No plano do ensino, o Reino Unido abandona o Programa Erasmus. Londres já anunciou o projeto “Alan Turing”, com uma dotação de 100 milhões de libras, que substituirá o atual programa europeu de intercâmbio.

Para Portugal, ter-se chegado a um acordo de comércio livre é, sem dúvida, muito importante. O Reino Unido é o nosso primeiro parceiro comercial fora da União Europeia, quarto mercado destino das exportações, e a principal origem de turismo. A continuação de uma relação económica próxima e com o mínimo de barreiras ao livre comércio e à circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, é essencial para a prosperidade da nossa economia.

Também é conhecida a significativa diáspora portuguesa presente no Reino Unido e uma forte presença de britânicos residentes em Portugal, nomeadamente no Algarve, em Lisboa, no Porto e na Madeira.

Com o Brexit, abriu-se um espaço de negociação permanente, daqui para a frente. Um caminho em que soluções políticas e técnicas terão de ser conjugadas para corrigir e preencher as falhas e ausências de um acordo que, reitero, só pode ser visto como um ponto de partida, mas nunca como um ponto de chegada❶

# PLANETA-GLOBO OU PLANETA-MUNDO?

Uma reflexão sobre que categoria devemos querer para dar sentido à globalização e ao que dela se espera em termos de acção no planeta



## OPINIÃO

**ANDRÉ BARATA  
NASCIMENTO**

PROFESSOR DE FILOSOFIA  
DA UNIVERSIDADE  
DA BEIRA INTERIOR

Fez a pandemia retroceder o caminho da humanidade para a globalização? Compreende-se o sentido da pergunta quando regressam as fronteiras fechadas e os limites à circulação, inibindo um certo modelo de globalização que estava em curso, com consequências em termos de exportações, dando voz às razões dos que se têm oposto à globalização económica e defendido a importância da resiliência e da autossuficiência das economias domésticas, tomando a proximidade das actividades de produção e consumo não como um obstáculo mas como um valor de desenvolvimento e prosperidade. Neste sentido, compreende-se que haja uma questão que a pandemia trouxe a um processo histórico em que nós, portugueses, gostamos de nos ver como percursores, com os feitos das descobertas e da circum-navegação.

Contudo, por outro lado, o combate à pandemia não poderia ser mais global. Sabemos que se a pandemia não for enfrentada à escala planetária em nenhuma parte será superada. Por isso, por exemplo, é fundamental a vacinação chegar também aos países com menos recursos financeiros, desde logo a África. A solidariedade

estendida a todas as comunidades do planeta ser exigida mesmo por motivo egoísta é bem demonstrativo da natureza global da resposta à pandemia. E ainda assim a resposta tem sido insuficiente: à data de 22 de fevereiro, de acordo com declarações do Secretário Geral das Nações Unidas, António Guterres, 130 países não haviam recebido uma única vacina.

---

**A mudança de  
paradigma que já  
era urgente antes da  
pandemia consiste  
no movimento  
simples nas  
ideias, mas difícil  
nas práticas e  
nas crenças, de  
compreender o  
planeta não como a  
totalidade contida,  
e a conter, num  
globo, mas como a  
totalidade aberta de  
um mundo**

---

Quer isto dizer que a globalização não encontra na resposta à pandemia uma contrariedade, mas uma sua

expressão muito concreta, ainda que diferente e que precisa de ser compreendida. A pandemia exige-nos uma aprofundada compreensão da globalização, não no sentido de que fosse necessário interrompê-la ou fazê-la regredir, mas de a pensar num quadro em que seja sustentável, uma mudança de paradigma que acomode aspectos que vão além do mercado global, da circulação global sem obstáculos, que tem sido o que está em quando se fala de globalização. Uma estratégia de optimização da eficiência da economia de mercado, oferta e procura igualmente disponíveis em todas as partes do planeta, maximizando as potencialidades de expansão da economia de mercado, globalização não só ao serviço da economia de mercado, mas alheia a tudo o que não se conforma a este esquema de compreensão da actividade humana no planeta, é profundamente contraditória com uma consciência planetária. Devia causar sobressalto a essa consciência perspectivas que encaram a pandemia como nada mais do que uma colossal externalidade negativa, um efeito colateral, um custo.

Ora, globalização aprofundada seria outra coisa evidentemente. Sem deixar de incluir dimensões de economia de mercado, tem sobretudo que ver com a própria condição da humanidade na sua relação com o planeta, ou seja, uma globalização à luz de uma ecologia planetária. Mas, isto exige repensá-la e imprimir-lhe outras preocupações além das da ordem do mercado. Exige recentrar as prioridades e não tomar como colateral o fundamental.

É interessante notar que a palavra 'globo', que está na raiz das palavras 'global' e 'globalização', acaba por

reflectir muito exactamente este problema. É um conceito geométrico que indica não o planeta mas a sua forma, e uma forma que o abarca, como a definição de um perímetro. "Erdapfel", o mais antigo globo terrestre conhecido, foi construído por Martinho da Boémia (Martin von Behaim) um cartógrafo e astrónomo de Nuremberga que, em grande parte da sua vida, esteve ao serviço de João II. No mesmo ano em que Colombo chegaria ao Novo Mundo, Martin já concebia o velho mundo dentro de um globo que o abarcava. Ver esse globo suscita fascínio, o mistério de contornos e relevos impressos na superfície curva, mas também uma vontade de domínio, de conhecimento e apropriação. Aliás, um globo e uma caveira, o domínio das naturezas do mundo e humana, foram peças de mobiliário de letrados, humanistas, polímatos, cientistas por séculos.

A mudança de paradigma que já era urgente antes da pandemia consiste no movimento simples nas ideias, mas difícil nas práticas e nas crenças, de compreender o planeta não como a totalidade contida, e a conter, num globo, mas como a totalidade aberta de um mundo. Curiosamente, na língua francesa, fala-se de mundialização em vez de globalização. O conceito de mundo valoriza o planeta como nosso mundo, totalidade aberta em vez de fechada. Já não uma geometria, uma abstracção, mas uma indicação da nossa condição existencial, em que o humano vive lançado no mundo, entre realidades que lhe são exteriores e lhe dizem alguma coisa, com as quais se relaciona e convive. Portanto, urge reflectirmos sobre que categoria devemos querer para dar sentido à globalização e ao que dela se espera em termos de acção no planeta. E perceber que a escolha entre um planeta-globo e um planeta-mundo é uma escolha entre uma globalização unidimensional que, de forma mais ou menos expedita, externaliza tudo o que não lhe convém, numa missão de domínio, e uma globalização integradora que tem na

ideia de mundo a sua expressão mais elegante, de vida conjunta.

Mas para que esta mudança possa ter lugar é preciso sondar fundo sobre uma representação do mundo como realidade ameaçadora imbuída na história ocidental e na cultura que a globalização tornou planetária. A vontade de domínio bebe muito desta percepção de ameaça e da resposta a ela, que encontramos representada, por exemplo, em "O Misanthropo" de Pieter Bruegel, o Velho, pintura inscrita numa circunferência, que traz a legenda "porque o mundo é tão pérfido, por isso me enluto" e que retrata um circunspecto homem, de luto, a ser roubado por um pequeno

ladrão que é também um globo terrestre. De costas viradas para o mundo, convencidos da sua falta de bondade, mais facilmente nos sentidos justificados a tratá-lo como mero recurso, meio para todas as extracções. Como o planeta, também as nossas crenças culturalmente mais arraigadas sobre o mundo precisam de uma rotação que nos proporcione uma relação melhor com o mundo nas suas diferentes configurações, mundo humano, mundo vivo, planeta inteiro. Para que a história da globalização continue, é preciso que comece a ser uma outra história, do planeta como mundo. Além de tudo o mais, a pandemia é uma oportunidade para o compreender **0**



Foto: Anna Shvets - Pixels

# BIBLIOTECA TECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

#### SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;  
Empréstimo domiciliário;  
Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

#### ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);  
Catálogo online com 67 000 registos;  
Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

**BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**  
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)  
Tel.: 21 882 40 77 | [boa@cg.ao.pt](mailto:boa@cg.ao.pt) | [www.ao.pt](http://www.ao.pt)

**HORÁRIO**  
Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

# COVID-19: DO VÍRUS À SOCIEDADE

O Boletim OA convidou o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA) a colaborar nesta edição com um artigo sobre a evolução da pandemia



## OPINIÃO

**CARLOS DIAS**

MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA  
E COORDENADOR DO  
DEPARTAMENTO DE  
EPIDEMIOLOGIA DO INSA

**A** COVID-19 (Corona Virus Infectious Disease) e o vírus SARS-CoV-2 que é a sua causa necessária foram rapidamente identificados e caracterizados desde que em 30 de Dezembro de 2019 a Comissão Nacional de Saúde da China recebeu a comunicação de um surto de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan, na província de Hubei<sup>1</sup>.

A detecção concomitante deste surto através de sistemas de vigilância de base documental pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Sociedade Internacional de Doenças Infecciosas e a comunicação ao escritório regional da OMS para a área do Pacífico ocidental no âmbito do regulamento sanitário internacional permitiram disseminar este conhecimento a nível global<sup>1,2</sup>.

Desde essa data até ao isolamento do vírus SARS CoV 2 decorreram apenas sete dias e outros seis dias até que a sequência genética do novo coronavírus fosse conhecida e rapidamente tornada pública quer através da OMS, quer através da publicação de artigos científicos ou de agências e de institutos nacionais de saúde pública de vários países, permitindo a rápida utilização das características clínicas, genéticas, diagnósticas e epidemiológicas da doença e do seu agente na resposta aos primeiros casos da

doença e na preparação de respostas preventivas<sup>3,4,5</sup>.

Esta sequência de eventos ilustra a importância que os sistemas de vigilância epidemiológica, uma das bases da abordagem de Saúde Pública, têm para a identificação precoce de ameaças à saúde das populações como é o caso das ameaças microbiológicas.

Desde o início, a rapidez do diagnóstico da situação e avaliação do risco contrastaram com o leque relativamente reduzido de intervenções farmacológicas e não farmacológicas disponíveis<sup>6,7</sup>. Este foi provavelmente um dos factores que explicam que apesar de em 30 de Janeiro de 2020 a OMS ter declarado o surto de novo coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (Public Health Emergency of International Concern - PHEIC), o nível de alerta mais elevado na escala da OMS, já

<sup>1</sup> World health Organization: Timeline. WHO's COVID response. [Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30183-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30183-5/fulltext); acedido em 15/02/2021.]

<sup>2</sup> European Center for Disease Control and Prevention: Event Background-COVID-19. [Disponível em <https://www.ecdc.europa.eu/en/novel-coronavirus/event-background-2019>.]

<sup>3</sup> Zhu, N. et al. A novel coronavirus from patients with pneumonia in China, 2019. *N. Engl. J. Med.* 382, 727-733 (2020). [disponível em [https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMoa2001017?url\\_ver=Z39.88-2003&rfr\\_id=ori%3Arid%3Aacrossref.org&rfr\\_dat=cr\\_pub++0pubmed](https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMoa2001017?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori%3Arid%3Aacrossref.org&rfr_dat=cr_pub++0pubmed); acedido em 09/02/2021].

<sup>4</sup> Wang, C, Horby, P.W., Hayden, F.G., Gao, G.F.: A novel coronavirus outbreak of global health concern. *Lancet* Volume 395, Issue 10223, 15-21 February 2020, Pages 470-473. [Disponível em [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30185-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30185-9); acedido em 10/2/2021]; acedido em 10/02/2021].

<sup>5</sup> Huang, C et al. Clinical features of patients infected with 2019 novel coronavirus in Wuhan, China. *The lancet* vol 375, February, 15: pag 497-506 [disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30183-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30183-5/fulltext); acedido em 15/02/2021].

<sup>6</sup> Portugal, Direção-Geral da Saúde: Plano Nacional de preparação e resposta á doença por novocoronavirus (COVID-19). DGS, 2020. [disponível em [https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Plano-de-Conting%C3%Aancia-Novo-Coronavirus\\_Covid-19.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Plano-de-Conting%C3%Aancia-Novo-Coronavirus_Covid-19.pdf); acedido em 17/02/2021].

<sup>7</sup> Portugal, Direção-Geral da Saúde: Norma 004/2020, abordagem do doente com suspeita ou confirmação de COVID-19. DGS, 23/03/2020, atualizada em 14/10/2020. [Disponível em [https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/12/Norma-004\\_2020.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/12/Norma-004_2020.pdf); acedida em 15/02/2021].

estivessem registados 98 casos da doença em 18 países fora da China, com evidência de transmissão da infecção de pessoa a pessoa em quatro países fora da China (Alemanha, Japão, Estados Unidos da América e VietNam)<sup>1, 2, 8</sup>. Em 11 de Março a OMS declarou a situação como uma pandemia, fase em que o epicentro da pandemia já se localizava na Europa<sup>1, 2</sup>.

O aumento exponencial de novos casos da doença em Itália e em Espanha ilustraram desde cedo a dificuldade em acompanhar a rapidez da disseminação da doença com medidas de Saúde Pública efectivas<sup>2</sup>. Esta dificuldade radica em parte nas características clínicas da infecção, designadamente no facto de que uma pessoa infectada possa contagiar outras pessoas entre 1 e 14 dias após a infecção e no facto de cerca de 20% dos infectados não desenvolverem sintomas<sup>9</sup>.

A confirmação em 2 de Março de 2020 do primeiro caso de COVID-19 infectado em Portugal, teve uma resposta rápida e intensa com o encerramento das escolas em 16 de Março, seguido do primeiro estado de emergência em 22 de Março, com restrição das deslocações e confinamento domiciliário de grande parte da população<sup>10</sup>. A implementação destas medidas resultou na diminuição da incidência da infecção entre Abril e Maio e na

posterior estabilização do número de novos casos<sup>10</sup>. Nesta fase o impacto sobre os serviços hospitalares era ainda reduzido. Com o fim do Verão a incidência aumentou um pouco por toda a Europa e excepto fases de estabilização e ligeiro decréscimo manteve-se em aumento até agora, como impacto crescente sobre os serviços clínicos hospitalares<sup>2, 10</sup>.

A par da rapidez da disseminação global do vírus SARS-CoV-2, da constante monitorização epidemiológica e do desenvolvimento de vacinas eficazes e seguras, temos podido observar a implementação de medidas de Saúde Pública com respostas heterogéneas entre os diversos países, numa abordagem ao controlo da pandemia a nível populacional que durante um ano, até à inoculação das primeiras doses de vacina, apenas dispôs de medidas não farmacológicas<sup>1, 2, 11</sup>.

Após 25 de Dezembro de 2020, o índice Rt de transmissibilidade da infecção, que mede o número de pessoas que cada infectado infecta (R(t)) aumentou rapidamente em Portugal passando de um valor de 0,97, que reflectia uma diminuição do número de novos casos para 1,21 em seis dias (um aumento absoluto de 0,24 e relativo de 25%), seguido de valores superiores a 1,2 durante 10 dias, até 8 de Janeiro<sup>10</sup>.

Esta alteração ilustra a volatilidade da infecção e o conhecimento ainda insuficiente quanto aos factores que a podem prevenir, designadamente os que estão ligados á combinação de medidas não farmacológicas de saúde pública, e ao processo de decisão da sua implementação, para além dos factores proximais associados a maior mobilidade e proximidade das pessoas<sup>3, 11</sup>. Embora os factores envolvidos na efectividade das medidas de etiqueta e protecção respiratória, afastamento físico e social, higiene de mãos e superfícies, testagem e isolamento profiláctico sejam cada vez mais conhecidos, as decisões tomadas e o tempo da sua implementação têm sido diferentes nos vários países e regiões, o que possivelmente importa para compreender diferentes efeitos na redução da incidência e da transmissão da doença<sup>12, 13</sup>.

Na fase actual da pandemia, o surgimento de variantes do vírus que lhe conferem vantagem na infecção de mais pessoas, constitui-se como um novo factor cuja evolução ainda é desconhecida: se resultará na circulação deste novo vírus na população, à semelhança de outros coronavírus que causam doença respiratórias ligeiras, se, pelo contrário, obrigará a modificações periódicas na vacina que agora inicia a cobertura de fracções crescentes da população, pelo menos nos países mais ricos,

<sup>8</sup> Portugal. Direção-Geral da Saúde: Comunicado C160\_15\_v1 de 31 de janeiro de 2020.

[Disponível em [https://covid19.min-saude.pt/wpcontent/uploads/2020/03/Atualiza%C3%A7%C3%A3o-de-31\\_01\\_2020\\_20\\_23.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wpcontent/uploads/2020/03/Atualiza%C3%A7%C3%A3o-de-31_01_2020_20_23.pdf)].

<sup>9</sup> Mizumoto, K, Kagaya, K, Zarebski, A, Chowell, G: Estimating the asymptomatic proportion of coronavirus disease 2019 (COVID-19) cases on board the Diamond Princess cruise ship, Yokohama, Japan, 2020. *Euro Surveill.* 2020;25(10):pii=2000180.

[Disponível em <https://doi.org/10.2807/1560-7917.ES.2020.25.10.2000180>; acedido em 10/02/2021]

<sup>10</sup> Portugal, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge: Evolução do número de casos de COVID-19 em Portugal. INSA, 2020-2021.

[Disponível em <http://www.insa.min-saude.pt/category/areas-de-atuacao/epidemiologia/covid-19-curva-epidematica-e-parametros-de-transmissibilidade/>; acedido em 17/02/2021]

<sup>11</sup> Hale, Thomas, Sam Webster, Anna Petherick, Toby Phillips, and Beatriz Kira (2020). Oxford COVID-19 Government Response Tracker, Blavatnik School of Government. Data use policy: Creative Commons Attribution CC BY standard.

[Disponível em <https://covidtracker.bsg.ox.ac.uk/>; acedido em 15/02/2021]

<sup>12</sup> Government of Canada: Community-based measures to mitigate the spread of coronavirus disease (COVID-19) in Canada. <https://www.canada.ca/en/public-health/services/diseases/2019-novel-coronavirus-infection/health-professionals/public-health-measures-mitigate-covid-19.html>

<sup>13</sup> SIGMA (Support for Improvement in Governance and Management).

Disponível em <http://www.sigmaxweb.org/publications/sigma-contributions-coronavirus-covid-19.htm>; acedido em 16/02/2021].



ou se originará variantes com consequências graves como a denominada "variante britânica"<sup>14, 15</sup>.

Considerando os aspectos epidemiológicos e éticos que contrariam estratégias de obtenção de imunidade de grupo através da infecção de grandes segmentos da população, a vacinação de uma elevada proporção da população, geralmente considerada acima de 70%, permanece como a via disponível para que as sociedades possam retomar o seu funcionamento em moldes próximos do que se verificava antes da pandemia<sup>16, 17</sup>.

As elevadas taxas de mortalidade entre as pessoas mais velhas, em especial aquelas que residem em Estruturas Residenciais para idosos (ERPI) é um dos indicadores do importante impacto que a pandemia tem num dos grupos mais vulneráveis da população, além de outros grupos como o das pessoas que vivem com deficiência, com Paralisia Cerebral ou de outra etiologia. Os dados mais recentes indicam que em Portugal a média de idade à data do óbito é de 82,1 anos, e que apenas 13,5% dos óbitos ocorreram em indivíduos com idade inferior a 70 anos<sup>18, 19</sup>.

Um dos outros impactos da pandemia verifica-se no aumento do número de internados em serviços hospitalares, enfermarias e unidades de cuidados intensivos, o que resultou no redireccionamento de grande parte da



capacidade de prestação de cuidados para os doentes com COVID-19<sup>18, 19</sup>.

Uma das lições que desde logo se pode retirar desta pandemia é a da importância que a abordagem de Saúde Pública e os serviços de Saúde Pública têm no funcionamento de toda a sociedade. Apenas com uma rede de serviços de saúde pública funcional e treinada se pode vigiar a ocorrência de ameaças como a que se concretizou a partir de Dezembro de 2019, algo para que os serviços públicos de saúde com enfoque clínico e curativo não estão vocacionados.

A capacidade de utilização de métodos epidemiológicos para a quantificação e monitorização ao longo do tempo do número de casos da doença nos vários grupos da população e sua distribuição no espaço são igualmente uma das lições que esta pandemia tem propiciado, como ilustrado ao longo deste texto e pelas

diversas fontes de dados disponíveis acerca da situação a nível nacional e internacional.

A abordagem preventiva primária, que visa impedir novos casos de doença e, a montante, todas as medidas que promovem de forma primordial a organização de serviços preventivos e a redução ou eliminação dos factores promotores e de risco para a doença, têm tido nesta pandemia uma ilustração dramática.

A capacidade de comunicar de forma adequada os diferentes públicos-alvo da população de diferentes países é outra das lições que deve ser retirada desta pandemia. Sem esta preparação cuidada da mensagem, forma e canais de comunicação, a efectividade das medidas, grande parte das quais estão relacionadas com comportamentos e escolhas não pode ter o impacto pretendido, em especial nas pessoas mais vulneráveis<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge: Diversidade genética do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) em Portugal. [Disponível em <https://insaflu.insa.pt/covid19/>; acessado em 17/02/2021].

<sup>15</sup> Public Health England: Investigation of novel SARS-COV-2 variant of Concern. PHE, 2021. [disponível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/959438/Technical\\_Briefing\\_VOC\\_SH\\_NJL2\\_SH2.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/959438/Technical_Briefing_VOC_SH_NJL2_SH2.pdf)]; acessado em 10/02/2021].

<sup>16</sup> The Great Barrington declaration. [Disponível em <https://gbdeclaration.org/>; acessado em 17/02/2021].

<sup>17</sup> The John Snow memorandum. [Disponível em <https://www.johnsnowmemo.com/#>; acessado em 17/02/2021].

<sup>18</sup> Portugal. DGS e INSA: Monitorização da situação epidemiológica de COVID-19. Relatório n.º 11 Lisboa: Janeiro, 2021.

<sup>19</sup> Portugal. Direcção-Geral da Saúde: COVID-19, Relatório de situação, 16-02-2021. [disponível em [https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/02/351\\_DGS\\_boletim\\_20210216.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/02/351_DGS_boletim_20210216.pdf); acessado em 17/02/2021].

<sup>20</sup> Guterres, A.: "This is the moment to step up for the vulnerable"; United Nations <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/moment-step-vulnerable>

# REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em face da situação epidemiológica verificada em Portugal, torna-se necessário refletir sobre as especificidades do regime de responsabilidades parentais em tempos de pandemia



## OPINIÃO

**MARIA CLARA SOTTOMAYOR**

JUIZA CONSELHEIRA DO SUPREMO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O diploma que regulamenta o estado de emergência, estipulando as medidas sanitárias para evitar o risco de propagação da doença COVID-19, excepciona do dever de recolhimento domiciliário o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente. O princípio geral é o de que a situação pandémica não constitui um impedimento ao regime de convívios com o progenitor não residente ou ao regime de residência alternada, tal como fixado no acordo dos pais ou na decisão judicial. Todavia, o facto de o legislador permitir, mesmo em tempos de confinamento, deslocações regulares da criança entre as casas dos seus pais, não significa que o regime de convívios ou de residência não se possa adaptar às novas circunstâncias criadas pela pandemia. A situação pandémica constitui um facto superveniente, que pode tornar necessária uma modificação do regime de convívios ou de residência, em nome do interesse da criança e do interesse público

de contenção da pandemia. Nestes casos, os pais podem cooperar numa solução, alterando o estipulado no processo de regulação das responsabilidades parentais, sem necessidade de intervenção do tribunal. Prevalece o princípio da autorregulamentação da família, de acordo com a presunção de que os pais sabem o que é melhor

para os seus filhos e para o bem-estar da família. Nos casos de falta de acordo, a decisão cabe ao tribunal.

Qualquer um dos pais ou o MP podem requerer ao abrigo do art. 42.º do RGPTC uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais com base na situação de saúde pública, destinada a vigorar durante o estado de emergência. A este processo deverá ser atribuída uma natureza urgente, nos termos do art. 13.º do RJPTC. Em alternativa, qualquer um dos pais pode intentar uma ação tutelar comum, requerendo uma providência tutelar cível, nos termos do art. 67.º do RGPTC, à qual deverá ser atribuída natureza urgente, sendo reduzidas ao indispensável as diligências a realizar antes de ser proferida a decisão final. Qualquer que seja o enquadramento processual, o tribunal pode proferir de imediato decisão provisória, adotando a providência necessária à salvaguarda da saúde da criança, ainda que sem audição da parte contrária, nos termos do art. 28.º, n.º 4, do RGPTC.

---

**A capacidade de comunicação com os filhos e de organização de rotinas tornam-se, em tempo de pandemia, competências essenciais ao bem-estar das crianças e dos jovens**

---

No presente contexto de rutura do sistema de saúde, emerge um forte interesse público em conter a transmissão do vírus que deve ser ponderado nas decisões judiciais. Há situações em que será consensual a suspensão imediata da residência alternada ou do regime de convívio com ambos os pais. Será o caso de a criança integrar um grupo de risco, devendo, então, para salvaguarda da saúde desta, serem reduzidos ao mínimo os contactos pessoais com outros familiares, inclusivamente com um dos pais. Na hipótese de um dos

progenitores da criança estar sujeito a confinamento obrigatório por estar infectado pelo SARS Cov 2, deve a guarda ser confiada ao outro progenitor. A necessidade de proteção de um dos pais, em razão da sua idade, de debilidades do seu sistema imunitário, ou de outras doenças de risco, pode também justificar suspensão de visitas ou da residência alternada.

Mas sempre haverá um leque de situações que não reúnem consenso na família, mas que, na perspectiva de um dos pais, justificam a suspensão da residência alternada ou a diminuição dos convívios com o outro progenitor. Por exemplo, se um dos pais tem uma profissão de risco, na área da saúde ou das forças de segurança, que implique o contacto com pessoas infectadas, ou, se no agregado familiar em que a criança vive mais tempo, coabitam pessoas idosas ou com problemas de saúde.

As deslocações das crianças e os seus convívios frequentes com a família paterna e materna são suscetíveis de as colocar em várias cadeias de transmissão, aumentando a probabilidade de a criança ser contagiada e de vir a ser um veículo de propagação da doença do COVID-19. Acresce que os pais podem não residir no mesmo concelho, podendo um deles residir num concelho de risco extremo e outro num concelho de baixo risco, enfrentando a criança, no convívio frequente com ambos, um risco maior de ser infectada e de infectar outras pessoas.

Assim, havendo conflito entre os pais quanto à pertinência de fazer ou não alterações ao regime de regulação das responsabilidades parentais e em que termos, o tribunal terá de ponderar nas suas decisões razões de saúde pública, podendo para o efeito solicitar ajuda técnica.

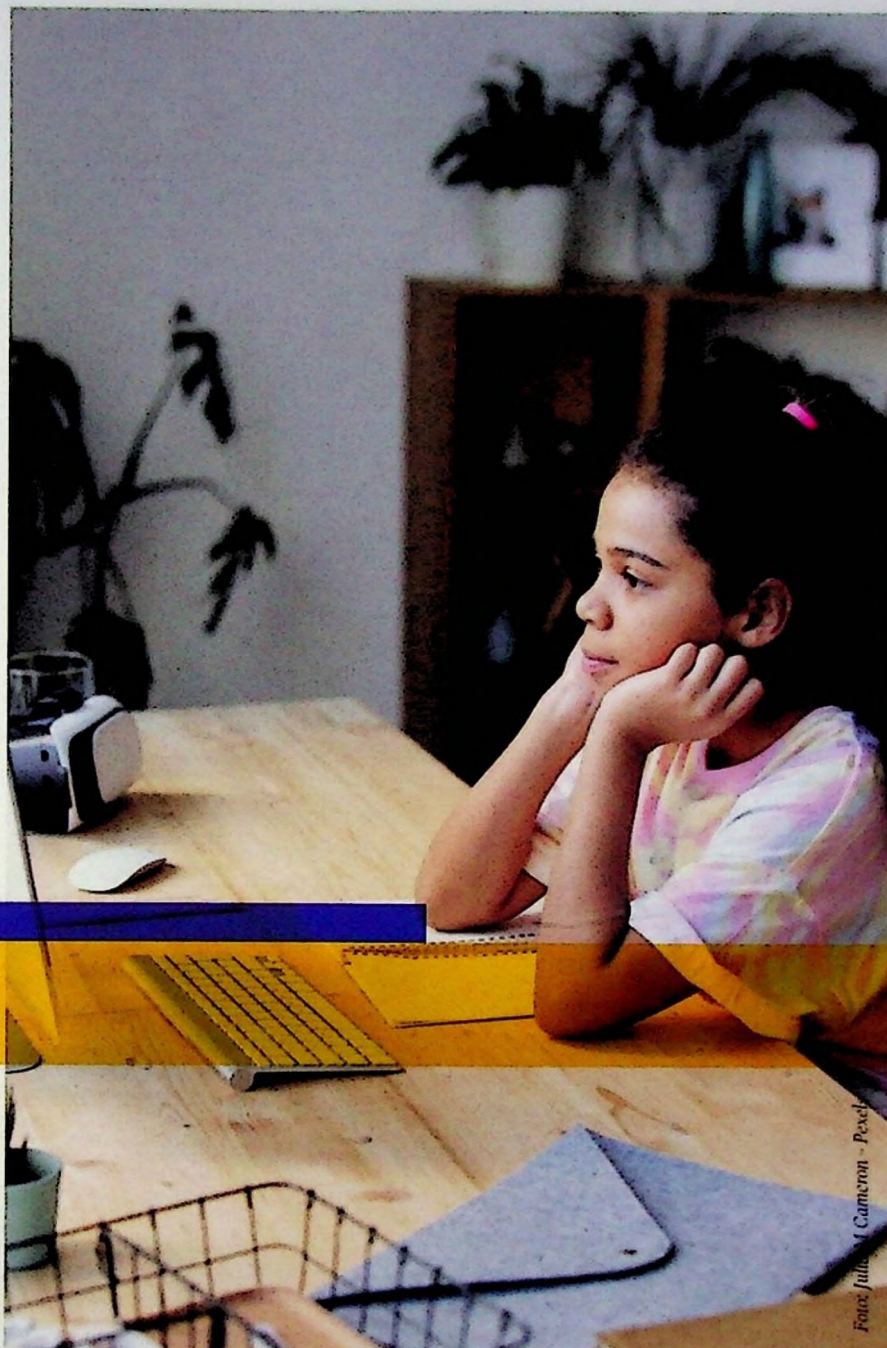


Foto: Julia Cameron - Pexel

Mas deverá, acima de tudo, ter em conta as necessidades específicas das crianças e dos jovens, não só de saúde, mas também de *educação* e de *bem-estar psicológico*, indagando, se for necessário suspender o regime em vigor e atribuir a um dos pais a guarda exclusiva, com a qual dos pais as crianças se sentem melhor num período de isolamento social e de suspensão dos tempos letivos. As crianças mais pequenas precisam de estímulo e de atividade lúdica, sobretudo de afeto e de acompanhamento, para ultrapassarem com sucesso as várias etapas de desenvolvimento

que têm de enfrentar. Não se trata, aqui, de condições tecnológicas para o ensino à distância, mas de estímulos afetivos para progredir intelectualmente e adquirir capacidades. Os filhos/as adolescentes, já autónomos, precisam que os pais tenham capacidade de diálogo com eles saibam compreender os seus problemas, ouvi-los e estar atentos a mudanças das suas emoções. A capacidade de comunicação com os filhos e de organização de rotinas tornam-se, em tempo de pandemia, competências essenciais ao bem-estar das crianças e dos jovens. Na hipótese de ser

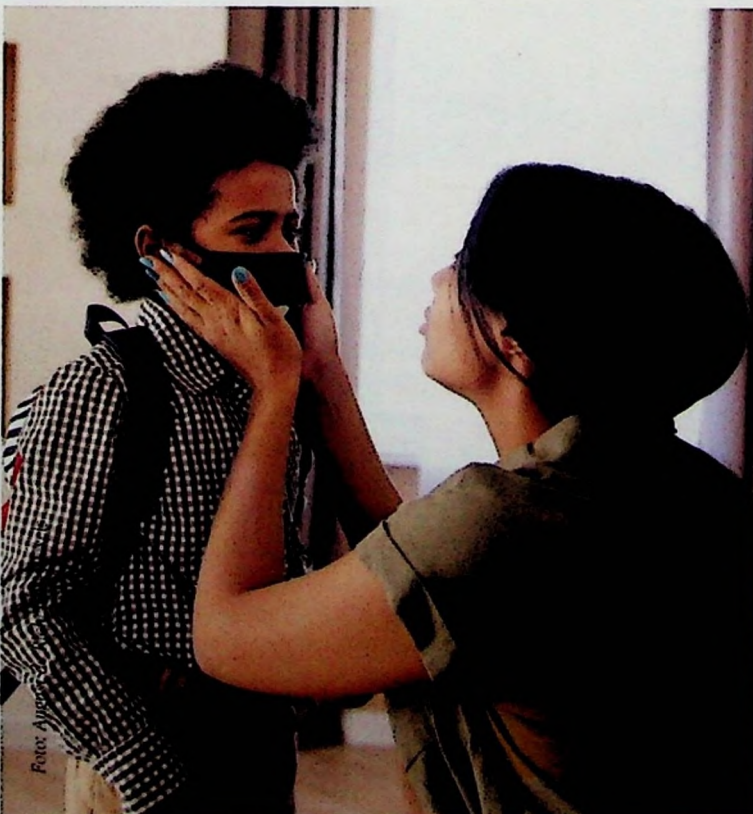
Há que olhar, também, de outra forma, nesta fase de pandemia, para os incumprimentos do regime de responsabilidades parentais motivados pela proteção da saúde da criança ou de outros familiares

necessário suspender a residência alternada, haverá que recorrer, para decidir conflitos parentais, à história de vida da criança, às suas necessidades, rotinas, à relação afetiva da criança com cada um dos pais e à disponibilidade de cada um deles para um acompanhamento mais frequente do que o habitual, indagando também qual dos pais proporciona maior apoio à escolaridade dos filhos, ao ensino à distância e à realização de tarefas essenciais ao seu desenvolvimento intelectual. Se houver dúvidas, o tribunal deve recorrer à audição da criança, apenas para auscultar os seus sentimentos e as rotinas quotidianas com cada um dos pais, sem perguntas que a induzam a escolher um deles. Ponderada terá de ser também a possibilidade de confiança da guarda a terceira pessoa, quando, num quadro de residência habitual da criança com um dos pais, o progenitor residente esteja inferado e o outro progenitor seja negligente com a criança ou represente um risco de violência doméstica, ou nunca tenha tido um contacto próximo com a criança, por abandono ou desinteresse. Nestes casos, deverá ser o progenitor residente, que, por lei, tem a competência

para definir as orientações educativas relevantes (art. 1906.º, n.º 3, do CC), a escolher a terceira pessoa a quem a criança será confiada.

Há que olhar, também, de outra forma, nesta fase de pandemia, para os incumprimentos do regime de responsabilidades parentais motivados pela proteção da saúde da criança ou de outros familiares. É certo que nenhum dos pais pode impor unilateralmente um novo regime de responsabilidades parentais ao outro ou usar a pandemia como estratégia processual num conflito de guarda e de visitas. Mas é compreensível que as famílias tenham receio que as deslocações frequentes da criança, sobretudo quando para concelhos de risco extremo, aumentem a probabilidade de contágio. Se foi este receio que motivou o incumprimento e se o progenitor que incumpriu o fez de boa fé para proteger a criança ou outros membros do seu agregado familiar, ainda que por excesso de zelo, não devem os tribunais aplicar as sanções previstas na lei (art. 41.º, n.º 1, do RGPTC). O surto que estamos a viver, devido ao elevado número de mortos e de internamentos, acompanhados do colapso do sistema de saúde, pode criar nos cidadãos uma sensação profunda de insegurança, não só em relação à doença COVID-19, mas também em relação a outras doenças, por receio de falta de assistência hospitalar.

Mais do que nunca, neste contexto pandémico, o regime de convívios não pode ser visto como um modelo matemático de divisão do tempo das crianças. A prioridade, neste momento, é o combate coletivo à propagação da doença COVID-19 e a proteção da saúde das crianças e das suas famílias de uma forma adequada aos seus contextos próprios. ①



# REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL E RELANÇAMENTO DA ECONOMIA

Medidas de apoio às empresas e ao plano europeu para a recuperação económica



**OPINIÃO**

**CATARINA SERRA**

JUÍZA CONSELHEIRA DO SUPREMO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**É** escusado dizer que a “crise COVID-19” causou prejuízos graves e irreparáveis na economia, atingindo com intensidade a esmagadora maioria das empresas.

Cabe, nesta altura, à UE não só guiar os Estados-membros na definição e no “sustento” das políticas macroeconómicas mas também disponibilizar instrumentos jurídicos para superar a crise instalada das empresas, designadamente de reestruturação. Em contrapartida, recai sobre os legisladores nacionais o dever de agir em linha com a legislação europeia.

É verdade que, em estado de necessidade, a harmonização deixa de ser um valor ou um fim em si mesmo. O Direito da UE continua, porém, a funcionar como referência, pois, salvo prova em contrário, ele é sempre

a fonte das soluções mais apuradas em dado momento.

## 1. PLANO EUROPEU DE RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

Uma das primeiras iniciativas pós-crise foi a Comunicação da Comissão 456, de 27.05.2020 – “A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração”. Desenha-se aí, no essencial, um plano – o Plano Europeu de Recuperação Económica – assente na criação e no funcionamento de um novo instrumento de recuperação designado “*Next Generation EU*”.

A expectativa é a de disponibilizar financiamento aos Estados-membros por meio de subvenções e empréstimos no quadro dos seguintes três pilares: apoio prestado aos Estados-Membros e destinado ao investimento e às reformas para fazer face à crise; relançamento da economia da UE por meio de incentivos ao investimento privado; e aprender as lições da crise<sup>1</sup>.

Mais recentemente, foi apresentada a Comunicação da Comissão 32, de 19.01.2021 – “O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência”. Trata-se de uma estratégia que assenta

(novamente) em três pilares: reforçar o papel internacional do euro; continuar a desenvolver as infraestruturas dos mercados financeiros da UE e reforçar a sua resiliência; continuar a promover a aplicação e o cumprimento uniformes das sanções da UE.

## 2. NOVA ESTRATÉGIA PARA AS PME EUROPEIAS

É sabido que as PME<sup>2</sup> representam 99% da totalidade das empresas da UE e são as mais atingidas pela crise COVID-19.

Alterado o quadro em que havia sido apresentada a Comunicação da Comissão 103, de 10.03.2020 – “Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital”<sup>3</sup> –, tornou-se necessário rever a estratégia definida para as PME.

Surgiu, então, a Resolução do Parlamento Europeu 2131, de 16.12.2020, sobre uma nova estratégia para as PME europeias. Entre outras coisas, o Parlamento Europeu adverte para a necessidade de garantir a liquidez das PME e de reforçar as medidas de capitalização. Mais insta a Comissão a apoiar os Estados-Membros na transposição da Directiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho

<sup>1</sup> Destaca-se, no primeiro pilar, a criação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, destinado a apoiar os Estados-Membros, sob forma de subvenções e empréstimos, na realização de investimentos e reformas essenciais para uma recuperação sustentável, no âmbito do qual Portugal apresentou, em 15.10.2020, o Plano de Recuperação e Resiliência - Recuperar Portugal 2021-2026 - Plano preliminar. E destaca-se, no segundo pilar, o novo Instrumento de Apoio à Solvabilidade, vocacionado para mobilizar recursos privados para o apoio urgente às empresas que à partida seriam sãs mas se encontram em dificuldades.

<sup>2</sup> Incluem-se aqui as microempresas.

<sup>3</sup> Foi publicada exactamente um dia antes do alerta da OMS sobre a pandemia.



de 20.06.2019 (Directiva sobre reestruturação e insolvência).

### 3. REESTRUTURAR AS PME PORTUGUESAS

A Directiva entrou em vigor ainda em 2019, portanto, antes da pandemia. Deverá ser transposta para os ordenamentos dos Estados-membros até 17.07.2021 mas alguns terão feito uso da possibilidade de extensão (pelo prazo máximo de um ano) do período de transposição. Tudo indica que o Estado Português foi um deles, confiando em que os instrumentos existentes são adequados.

Sendo embora numerosas as medidas de apoio às empresas constantes da legislação de emergência (abertura de linhas de crédito, moratórias, *lay-off* simplificado), elas não serão suficientes. É provável que, a certa altura, a maioria das PME não consiga cumprir as suas obrigações. A solução é renegociar o passivo.

De imediato se olha para a Lei n.º 75/2020, de 27.11., e para a criação, *ad hoc*, do PEVE<sup>4</sup>. O legislador não aproveitou sequer para ensaiar uma aplicação parcial da Directiva. É certo que, no caso de PME, a divisão em

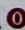
categorias e a possibilidade de imposição do plano a categorias discordantes não devem ser obrigatórias. Podendo, ainda assim, funcionar em alguns casos, muito se ganharia no plano da aprovação (há tantas maiorias quantas as categorias) e no plano da homologação do acordo (exige-se apenas igualdade intracategorias e entre categorias de grau igual)<sup>5</sup>. O maior reparo prende-se com o facto de o PEVE pressupor um acordo já fechado e não desempenhar, ele próprio, a função de propiciar / estimular a renegociação do passivo.

Para esse e outros efeitos, a melhor opção é, sem dúvida, o RERE. Não por acaso o RERE é o que mais se aproxima do tipo de instrumentos preconizado na Directiva<sup>6</sup>.

### 4. AUMENTANDO A CONVERGÊNCIA

Não obstante a Directiva ainda não estar transposta em todos os Estados-membros<sup>7</sup>, há já movimentos adicionais. Na Comunicação da Comissão 590, de 24.09.2020 – “Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de acção” –, afirma-se que a divergência entre as leis da insolvência é

um obstáculo estrutural ao investimento transfronteiriço e antecipa-se uma iniciativa, que pode ser legislativa ou não legislativa, a ter lugar no segundo trimestre de 2022, com o objectivo de atingir maior convergência no Direito da insolvência (sector não bancário). As áreas de interesse são as seguintes: os pressupostos de declaração de insolvência, incluindo a definição de insolvência e a delimitação dos sujeitos com legitimidade processual activa; as condições para as acções contra actos prejudiciais aos credores e os efeitos das acções de restituição; os deveres dos administradores no âmbito dos processos de insolvência e pré-insolvenciais; a posição dos credores garantidos no confronto com aos restantes credores (trabalhadores e fornecedores); a especialização dos tribunais e a formação dos juizes; localização dos bens sempre que relevante, em especial no contexto das acções contra actos prejudiciais aos credores.

Já houve um primeiro período de consulta pública em 2020 (sobre a oportunidade da intervenção) e decorre actualmente um segundo (sobre as possíveis áreas de interesse), até 26.03.2021 

<sup>4</sup> Sobre esta Lei e o PEVE cfr. Catarina Serra, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2021 (2.ª ed.), pp. 716-776.

<sup>5</sup> A divisão em categorias é pressuposto da imposição do plano a categorias discordantes. Cfr., neste sentido, Paulus / Dammann, *European Preventive Restructuring – Article-by-Article Commentary*, München-Oxford-Baden-Baden, Beck-Hart-Nomos, 2021, p. 156.

<sup>6</sup> Cfr., neste sentido, Catarina Serra, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 600-603.

<sup>7</sup> Mas foi transposta já na Alemanha, através da *SanInsFoG*, em particular, da *StaRUG*, em vigor desde 1.01.2021.

# SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO FACE À IMPOSIÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Do subsídio de refeição no Teletrabalho no âmbito do Código do Trabalho e das medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afectados pelo surto do vírus COVID-19



## OPINIÃO

**ANTÓNIO LAUREANO  
SANTOS**  
ADVOGADO

**C**olocou-se a dúvida sobre a obrigatoriedade de pagamento do subsídio de refeição com a obrigatoriedade de

adopção do regime de teletrabalho, nomeadamente com a entrada em vigor das medidas extraordinárias e de carácter urgente adoptadas, decorrentes da situação excepcional que se vive há cerca de um ano, resultante da doença COVID-19.

A legislação em vigor obriga a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer. Actualmente, os DL 94-A/2020, de 3 de Novembro, DL 79-A/2020, de 1 de Outubro, e o Decreto n.º 3-A/2021,

de 14 de Janeiro (vigente durante o Estado de Emergência), prevêem a regulamentação que estabelece um regime excepcional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infecção no âmbito das relações laborais, com implementação de um regime excepcional e temporário de teletrabalho aplicável a todas as empresas, independentemente do número de trabalhadores.

Na sequência de dúvidas suscitadas na praça pública e da posição pública dos sindicatos quanto ao pagamento do subsídio de refeição, e apesar do Governo ter esclarecido, quanto aos teletrabalhadores, que “*é entendimento da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) e da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) que o trabalho prestado em regime de teletrabalho confere ao trabalhador os mesmos direitos que este vinha auferindo quando estava a exercer funções presenciais no posto de trabalho*”, só com a publicação do DL n.º 94-A/2020, de 3 de Novembro, é que o pagamento do subsídio de refeição no regime de teletrabalho passou a ser obrigatório e apenas durante o período de excepção consequente à pandemia (COVID-19). No que concerne aos trabalhadores em funções públicas e à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Despacho n.º 3614-D/2020 veio

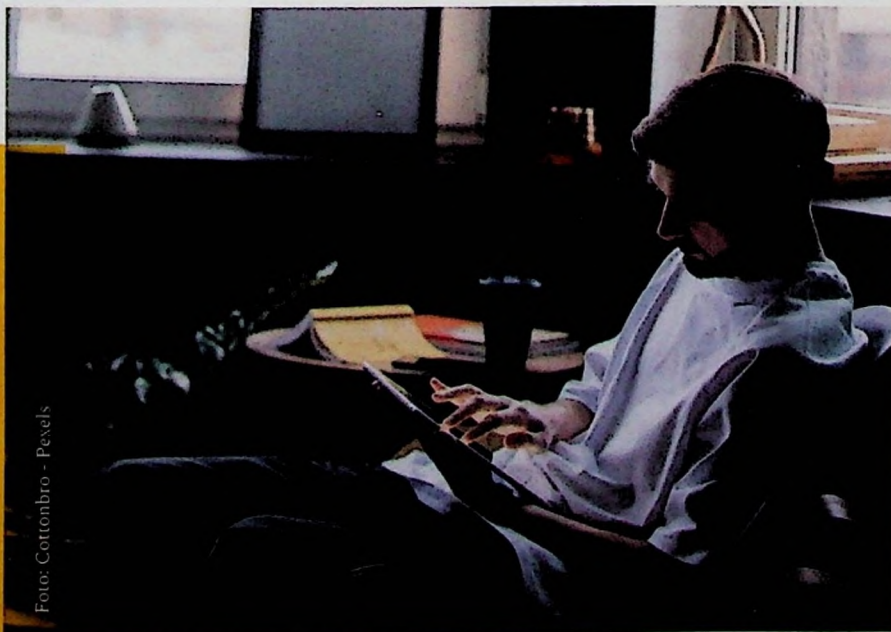


Foto: Cottonbro - Pexels

esclarecer que *para compensar as despesas inerentes ao teletrabalho obrigatório, o trabalhador mantém sempre o direito ao equivalente ao subsídio de refeição a que teria direito caso estivesse a exercer as suas funções no seu posto de trabalho* (configura uma compensação equiparada ao subsídio de refeição).

E no âmbito do Código do Trabalho? Um dos pressupostos da resposta é que o subsídio de refeição não é pago com carácter de continuidade e regularidade porque não faz parte da retribuição. Este subsídio tem, na sua génese, compensar os trabalhadores das *despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efectivo, tomada fora da residência habitual* (conforme decisões dos tribunais e quem tem a última palavra no caso de eventuais litígios).

Inclusivamente, com a imposição legislativa do regime de teletrabalho, foram suscitadas questões sobre a violação dos princípios da igualdade de tratamento (previstos no art.º 169.º do Código do Trabalho). Considerando que os trabalhadores que prestam trabalho fora de casa e que, portanto, não estão no regime de teletrabalho, recebem subsídio de refeição e, se aplicável, outros subsídios que dependem da prestação efectiva do trabalho habitual (como o subsídio de transporte, por exemplo), foram propugnadas teses que o teletrabalhador deveria receber o subsídio de refeição no teletrabalho.

Não concordo que exista uma violação dos indicados princípios, pois não estão em discussão discriminações, distinções sem fundamento material, assentes em meras categorias subjectivas. Os teletrabalhadores não têm os incómodos relativos a deslocações. Em abstracto, têm mais tempo para outras actividades, iniciar e cessar

o “*dia de trabalho*” conforme a sua conveniência (caso não tenham a obrigação de cumprir com o horário de trabalho previamente definido pela entidade empregadora), poderão estar sujeitos ao cumprimento de objectivos, o que é, por si só, uma grande vantagem para as partes.

Convém não esquecer que o art.º 165.º, n.º 5, do Código do Trabalho, não impõe que a entidade empregadora e o trabalhador estabeleçam a obrigação de pagamento do subsídio de refeição (sem prejuízo de eventuais alterações legislativas que possam ser entretanto publicadas), mas sim, que aquela custeie, nos termos da alínea e) da referida norma, as despesas de consumo e de utilização dos equipamentos de trabalho (por exemplo, electricidade e internet). Salvo melhor opinião, existirá violação destes princípios na eventualidade da entidade empregadora pagar, simultaneamente, subsídios de refeição e deslocação, aos trabalhadores não abrangidos pelo mecanismo (que não beneficiam das vantagens do teletrabalho) e aos teletrabalhadores. No limite, e dependendo do caso concreto, o pagamento do subsídio de refeição aos trabalhadores e teletrabalhadores poderá implicar que este configure retribuição, o que tem especial protecção no princípio da irredutibilidade.

Inclusivamente, existem diversas posições doutrinárias que afastam a obrigatoriedade de pagamento deste subsídio no regime de teletrabalho:

“Os estudos desenvolvidos demonstram que existem vantagens claras para os trabalhadores que efectuam a sua actividade em regime de teletrabalho comparativamente com o regime regular: reduz-se ou elimina-se a necessidade de deslocação

para o local de trabalho, traduzindo-se numa economia de tempo e custos para o trabalhador, permite-se uma maior flexibilidade de horário e uma maior disponibilidade para a família, proporciona-se uma melhoria da qualidade de vida e do ambiente de trabalho, diminuição do stress e o aumento tendencial das oportunidades de emprego. Com a redução do controlo directo e imediato sobre os teletrabalhadores e com o aumento da autonomia para responder adequadamente, aumenta-se a responsabilização, a criatividade e a motivação do trabalhador. A possibilidade crescente de flexibilização da organização do trabalho contribui para dar uma resposta mais eficaz às pretensões do empregador ou do cliente e permite que o trabalhador estabeleça uma melhor articulação entre a vida profissional e a vida familiar.”<sup>1</sup>

De acordo com a Professora Maria João Redinha, o desenvolvimento da actividade do regime de teletrabalho *acarreta quebras salariais<sup>2</sup> devido à subtracção de parcelas correspondentes a subsídios de transporte ou alimentação.*

Se, por regra, o subsídio de refeição é uma compensação paga ao trabalhador por tomar as refeições fora da residência habitual, se não estiver especialmente estabelecido no contrato de individual de trabalho, e/ou no acordo de teletrabalho, e/ou estabelecido na Convenção Colectiva de Trabalho aplicável, que é pago em quaisquer circunstâncias nas situações de trabalho efectivo (compreendendo teletrabalho), os (tele)trabalhadores não terão direito ao pagamento do subsídio de refeição (fora da vigência do regime excepcional e transitório previsto nos DL 94-A/2020, DL 79-A/2020 e Decreto n.º 3-A/2021).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Ana Sofia Zêzere da Conceição Guerra in “*O Regime Especial do Teletrabalho - As Implicações nas Relações Laborais*” (Dissertação para obtenção do grau de Mestre).

<sup>2</sup> Prof. Maria Regina Gomes Redinha in “*O Teletrabalho*” - Discordo que os subsídios de alimentação e de transporte configurem salário (não correspondem ao que se entende por retribuição, nos termos previstos no artigo 258.º, n.º 2, do Código do Trabalho).



# O CRESCENTE RECURSO ÀS PLATAFORMAS ELETRÓNICAS E AO COMÉRCIO ELETRÓNICO DURANTE A PANDEMIA

Com a pandemia o recurso a *plataformas eletrónicas* cresceu exponencialmente sendo múltiplos os *problemas jurídicos* colocados pelo recurso a tais plataformas e ao comércio eletrónico



## OPINIÃO

**LUÍS DE LIMA PINHEIRO**

PROFESSOR CATEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

A pandemia tem-nos obrigado ao recolhimento domiciliário e a restringir o contacto social físico. Para muitos de nós, a interação social através de meios eletrónicos já desempenhava anteriormente um papel importante não só para a aquisição de bens e serviços, mas também para o contacto com os nossos familiares, amigos e colegas. Mas, com a pandemia, cresceu o recurso a *plataformas eletrónicas* como a *Amazon*, o *Google* ou o *Facebook*. O número de utilizadores das plataformas das grandes cadeias de supermercados e de fornecimento de equipamentos eletrónicos e eletrodomésticos, bem como de outras plataformas nacionais, também cresceu exponencialmente.

A *contratação eletrónica*, realizada principalmente através da internet, mas mais em geral através de meios

eletrónicos, incluindo redes digitais fechadas, também se expandiu nas relações interempresariais e, mais em geral, nas relações entre pessoas que atuam no exercício de uma atividade profissional independente.

A contratação eletrónica é prática e, normalmente, rápida; quando realizada através de sítios da internet que permitem a contratação em linha processa-se, na prática, instantaneamente, sem prejuízo das formalidades que podem ser exigidas pela legislação aplicável. As plataformas eletrónicas permitem frequentemente a escolha dentro de um universo de produtos que anteriormente só estavam disponíveis em grandes estabelecimentos, a pluralidade de meios eletrónicos de pagamento e o acesso a serviços de entrega ao domicílio.

Em alguns casos, os próprios bens e serviços adquiridos podem ser fornecidos em linha (comércio eletrónico direto), dispensando a sua entrega física (comércio eletrónico indireto).

A contratação eletrónica e as plataformas eletrónicas também implicam *dificuldades e riscos específicos*.

Desde logo, as conexões espaciais (localização dos sujeitos e dos bens corpóreos envolvidos) das relações estabelecidas por meios eletrónicos esbatem-se, não são cognoscíveis ou são simplesmente ignoradas. A identidade das pessoas singulares e coletivas intervenientes pode ser dificilmente cognoscível ou mais facilmente falseada. Os gestores das plataformas recolhem dados pessoais dos utilizadores cujo tratamento

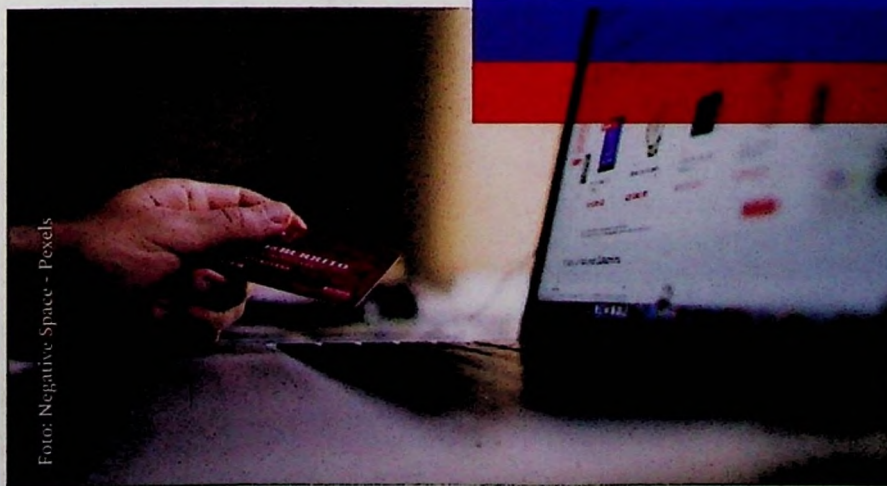


Foto: Negative Space - Pixels

encerra riscos, designadamente para a sua privacidade. Enfim, a decisão de adquirir um bem ou serviço pode ser menos refletida ou ocorrerem erros sobre as características do produto.

Por outro lado, a internet é uma *rede transnacional*. Por esse facto, as relações que se estabelecem através da internet não são necessariamente transnacionais, mas são-no frequentemente em virtude da localização dos sujeitos ou dos bens envolvidos em países diferentes ou de outros contactos relevantes da relação com a esfera social de uma pluralidade de Estados.

Os *problemas jurídicos* colocados pelo recurso às plataformas eletrónicas e ao comércio eletrónico, que nem sempre é feito através de plataformas eletrónicas, são múltiplos. É o caso, no *Direito privado*, entre outros, de problemas de Direito dos Contratos, do Direito da Personalidade, incluindo a proteção de dados pessoais e de responsabilidade extracontratual.

## Por comércio eletrónico deve igualmente entender-se as transações realizadas por meios eletrónicos

Quando se trata de relações transnacionais, crescem *problemas específicos de Direito Internacional Privado*. Não se pode partir do princípio que uma relação transnacional está submetida à jurisdição dos tribunais

nacionais e ao Direito material vigente na ordem jurídica portuguesa. É necessário determinar a ou as jurisdições competentes em caso de litígio e o Direito nacional, europeu, internacional ou transnacional aplicável. Podem ainda surgir problemas de reconhecimento de decisões proferidas por órgãos de outros Estados ou supraestaduais, ou de decisões arbitrais “estrangeiras”, designadamente.

Para a solução destes problemas é, antes do mais, necessário entender os *conceitos relevantes*.

Já me referi ao conceito de contratação eletrónica. Por comércio eletrónico deve igualmente entender-se as transações realizadas por meios eletrónicos.

A legislação europeia, bem como a legislação nacional que transpõe diretivas europeias, também utiliza o conceito de *serviços da sociedade da informação*. Para efeitos da Diretiva sobre Comércio Eletrónico (Dir. 2000/31/CE), o conceito de “serviços da sociedade da informação” abrange não só a prestação de serviços em linha, mas também a venda, em linha, de mercadorias (18.º Considerando) (1). A definição mais recente, para qual remetem outros instrumentos, consta da Diretiva Relativa a um Procedimento de Informação no Domínio das Regulamentações Técnicas e das Regras Relativas aos Serviços da Sociedade da Informação (codificação) (Dir. (UE) 2015/1535). Nos termos do art. 1.º/1/b, “serviço” significa qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

A *Diretiva sobre Comércio Eletrónico*, transposta pelo DL n.º 7/2004, de 7/1, para além de visar garantir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre

Estados-Membros, estabelece certas regras de Direito Privado sobre as comunicações comerciais, os contratos eletrónicos e a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, que, designadamente, excluem, em princípio, um dever geral de vigilância dos intermediários na internet sobre as informações que estes transmitam ou armazenem.

Por seu turno, a definição mais recente de *serviços intermediários* consta da Proposta de um Ato de Serviços Digitais (*Digital Services Act*) (2). Nos termos do art. 2.º/ff, o serviço intermediário pode consistir na transmissão numa rede de comunicações de informação fornecida pelo destinatário do serviço ou o fornecimento de acesso a uma rede de comunicações; na transmissão numa rede de comunicação de informação fornecida pelo destinatário do serviço envolvendo a armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação para o único fim de tornar mais eficiente a transmissão subsequente dessa informação para outros destinatários a seu pedido ( *caching*); e a armazenagem de informação fornecida por, e a pedido, de um destinatário do serviço ( *hosting*).

Por último, o conceito de *plataforma eletrónica* não é unívoco e, enquanto conceito jurídico, não é comum à generalidade dos sistemas jurídicos. Numa *aceção ampla*, pode dizer-se que as plataformas eletrónicas são serviços que utilizam infraestruturas digitais, designadamente sítios da internet e aplicações ligadas à internet, para permitir a interação social. Um *conceito jurídico mais restrito* encontra-se no art. 2.º/h da

<sup>1</sup> Ver também Tribunal de Justiça da União Europeia 2/12/2010, no caso *Ker Optika BT*, n.º 77.

<sup>2</sup> COM(2020) 825 final.

Proposta de um Ato de Serviços Digitais que define “plataforma em linha” como um fornecedor de serviço de *hosting* que a pedido do destinatário do serviço armazena e divulga informação ao público e que não é puramente auxiliar de outro serviço.

A preocupação de proteger os utilizadores de plataformas eletrónicas (em sentido amplo) contribuiu para a adoção de diversos instrumentos europeus. Uma parte importante destes instrumentos diz respeito à *aquisição de bens e serviços por consumidores* através da internet ou em modalidades de contratação que a abrangem. Mais amplamente, a proteção de dados pessoais é objeto de uma extensa regulação no *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados* (Reg. (UE) 2016/679).

Saliento aqui a *Diretiva Relativa aos Direitos dos Consumidores* (Dir. (UE) 2011/83), transposta pelo DL n.º 24/2014, de 14/2, e alterada pela Dir. (UE) 2015/2302, transposta neste particular, pelo DL n.º 78/2018, de 15/10, que estabelece, designadamente, um regime específico para os *contratos à distância*, incluindo deveres de informação pré-contratual, requisitos de forma e formalidades, Direito de revogação pelo consumidor dentro de determinado prazo e regras sobre a execução.

Mais recentemente, merecem ainda destaque a *Diretiva Sobre Certos Aspectos Relativos aos Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais* (Dir. (UE) 2019/770) e o Reg. (EU) 2019/1150 Relativo à Promoção da Equidade e da Transparência para os Utilizadores

Profissionais de Serviços de Intermediação em Linha.

Também no domínio da resolução extrajudicial em linha de litígios emergentes de contratos de consumo celebrados através da internet, cabe mencionar o Reg. (UE) 524/2013 sobre a Resolução de Litígios de Consumo em Linha que visou a criação de uma plataforma de resolução extrajudicial de litígios em linha relativos às obrigações contratuais resultantes

**A regulação é em  
muitos aspetos  
necessária, mas deve  
ter-se presente que  
a internet é uma  
realidade global, que  
idealmente deveria  
ser regulada a nível  
internacional e que  
deve muito do seu  
sucesso ao dinamismo  
da sociedade civil**

de contratos de venda ou de serviços em linha entre um consumidor residente na União e um comerciante estabelecido na União através da intervenção de uma entidade de resolução alternativa de litígios inserida numa lista nos termos do artigo 20.º/2, da Diretiva 2013/11/UE (transposta pela L n.º 144/2015, de 8/9).

Nas *relações transnacionais*, deve ser dada atenção às fontes internacionais, europeias e internas do *Direito Internacional Privado* e do *Direito Comercial Internacional*.

Em especial, no que toca à determinação da jurisdição competente na

falta de convenção de arbitragem, deve ter-se em conta o Reg. (UE) 1215/2012, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I bis) e o regime interno que consta do Código de Processo Civil. E, no que toca à determinação do Direito aplicável, o Reg. (CE) n.º 593/2008, Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Roma I), o Reg. (CE) n.º 864/2007, Relativo à Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (Roma II) e, ainda, no que toca aos Direitos de personalidade, ou a certos Direitos de personalidade, aos arts. 27.º e 45.º do Código Civil (3).

Nas relações transnacionais entre empresas e/ou profissionais independentes, a Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, a que recentemente Portugal aderiu, também pode desempenhar um papel relevante.

Quanto ficou exposto dá testemunho de uma parte da *extensa regulação das plataformas eletrónicas e do comércio eletrónico a nível da União Europeia*, que a já referida Proposta de um Ato dos Serviços Digitais, bem como a proposta de um Ato dos Mercados Digitais (*Digital Markets Act*) (4), apresentadas pela Comissão da UE no ano passado, procuram ampliar. A regulação é em muitos aspetos *necessária*, mas deve ter-se presente que a internet é uma *realidade global*, que idealmente deveria ser regulada a *nível internacional* e que deve muito do seu sucesso ao dinamismo da *sociedade civil*. Por isso, os Estados e as organizações regionais devem envidar esforços no sentido da unificação internacional do Direito aplicável, respeitar os limites que o Direito Internacional Público coloca ao exercício das competências legislativa e jurisdicional e evitar cúmulo de normas e conflitos de deveres que onerem os utilizadores e fornecedores de serviços da rede ❷

<sup>3</sup> Ver também Tribunal de Justiça da União Europeia 2/12/2010, no caso *eDate Advertising*.

<sup>4</sup> COM(2020) 842 final.

# TURISMO 2010 | TURISMO 2020 | TURISMO 2030



## OPINIÃO

**PEDRO FRANCA PINTO**

ADVOGADO E GESTOR DO  
CRAVEIRAL FARMHOUSE

**E**m 2010, no âmbito da revisão do Plano Estratégico Nacional do Turismo, foram definidas algumas linhas orientadoras de ação, nomeadamente a) a sustentabilidade como modelo de desenvolvimento, b) o enriquecimento e modernização da oferta via experiências e conteúdos e c) a qualificação dos recursos humanos.

Em 2020, projetos que, realmente, adotaram no passado a

sustentabilidade como modelo de negócio, promoveram a oferta de conteúdos e experiências para além da estadia e apostaram na qualificação dos recursos humanos, são aqueles que reunirão as melhores condições para conseguirem ultrapassar a atual conjuntura pandémica.

Em 2030, projetos que se mantenham fiéis aos seus princípios e que incorporem aquelas três linhas orientadoras de ação, permanecerão e continuarão a contribuir para a diferenciação do destino Portugal. Diferenciação essa que deve ter como destinatários, de igual forma, o mercado nacional e o mercado internacional.

O atual momento pandémico que vivemos é conjuntural.

Mas para se ter presente a dimensão do impacto da atual conjuntura no turismo em Portugal, vejamos os

números a 30 de novembro de 2020, face a 2019. Naquela data, verificava-se uma redução do número de hóspedes de 60,6% (menos 15 milhões de hóspedes), para cerca de 10 milhões de hóspedes, e de 62,5% do número de dormidas (menos 41 milhões de dormidas), para cerca de 25 milhões de dormidas.

Dos 10 milhões de hóspedes, 6,1 milhões foram hóspedes de Portugal e 3,9 milhões foram hóspedes estrangeiros.

Os números são suficientemente impressionantes por si só para percebermos o impacto negativo que tal redução de número de hóspedes e de dormidas teve e terá em cada uma das empresas e, conseqüentemente, nos seus trabalhadores.

Face ao atual momento que vivemos, poderíamos ser levados a pensar que, por causa da pandemia, o turismo



teria que se adaptar a uma nova realidade, realidade essa que veio para ficar e que era inesperada.

Voltemos a 2010 e às linhas de orientação referidas acima. Se o setor do turismo em Portugal, estruturalmente, adotasse modelos de negócios sustentáveis, promovesse experiên-

## A pandemia era inesperada. A realidade não

cias e conteúdos diversificados e apostasse na qualificação de recursos humanos, reuniríamos todas as condições para suportar a atual conjuntura. E essa visão não é uma visão de 2020. Não é uma visão dada pela pandemia.

A pandemia evidenciou que estruturalmente ainda não somos sustentáveis e que ainda não se aprendeu tudo com a crise económica, financeira e de dívidas soberanas de 2008 a 2012, mantendo-se ainda modelos de desenvolvimento da atividade turística que não têm na sustentabilidade o fator de decisão presente em todas as estratégias empresariais.

É verdade que todos nós falamos em sustentabilidade. E provavelmente, todos nós, consideramos que adotamos modelos de negócio sustentáveis. Mas na realidade, acabamos por não adotar. Porque também somos levados pela conjuntura de crescimento a adotar modelos de negócio que se baseiam em crescimentos constantes do turismo em Portugal.

Ou seja, a atual conjuntura pandémica mostra-nos a realidade que a conjuntura de prosperidade nos esconde. E

o exercício que todos os agentes do setor de turismo têm que fazer, não é tanto o de tentar descobrir novas respostas para os problemas decorrentes da pandemia, mas sim internalizar estes três simples princípios que já foram descobertos há muitos anos:

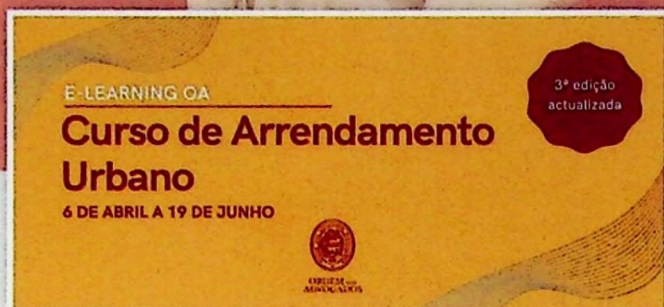
a) Sustentabilidade do modelo de negócio – respeitar e valorizar as pessoas que fazem parte do projeto, apostando na retenção de talento, estar presente na comunidade local onde o projeto se insere, respeitar e valorizar o mercado nacional, não estar dependente apenas do mercado internacional, estar capitalizado, ter sempre fundo de maneio para momentos de conjuntura adversa e não esgotar fundo de maneio em momentos de conjuntura de prosperidade, respeitar o capital alheio, sendo criterioso na sua utilização e não gerando custos fixos que não sejam essenciais para a atividade, manter os ativos em bom estado investindo na sua manutenção e melhoria constante, ser fiel aos valores do projeto e tomar as decisões com base numa visão de longo prazo e não de curto prazo, ter uma política de preços coerente com o valor do investimento e com a estrutura de custos, não adotando preços insustentáveis, que servem apenas para gerar tesouraria de curto prazo que será insuficiente para suportar responsabilidades de longo prazo.

b) Enriquecimento e modernização da oferta via experiências e conteúdos – a atividade turística tem que ser muito mais do que as instalações de um alojamento ou restaurante ou atividade de animação turística. Não basta ter as melhores instalações e o melhor equipamento do mundo. Aliás, não é isso que é essencial para o turista de ontem, hoje e amanhã. O que é essencial são as emoções que conseguimos promover de modo a que façam parte da memória emocional de quem vai a um alojamento, restaurante ou atividade. E para isso, quer os

alojamentos, quer a restauração, quer a animação turística, têm que adotar uma visão de agregação de experiências e conteúdos, adotando uma visão holística da sua atividade, centrada na experiência do cliente como um todo. Dessa forma, os agentes do turismo contribuirão para a atividade de outros agentes e promover-se-ão entre si, garantindo ainda uma maior satisfação do cliente. Os diversos agentes de turismo deverão trabalhar num modelo colaborativo e de agregação e não de competição não sustentável.

c) A qualificação dos recursos humanos – com modelos de negócios sustentáveis, agregação de experiências e conteúdos, mas sem qualificação de recursos humanos, dificilmente haverá futuro para qualquer atividade. E aqui, quando falo em qualificação dos recursos humanos, falo de todos os recursos humanos que fazem parte da cadeia de valor. Administradores e trabalhadores da empresa, administradores e trabalhadores de fornecedores, prestadores de serviços e parceiros. E mais do que a formação técnica, que deve ser ministrada e suportada, a qualificação dos recursos humanos deverá focar-se em primeiro lugar na capacidade de empatia entre todos os recursos humanos. Administradores, trabalhadores e equipas empáticas, promovem bom ambiente de trabalho, bom serviço ao cliente e capacidade de criar soluções para as dificuldades inerentes do dia a dia de qualquer atividade. O conseguir colocar-se no lugar do outro é essencial para promover ambientes saudáveis de trabalho com foco na saúde mental de todos nós.

Agora, face à conjuntura atual, vamos todos, na medida da possibilidade de cada um, tentar contribuir para a alteração estrutural de Portugal 🇵🇹



## E-learning OA | Curso de Arrendamento Urbano



A Ordem dos Advogados, no contexto da reforma da formação contínua que o Conselho Geral pretende implementar, promoveu a terceira edição actualizada do Curso de Arrendamento Urbano da autoria do Prof. Doutor Luís Menezes Leitão,

com conteúdos revistos e novos conteúdos sob a coordenação de António Raposo Subtil, e colaboração dos Advogados Manteigas Martins, Sofia Cardoso e João Luz Soares. O curso tem a duração de 50 horas, com o valor de inscrição de 175 €, é constituído por 10 módulos, e decorre entre 6 de Abril a 19 de Junho. O webinar de lançamento contou com abertura da Vogal do Conselho Geral, Catarina Monteiro Pires, apresentação das alterações recentes ao arrendamento urbano pelo coordenador da actualização, António Raposo Subtil, explicação da plataforma E-learning OA pela Unlyleya, e encerramento do Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão. A gravação encontra-se disponível no canal Youtube OA.



## Assembleia Geral da Ordem dos Advogados

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, decorreu no dia 26 de Março de 2021, por meios telemáticos, com a seguinte Ordem de Trabalhos: 1 - Apresentação, discussão e deliberação sobre o Orçamento do Conselho Geral para o ano de 2021; 2 - Apresentação, discussão e deliberação sobre o Orçamento Consolidado da Ordem dos Advogados para o ano de 2021; 3 - Discussão e deliberação sobre a convocação de um referendo na sequência de pedido apresentado nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, por um conjunto de Advogados em número superior à décima parte dos Advogados com inscrição em vigor.

Na sequência da apresentação e discussão do ponto 1 da Ordem de Trabalhos o Orçamento do Conselho Geral para o ano de 2021 foi rejeitado, ficando conseqüentemente prejudicada a discussão do ponto 2 relativo ao Orçamento do Conselho Geral para o ano de 2021. Após a discussão e intervenção dos Advogados inscritos para usar da palavra foi colocada à votação a deliberação sobre a convocação de um referendo, nos termos do ponto 3 da OT, a qual foi aprovada por maioria.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados congratula-se com a forma como decorreram os trabalhos da Assembleia Geral.



# AS MULHERES E O DIREITO

## Perguntas mais frequentes

O Regime da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT) encontra-se previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que transpõe, para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2015/849/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016. Para a Advocacia em especial rege ainda o Regulamento sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aprovado pela Deliberação n.º 822/2020, de 30 de Junho de 2020.

A OA integra a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo que acompanha e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BCFT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BCFT, encontrando-se representada pelo Vice-Presidente do Conselho Geral, Pedro Tenreiro Biscaia.

Divulgamos no dossier temático disponível no portal da OA a resposta às perguntas mais frequentes que se colocam aos Advogados sobre esta matéria.



## CDHOA assinala Dia da Mulher com Web Conferência



A Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados realizou, no passado dia 8 de Março, a Web Conferência e o Debate subordinada ao tema “As Mulheres e o Direito”.

O evento ocorreu por ocasião da comemoração do Dia Internacional da Mulher, e foi dividido em três painéis de intervenções com os temas “As desigualdades ainda existentes e os novos desafios para uma mudança cultural”, “As mulheres e a Advocacia” e “Democracia e Paridade”.



## Conselho Geral | 2021

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, deu posse em Fevereiro e Março aos novos Vogais do Conselho Geral Ângela Cruz, Elsa Pedroso, Isabel Cerqueira, Luís Silva, Mapril Bernardes, Regina Franco Sousa, Rui Chumbita Nunes, Silva Cordeiro.



## Formação Ordem dos Advogados – Centro de Estudos Judiciários



No âmbito do protocolo de acção formativa celebrado entre a Ordem dos Advogados e o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) com vista ao um intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, na componente formativa de Magistrados, os Advogados têm acesso às formações do CEJ, disponibilizadas na “área reservada” do portal da OA para visualização online.

O calendário das acções de formação contínuas previstas para 2021 encontra-se disponível em [portal.oa.pt](http://portal.oa.pt)

## Protocolo Ordem dos Advogados e Banco BPI



A OA e o Banco BPI celebraram um acordo de parceria do qual resultam vantagens para os Advogados, designadamente a nível particular (Conta Valor Protocolo) e para apoio à gestão da sua actividade profissional (Conta Valor

Commerce). Neste foi realizada a primeira BPI OA Talks sobre as “Moratórias de Crédito a Particulares e Empresas” disponível no canal YoutubeOA. Consulte as condições do protocolo.

## Benefícios dos Advogados | Nova plataforma

A Ordem dos Advogados tem, desde 2005, um conjunto de parcerias com várias entidades que estabelecem descontos na aquisição de bens e serviços para os Advogados e Advogados Estagiários, os Benefícios dos Advogados.

No âmbito do processo de actualização de parcerias foi adoptada uma nova plataforma de descontos que integra os Benefícios dos Advogados já existentes com um conjunto de descontos próprios da plataforma. A partir de agora pode aceder aos Benefícios dos Advogados disponíveis na área reservada do portal da OA.



## Exigência Indevida a Advogados de Contribuições para a Segurança Social

A Ordem dos Advogados recebeu inúmeras queixas de Advogados e Advogados estagiários, os quais estão isentos de contribuir para a CPAS durante o período de estágio, relativas à indevida exigência, por parte da Segurança Social, de contribuições a Advogados quanto à sua actividade de Advocacia como profissão liberal. Em relação à mesma, existe apenas a obrigação de os Advogados pagarem as contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

A Ordem dos Advogados já alertou, quer o Instituto da Segurança Social, que o Parlamento para a ilegalidade deste processo, que se mantém pelo menos desde 2019, e que apesar de algumas dessas situações terem sido pontualmente corrigidas, após a denúncia efectuada, a percepção é a de que sistematicamente a mesma se volta a



verificar relativamente a muitos Colegas. O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão reuniu com o Presidente do Instituto da Segurança Social reunião na qual foi acordado que ambas as instituições iriam colaborar para resolver em definitivo este problema, havendo para esse efeito em primeiro lugar que proceder à percepção de todos os seus contornos. Para isso é preciso desde já saber quantos Advogados estão nesta situação.

A OA solicita a todos os Advogados que consultem no portal Segurança Social Direta a respectiva conta-corrente perante a Segurança Social e caso verifiquem que foram fixadas contribuições indevidamente para esta instituição, comuniquem à Ordem dos Advogados através do e-mail [reclamacao.ss@cg.oa.pt](mailto:reclamacao.ss@cg.oa.pt), informando os vossos dados relativos à Segurança Social e juntando a documentação comprovativa. A Ordem dos Advogados apurará então todas as situações existentes e remeterá à Segurança Social para que este problema possa ser definitivamente resolvido.



## Início de escalas presenciais de Advogados nos Aeroportos

No dia 8 de Março, iniciaram-se as escalas presenciais de Advogados nos Aeroportos, que permitem aos estrangeiros impedidos de entrar em Portugal ter direito a apoio jurídico nos aeroportos. Esta mudança resulta de um protocolo assinado entre a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça e o Ministério da Administração Interna. O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, visitou nesta ocasião as instalações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) no Aeroporto de Lisboa, com o Presidente do Instituto de Acesso ao Direito (IAD), Silva Cordeiro e o Director do SEF, Botelho Miguel.

A escala de Advogados, assegurada pela Ordem, abrange os sete aeroportos nacionais, mas só será presencial no Aeroporto de Lisboa e vai ocorrer em três turnos (08:00-11:00, 11:00-14:00 e 14:00-17:00). No restante período, o aconselhamento jurídico será assegurado por uma escala de prevenção e através do telefone, como passa a acontecer nos restantes aeroportos.

## Conselho Geral | Deliberações perante a evolução da pandemia COVID-19

O Conselho Geral, reunido a 4 de Fevereiro, deliberou adoptar, perante a evolução da pandemia COVID-19 no nosso país e as recentes medidas decretadas pelo Parlamento e pelo Governo, medidas relativas ao Regime Especial de Pagamento de Quotas à Ordem dos Advogados, em concreto, “em relação ao diferimento do pagamento de seis meses de quotas que foi deliberado em 2020, adiar por seis meses a cobrança das respectivas prestações que serão cobradas, já não entre Janeiro e Dezembro de 2021, mas antes entre Julho de 2021 e Junho de 2022”, assim como o Regime Excepcional de Suspensão da Inscrição da Ordem dos Advogados. Texto integral no portal da OA

## Conselho Geral | Curso de Estágio - Data para Encerramento do Processo Formativo

No que respeita ao encerramento do processo formativo para os Advogados estagiários que estão com dificuldades em dar cumprimento às obrigações vertidas no artigo 22.º do Regulamento Nacional de Estágio (RNE) na versão da Deliberação número 1096-A/2017, de 11 de Dezembro, publicada na II Série do Diário da República, por virtude do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrentes das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, estabelecido na Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, o Conselho Geral, sob proposta da CNEF (Comissão Nacional de Estágio e Formação), deliberou o adiamento da data limite do encerramento do processo formativo, com o conseqüente protelamento da prova de agregação. Apenas após o termo da suspensão dos prazos e diligências processuais, se determinará qual a nova data para o encerramento do processo formativo, bem como para a realização da prova escrita de agregação e da repetição da prova escrita

## Videoconferências OA

A Ordem dos Advogados atenta à realidade actual e com a preocupação de garantir um contacto seguro entre Colegas disponibiliza através da área reservada do portal da OA a todos os Advogados uma solução de videoconferências segura, gratuita e integrada, para a realização de reuniões não presenciais, através de um meio de protecção e de combate ao agravamento da pandemia. O manual de utilização das videoconferências encontra-se disponível online. Para mais informações contacte-nos através do e-mail [suporte@oa.pt](mailto:suporte@oa.pt)

2010-2020

# 10 ANOS DO INSTITUTO DE ACESSO AO DIREITO

A ideia de um *Instituto de Acesso ao Direito* surge, primeiramente, na primitiva formulação do art. 45.º da Lei 34/2004 de 29/07, aí se prevendo a criação de “*unidade orgânica própria destinada a gerir o sistema de acesso ao direito, com autonomia funcional e organizacional*”.

Tal ideia, assim desenhada, nunca passaria do papel, tendo, no entanto, feito germinar a ideia do lançamento dum novo Instituto destinado ao vasto campo do acesso ao Direito e aos Tribunais que constitui um dos pilares do Estado de Direito.

O *Instituto do Acesso ao Direito* (IAD) vem, assim, a ser finalmente criado por deliberação do Conselho Geral, em 8 de Novembro de 2010, agora como estrutura de apoio ao Conselho Geral para enquadramento, qualificação e tratamento específicos de questões

no SADT foi, desde o início, uma prioridade do IAD, nomeadamente quanto à utilização das ferramentas disponibilizadas no *SinOA* e no que concerne ao pedido de processamento de honorários.

Então, como em todos os anos seguintes, ao IAD foi incumbida a tarefa de dar resposta às centenas de e-mails e pedidos de colegas inscritos no SADT, isto é às denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento. Para além disso, desde o início que compete ao IAD a elaboração de pareceres solicitados pelo Conselho Geral, e a emissão de recomendações do IAD ao Conselho Geral para deliberação.

Entre o final de 2010 e no primeiro semestre de 2011, o IAD teve como sua primeira presidente a Bastonária Elina Fraga, presidência essa que

*Acesso ao Direito*. Também em 2011 foi criado o link do IAD no website da Ordem dos Advogados, a página no Facebook e a conta do Twitter, também foi iniciada a elaboração do Código de Conduta do Advogado Inscrito no Acesso ao Direito.

Em 2012, manteve-se como presidente Sandra Horta e Silva. Para além da actividade comum a todos os anos e de que antes já se deu conta, o IAD iniciou as acções de formação (38) que igualmente se tornaram uma constante daí em diante, abrangendo o continente e ilhas; elaborou-se o importante “*Elucidário do Acesso ao Direito*”, que surgiu tendo em vista a discussão e aprovação de um documento único, que permitisse a uniformização de procedimento e a harmonização de interpretações, relativamente ao lançamento de honorários, em que foi criado um Grupo de Trabalho integrado por representantes da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, designadamente da Direcção Geral Administração da Justiça, da Direcção Geral da Política da Justiça e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, IP, o *Elucidário* versa sobre todas as matérias que dizem respeito aos Advogados e não somente as relacionadas com o lançamento de honorários, identificando-se porém, com a menção “*Procedimentos Uniformizados com o GT*”, as uniformizadas com o Ministério da Justiça; criou uma *Nota Informativa* para publicitar os temas de maior interesse e actualidade no âmbito do SADT; prestou apoio aos colegas que foram alvo de participações crime pelo IGFIJ, IP, no âmbito da auditoria levada a cabo pelo MJ; lançou a campanha “*A Justiça não é só para alguns!*” em colaboração do Ministério da



no âmbito do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT) e de apoio aos Advogados nele inscritos.

A uniformização de procedimentos a adoptar pelos Advogados inscritos

entregou, no 2.º semestre de 2011 a Sandra Horta e Silva. Em Abril de 2010 foi criado um Boletim mensal e em 2 de Julho de 2011, na sede da Ordem dos Advogados, organizaram-se as *Primeiras Jornadas do Instituto do*

Administração Interna e da Agência de Modernização Administrativa e com a participação da PSP, GNR, SEF, PJ e Lojas do Cidadão; manteve contactos com a DGAJ com vista à resolução dos problemas criados pela implementação da aplicação SICAJ e resultante das queixas apresentadas pelos Advogados; iniciou a elaboração do relatório de análise e evolução do SADT implementado em Setembro de 2008; expôs junto do ITIJ, IP, os problemas decorrentes da impossibilidade da plataforma CITIUS permitir a utilização de dispositivos móveis com sistemas Android, IOS e Linux; concluiu o *Manual de Conduta dos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito aos Tribunais*.

Em 2013, manteve-se como presidente Sandra Horta e Silva e, para além das actividades habituais, o IAD: manteve a publicação das Notas Informativas com o objectivo de publicitar os temas de maior interesse e actualidade do SADT; manteve os contactos com a DGAJ e o IGFEJ, IP com vista à resolução dos problemas criados pela implementação e aplicação do SICAJ, e resultante das queixas apresentadas pelos Advogados; elencou as comarcas com maior atraso no cumprimento dos prazos de validação de honorários, reportando os resultados à DGAJ e ao IGFEJ; efectuou a análise e tratamento de exposições apresentadas por colegas alvo de acções executivas por parte do ISS, IP, que estavam abrangidos pelo deferimento (por três anos) da suspensão provisória dos efeitos da sua inscrição por início de actividade (n.º 4, do artigo 5.º do Regulamento da CPAS); propôs ao Conselho Geral que se diligenciasse junto do IGFEJ, a alteração das plataformas informáticas por forma a permitir, em caso de substituição de patronos/defensores, o pagamento autónomo a cada um dos Advogados que tivessem intervenção nos autos; elaborou e remeteu à PGR um parecer, elencando as situações que determinaram irregularidades indevidas, no processamento de honorários dos Advogados inscritos no SADT; apresentou na Assembleia da República um relatório na Comissão de Direitos

Liberdades e Garantias e junto dos Grupos Parlamentares sobre o funcionamento das plataformas informáticas e suas deficiências.

Em 2014, tomou posse como presidente João Reis Teixeira. Neste ano, para além das actividades habituais o IAD: priorizou a divulgação da uniformização de procedimentos a adoptar pelos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aquando do lançamento de honorários na plataforma informática SinOA; promoveu uma campanha de divulgação do Elucidário do Acesso ao Direito; procedeu à divulgação do manual de Procedimentos de Conduta dos Advogados inscritos no SADT, distribuindo-se nas salas dos Advogados



junto dos Tribunais; realizou um Inquérito sobre o Funcionamento do SICAJ, para aferir do atraso nas validações e o número de processos desaparecidos, de forma a encetar diligências no sentido solucionar este problema; apresentou, junto do Conselho Geral, proposta de alteração legislativa à regulamentação do Sistema de Acesso ao Direito,

em consequência da Reorganização Judiciária.

Em 2015, manteve-se como presidente João Reis Teixeira. Neste ano, para além das actividades habituais o IAD: divulgaram-se os resultados parciais do inquérito formulado sobre o funcionamento do SICAJ; foi apresentado voto de protesto contra os atrasos reiterados no pagamento dos honorários devidos no âmbito do SADT; apresentou comunicado sobre o projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados; esteve presente no Workshop “Acesso ao Direito e à Justiça” levado a cabo pela DGPJ, no dia 22 de Abril de 2015.

Em 2016, manteve-se como presidente João Reis Teixeira. Neste ano, para além das actividades habituais o IAD: em parceria com o Conselho Geral e com o Gabinete da Senhora Bastonária, organizou reuniões com as Comarcas para levantamento dos problemas que, em cada uma, emergiram da nova reorganização judiciária e o impacto da mesma no acesso ao Direito e aos Tribunais; em conjunto com a CDHOA, reuniu com a Associação “O Companheiro”, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa; participou no Debate Nacional “Barómetro da Justiça: Desafio para um Pacto de Futuro”.

Em 2017 tomou posse como presidente do IAD Mário Diogo para o triénio 2017 e 2019. No primeiro ano a Direção do IAD elegeu e concretizou

o 1.º Plano Nacional de Formação do IAD, aprovado pelo Conselho Geral, com um modelo de formação fortemente descentralizada. Para a sua execução contou com os Conselhos Regionais, dos Agrupamentos de Delegações e das Delegações.

O IAD acompanhou de perto todos os assuntos que dizem respeito ao

SADT e colaborou activamente com o Pelouro do Acesso ao Direito e aos Tribunais do Conselho Geral, mormente na preparação de elementos para a participação da Ordem dos Advogados na atividade dos grupos e subgrupos de trabalho, constituídos em matéria de acesso ao direito. Ao longo do ano o Pelouro dos Documentos de Trabalho do IAD preparou as seguintes fichas,

destinadas a sintetizar informação sobre assuntos polémicos.

Em 2018 o IAD continuou a execução do seu plano nacional de formação, promoveu o ENA! 1.º Encontro Nacional sobre o Acesso ao Direito e aos Tribunais, em Coimbra e iniciou o "Projeto SMS" com vista a melhor as escalas de prevenção, através do qual quando o Tribunal ou o OPC accionam

a funcionalidade informática que lhes devolve o nome e o número de telemóvel do Advogado que se encontra de escala, a Ordem dos Advogados dispara, automaticamente, um SMS para o Colega chamado, alertando-o para a iminente recepção do telefonema do Tribunal ou OPC. Este SMS permite tornar o sistema mais transparente, contribuindo para debelar algumas queixas dos Tribunais quanto à "recorrente indisponibilidade" de alguns Advogados inscritos em escalas e, outrossim, queixas de alguns Advogados que afirmam não ter recebido qualquer telefonema do Tribunal/OPC ou terem recebido uma tentativa fugaz de contacto telefónico, tão breve que não permitiu resposta atempada. Em 2019 o IAD incrementou o "Projecto SMS", concretizou o seu plano nacional de formação e realizou o ENA! 2.º Encontro Nacional sobre o Acesso ao Direito e aos Tribunais, em Coimbra ①



*Elina Fraga, primeira Presidente do IAD em 2010*



*Sandra Horta e Silva com o Bastonário António Marinho e Pinto na sua tomada posse como Presidente do IAD em 2011*



*João Reis Teixeira, Presidente do IAD e restantes membros no Triénio 2014-2016*



*Mário Diogo, Presidente no Triénio 2017-2019, e restantes membros do IAD com o Bastonário Guilherme Figueiredo na tomada de posse.*

# O IAD NO TRIÉNIO 2020-2022



**SILVA CORDEIRO**

PRESIDENTE DO IAD

**N**a passagem do 10.º aniversário do Instituto do Acesso ao Direito (IAD), cumpre-me, antes de mais, agradecer e homenagear todos os que antecederam a equipa a que presido, nas pessoas dos seus presidentes Dr.ª Elina Fraga, Dr.ª Sandra Horta e Silva, Dr. João Reis Teixeira e Dr. Mário Diogo.

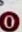
Realizámos, com a colaboração do Conselho Regional de Coimbra, as

Jornadas Nacionais possíveis, para que esta iniciativa, emblemática, não se interrompesse, nem mesmo com a pandemia.

Move-nos, porém, não apenas a intenção de contribuir para que a Ordem dos Advogados logre, desde logo, a actualização da tabela de honorários, como, também e sobretudo, para que se obtenha um outro diploma quadro, diverso da lei 34/2004, que faça regressar o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT) a um paradigma solidário, quanto aos beneficiários e faça, outrossim, os Advogados, que contribuem, com o seu trabalho, para a realização do Estado de Direito, ser compensados pelas despesas e remunerados, por todas as suas intervenções, em valor que corresponda à importância dos serviços prestados

e que, por isso, corresponda a uma remuneração digna e justa.

Nestes tempos tão incertos e difíceis um outro objectivo nos move e estamos a tentar concretizar, qual seja a realização de acções de formação, com oradores de indiscutível qualidade, abordando temas da prática quotidiana de todos os Advogados e, por isso, daqueles que participam no SADT. Esperamos que a evolução destas iniciativas possa constituir o embrião da formação contínua a que os Advogados ambicionam.

Contamos, como as anteriores equipas deste IAD contaram, com a ajuda, o empenho e a confiança dos colegas para a concretização dos anteriores propósitos, a fim de, com os mesmos, promover, através da nossa intervenção, a qualidade do Estado de Direito 

ORGANIZAÇÃO: IAD Instituto do Acesso ao Direito, AODM, APOD, APOD, APOD

CONFERÊNCIA | DEBATE ONLINE

**"Jurisprudência Criativa e Invalidades Processuais Penais"**

**12.Mar | 18H**

CONFERÊNCIA gratuita  
TRANSMISSÃO online

Orador Convidado  
José António Barreiros, Advogado

Moderador  
Silva Cordeiro, Advogado e Presidente do IAD

Apresentação  
Carla Silva e Cunha, Advogada e Vogal do IAD

Inscrições: [portal.oa.pt](http://portal.oa.pt) | Intervenções limitadas a 50 participantes



Silva Cordeiro com o Bastonário Luís Menezes Leitão na tomada de posse do IAD em Março de 2020

# UM NOVO DIREITO DA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL EM VIGOR A PARTIR DE OUTUBRO

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias constitui um regime flexível, pragmático e funcional, cuja entrada em vigor exigirá aos juristas portugueses alguma adaptação



## OPINIÃO

**CATARINA MONTEIRO PIRES**

PROFESSORA DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA. ADVOGADA. VOGAL DO CONSELHO GERAL

**E**m “tempos virulentos”, em que os Advogados se têm preocupado diariamente com a leitura e releitura de um “direito emergencial” em permanente evolução, é publicado um diploma que tem por efeito uma alteração significativa do direito da compra e venda internacional de mercadorias.

Esta ocasião justificou que publicássemos este breve artigo.

Com efeito, o Decreto n.º 5/2020, de 7 de agosto, aprovou, para adesão, a *Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias*, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980. Em anexo a



agroalimentares, minérios e metais, químicos e borracha, peles couros e têxteis, entre outras.

Há que começar por observar o âmbito da Convenção, isto é, os casos abrangidos pelo respetivo âmbito material (por exemplo, um contrato de fornecimento, quanto a aspetos de formação do mesmo e a direitos e obrigações das partes) e pelo respetivo âmbito espacial (por exemplo, um contrato entre uma sociedade portuguesa e uma espanhola ou entre aquela e uma alemã). Aplicada há largas décadas, por tribunais, judiciais e arbitrais, pode hoje o sentido das suas disposições ser facilmente explorado, através de um rico acervo de decisões, muitas delas publicadas.

---

## Da Convenção são hoje parte 94 Estados e a mesma constitui uma peça essencial do comércio internacional de mercadorias

---

este Decreto consta a versão inglesa, e uma tradução para língua portuguesa, do texto da Convenção. O Aviso n.º 48/2020, de 10 de outubro, tornou público que a República Portuguesa depositou, em 23 de setembro de 2020, o seu instrumento de adesão à Convenção e, conforme consignado neste Aviso, e de acordo com o disposto no artigo 99.º, n.º 2, da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de outubro de 2021.

A adesão de Portugal era esperada há muito tempo e é elogiada por vários setores. Embora não deixe de ser curioso que este passo ocorra numa altura em que a pandemia suscita várias dúvidas sobre o sentido futuro da globalização económica, e em que o Brexit se materializa (o Reino Unido não é parte da Convenção), merece também o nosso elogio. Da Convenção são hoje parte 94 Estados e a mesma constitui uma peça essencial do comércio internacional de mercadorias.

A projeção prática da Convenção no nosso País poderá ser significativa. Não se aplicando, em regra, a contratos com consumidores, pode aplicar-se a contratos civis e comerciais e, quanto a estes, constata-se sem surpresa, observando os dados dos últimos anos, que, entre as importações e exportações de Portugal, encontramos numerosas mercadorias incluídas no âmbito de aplicação da Convenção: madeira, cortiça e papel, máquinas, produtos

Dentro desse âmbito, a entrada em vigor da Convenção exigirá aos juristas portugueses alguma adaptação, por várias razões. Em *primeiro lugar*, porque a Convenção contempla conceitos novos. Por exemplo, adota uma noção ampla e elástica de compra e venda internacional, podendo aplicar-se a contratos que, no direito português, pelo menos até hoje, poderiam ser considerados de empreitada.

Em *segundo lugar*, porque, sobretudo na assessoria jurídica a negociações

internacionais, poderá ser importante acautelar alguns aspetos. Assim, por exemplo, não sendo excluída a aplicação da Convenção, poderá ser relevante estipular *clausulas complementares*, isto é, que facilitem a aplicação futura da Convenção, sobretudo em caso de litígio (por exemplo, fixando no próprio contrato o que é uma “violação fundamental” motivadora do incumprimento, que é a pedra angular da Convenção).

Em *terceiro lugar*, porque a Convenção não contempla, expressa e diretamente, figuras conhecidas do direito português e tornadas “léxico diário” de muitos juristas em tempos de pandemia, como “alteração das circunstâncias” ou “impossibilidade de prestar” (embora se discuta o respetivo enquadramento).

Em *quarto lugar*, porque a organização sistemática e o regime da Convenção são distintos dos que constam do Código Civil. Por exemplo, na Convenção não há uma diferenciação entre mora, incumprimento definitivo e cumprimento defeituoso, sendo a lógica unitária, e a base do respetivo sistema é objetiva, prescindindo de culpa, entre vários outros aspetos. Depois, a terminologia e os “caminhos” seguidos dos artigos 913.º ss (e 905.º e ss) não encontram, em vários casos, equiparação na Convenção (ainda que daqui resulte uma vantagem, sendo conhecidas as dificuldades da disciplina daqueles artigos).

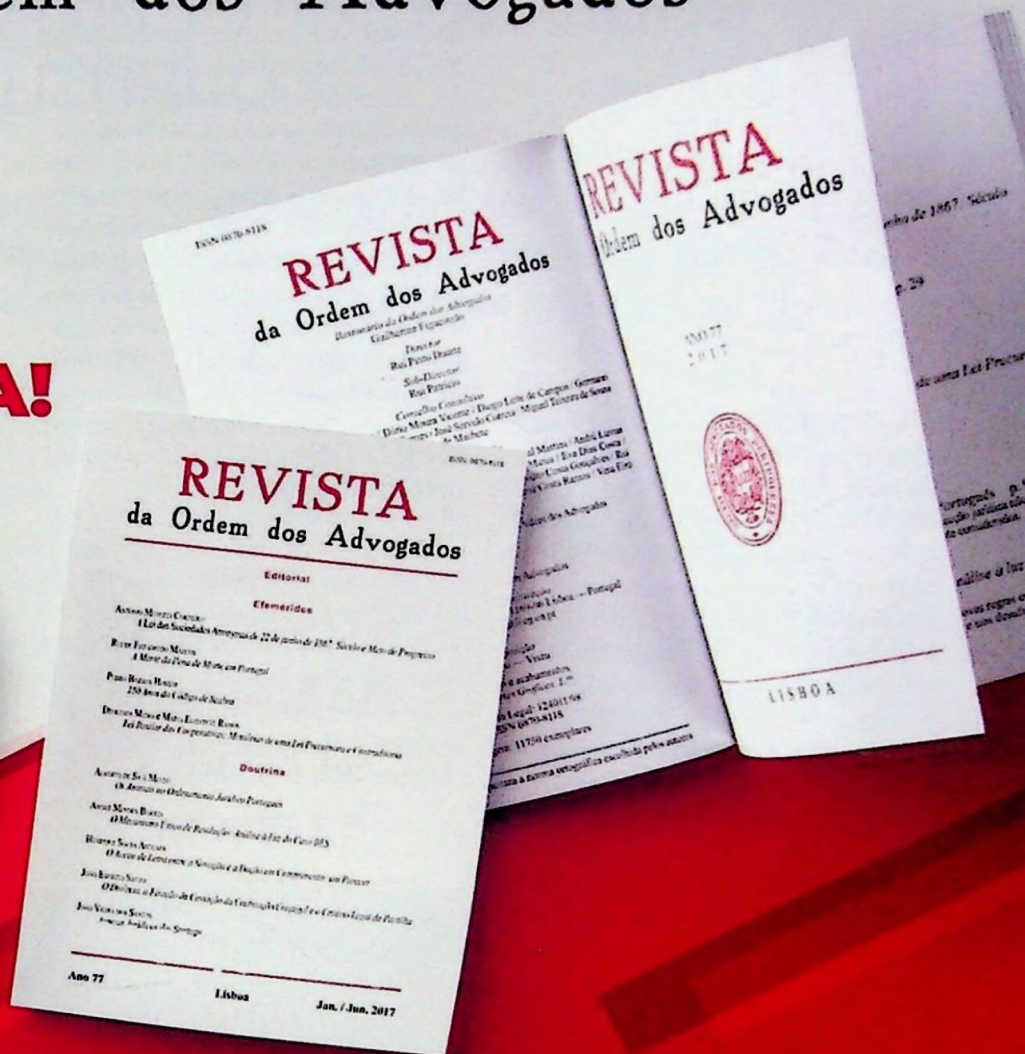
Na nossa opinião, a Convenção constitui um regime flexível, pragmático e funcional, como é particularmente desejável no comércio. Simplesmente, as soluções que oferece são próprias e individuais e o respeito pelas mesmas exige que se evitem “nacionalizações” do respetivo sentido, para as “adaptar” ou mesmo “subordinar” a visões nacionais. Um marco jurídico global de aplaudir, não ficando a boa notícia prejudicada pela adaptação que exigirá a Advogados e a Magistrados do nosso País! 🇵🇹

# REVISTA

## da Ordem dos Advogados

**SUBSCREVA!**

A ROA através  
do formulário online  
disponível em  
[www.oa.pt](http://www.oa.pt)



**Revista em suporte papel** mediante assinatura com entrega no domicílio profissional

**Revista em suporte E-book** enviada gratuitamente para todos os Advogados com a inscrição activa e sem quotas em dívida

O prazo de entrega da ROA depende do planeamento editorial definido, da edição, revisão de textos a publicar e respectiva impressão.

Todos os números da ROA, publicada desde 1941, disponíveis no portal da OA



# A ADVERTÊNCIA NO UNIVERSO CONTRAORDENACIONAL



## OPINIÃO

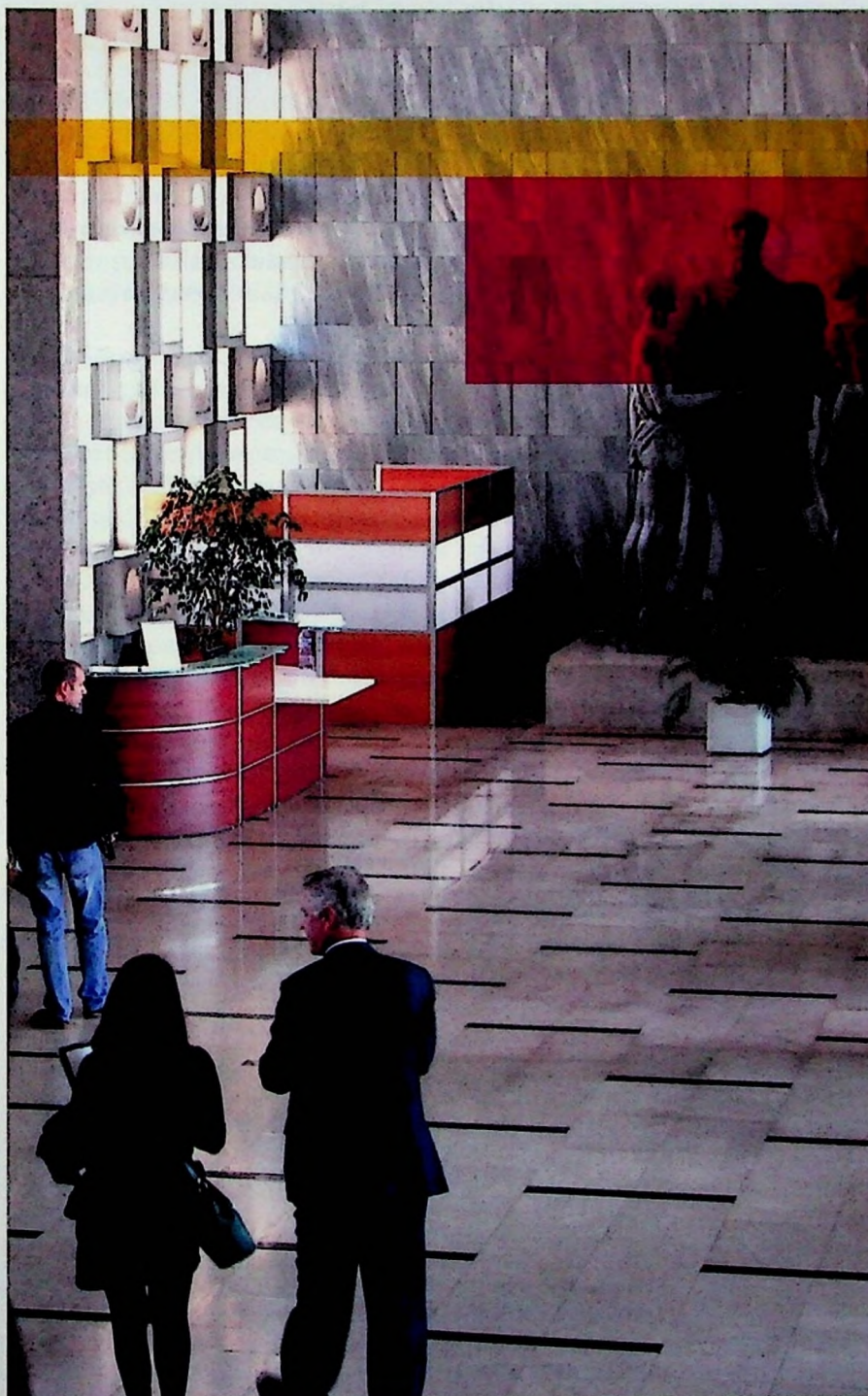
**JOSÉ GAGLIARDINI**

ADVOGADO, DOCENTE CONVIDADO  
PELA UCP, FACULDADE DE  
DIREITO – ESCOLA DO PORTO

No regime geral das contraordenações (RGCC<sup>1</sup>), ao contrário do regime penal, as sanções não prosseguem fins retributivo punitivos nem de ressocialização do infrator, mas antes e sobretudo conduzir o infrator ao cumprimento das regras, dissuadindo condutas ilícitas. Além disso, no RGCC afastamo-nos da análise do efeito de culpa ética, pela simples razão que o juízo de culpa se funda apenas na atribuição ao agente da responsabilidade social do facto.

Assim, a advertência devia assumir um papel fundamental para serem atingidos os objetivos acima enunciados. Com efeito, não nos encontramos no domínio da proteção de bens jurídico fundamentais, esses, sim, do âmbito do direito penal!

Por outro lado, atentos os objetivos subjacentes ao regime contraordenacional, designadamente em setores com regulamentação nova e ainda por muitos desconhecida<sup>2</sup>, com costumeira remissão para o RGCC, muitas



<sup>1</sup> DL n.º 433/82, de 27 de outubro.

<sup>2</sup> É o caso da matéria relativa à segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e da matéria que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, DL n.º 70/2007, de 26 de março, todas com recentes e importantes alterações.

vezes não se justifica fazer seguir um processo, com as despesas e encargos inerentes, caso as finalidades estejam atendidas.

Existem, há muito, regimes contraordenacionais setoriais que consagram a advertência.<sup>3</sup>

No contexto **laboral e da segurança social**<sup>4</sup>, a função pedagógica, de formação e orientação é aí consagrada e assegurada uma vez que se o infrator atuar em violação das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima pode ser elevada até ao valor mínimo do grau que corresponda à infração praticada com dolo. Como podemos ler na Separata de Prontuário de Direito de Trabalho<sup>5</sup>:

“... o auto de advertência fica na esfera do advertido como um sinal, um ferrete...”

Noutro plano setorial, pela **Lei quadro das contraordenações ambientais**, art.º 47.º-A,

a advertência também veio ocupar o seu lugar, sendo eficaz.

O instituto da advertência mostra-se consagrado no código de mercado de valores mobiliários, **CMVM**, art.º 413.º (aqui visa-se reforçar os mecanismos de controlo e organização interna das pessoas coletivas<sup>6</sup>) e no regime aplicável às **contraordenações aeronáuticas civis**, art.º 19.º do DL n.º 10/2004, de 9 de janeiro.

Não se trata de um instituto de arquivamento com dispensa de pena ou de suspensão provisória do processo<sup>7</sup>, ou lei de clemência<sup>8</sup>, ou de um mecanismo de suspensão da sanção<sup>9</sup>, ou de execução da sanção<sup>10</sup>, ou de não aplicação ou de redução da coima<sup>11</sup>, de dispensa e atenuação especial das coimas<sup>12</sup>, de dispensa ou redução de coima<sup>13</sup>, de dispensa de coima no âmbito do art.º 559.º, do Código do Trabalho, ou de admoestação<sup>14</sup>, mas antes **um instituto com indicação das medidas de regularização das irregularidades sanáveis e dos respetivos prazos de cumprimento mediante elaboração de auto**.

O legislador tem procurado progredir, mas apenas de forma pontual.

Veja-se o **Regime Jurídico das Contraordenações Económicas**, com a devida nota para o regime de advertência<sup>15</sup>, o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto no que diz respeito ao **tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. O art.º 39.º, n.º3 da referida Lei determina que, exceto em caso de dolo, a instauração de processo de contraordenação depende de prévia advertência do agente, por parte da CNPD, para cumprimento da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada em prazo razoável.

**Se assim é, porque esperamos então para estender a importância da advertência no RGCC?**

A ideia não é nova, mas hoje em dia torna-se imperiosa. O Professor Eduardo Correia defendia uma maior incidência do princípio da oportunidade no âmbito do ilícito de mera ordenação social, como fator de eficácia.

<sup>3</sup> Artigo em livro de coautoria <https://www.wook.pt/livro/jornadas-de-direito-das-contraordenacoes/23357130>, página 55 a 63.

<sup>4</sup> Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, art.ºs 10.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea b) e 19.º, n.º 4.

<sup>5</sup> CES, Coimbra editora, página 174 e segs, [https://www.rrp.pt/\\_applications/app\\_rrp/\\_assets/images/Rodrigo\\_Lourenco\\_auto\\_advertencia.pdf](https://www.rrp.pt/_applications/app_rrp/_assets/images/Rodrigo_Lourenco_auto_advertencia.pdf)

<sup>6</sup> Crimes e contra-ordenações no novo código dos valores mobiliários, <https://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documents/CO7FredericoCostaPinto2.pdf>, página 383 e 387 (procedimento de advertência, art.º 413.º, do CMVM).

<sup>7</sup> Institutos do processo criminal previstos para penas e não para coimas.

<sup>8</sup> Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto que estabeleceu o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infração às normas nacionais de concorrência.

<sup>9</sup> DL n.º 10/2004, de 9 de janeiro, art.º 29.º do regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis, ou do art.º 415.º, do CMVM -DL n.º 486/99, de 13 de novembro na sua 42.ª versão - a mais recente (DL n.º 144/2019, de 23/09).

<sup>10</sup> Art.º 223.º do DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, RGICSF.

<sup>11</sup> Art.º 30.º Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, regime geral das infrações tributárias.

<sup>12</sup> Art.º 32.º, da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, regime geral das infrações tributárias.

<sup>13</sup> Art.º 78.º e 79.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, novo regime jurídico da concorrência.

<sup>14</sup> RGCC, art.º 51.º, art.º 47.º-A da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, concretizado, por exemplo, na previsão do regulamento n.º 8/2019, de 2019-01-03, Regulamento de Fiscalização dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público no Município do Porto (<https://dre.pt/home/-/dre/117575360/details/maximized>).

<sup>15</sup> Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.



**Em tempos de pandemia** onde o regime<sup>16</sup> legal é exigente, com o agravamento das dificuldades económicas, com implicações na saúde física e mental, perante a tendência, por saturação, de serem invocadas causas justificativas que, amiúde, se revelam inexistentes, **exige-se a consagração mais alargada de um regime de advertência**, naturalmente a par de outras medidas<sup>17, 18</sup> **mas não imediatamente de previsão de punição no plano penal ou de agravamento de coimas, inclusivamente, com permissão de cobrança imediata da coima aplicável no momento da verificação da infração** 19.

Com o legislador a aperfeiçoar, e bem, o combate às infrações contraordenacionais e sua punição<sup>20</sup>, **urge prevenir**, a montante, o

**desfecho condenatório**, por vezes **muito pesado, dos processos contraordenacionais**.

Se a administração pública (AP) visa a prossecução do interesse público, respeitando os direitos e interesses legalmente protegidos;

se os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Lei e devem atuar com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé, artigo 266.º da CRP;

se a AP está vinculada à Lei e, no caso da existência de margem de livre decisão administrativa (discrecionabilidade em sentido estrito e margem de livre apreciação), também está vinculada aos princípios fundamentais ou gerais da atividade

administrativa, designadamente dever de prossecução do interesse coletivo, dever de imparcialidade, dever de não discriminação e dever de proporcionalidade;

se temos, em vários regimes setoriais, uma boa experiência quanto ao procedimento de advertência<sup>21</sup>;

deve então ser alargada, numa revisão a realizar ao RGCC, a possibilidade de aplicação do procedimento de advertência pelas autoridades administrativas.

Fica, pois, a terminar, o apelo à Ordem dos Advogados<sup>22</sup> para que intervenha, no âmbito das suas atribuições<sup>23</sup>, para democratizar o regime de advertência no universo contraordenacional geral 24

<sup>16</sup> Art.º 62.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, lei de bases da proteção civil para que o art.º 43.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020 da presidência do conselho de ministros remete, o Decreto-Lei n.º 37-A/2020 de 15 de julho-regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade) que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta, constando do seu art.º 9.º remissão para o RGCC.

<sup>17</sup> Como, por exemplo, a obrigatoriedade de o arguido ser representado na fase administrativa e judicial, quanto a processos contraordenacionais, por mandatário.

<sup>18</sup> Veja-se o Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro que altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e agrava a contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência que, no seu art.º 7.º, remete para a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, art.º 10.º, n.º 2 b). Ora, essa Lei alude a autos de advertência, mas apenas em caso de infrações classificadas como leves e das quais ainda não tenha resultado prejuízo grave para a segurança social. Portanto, não a situações previstas de agravamento de coimas, Decreto-Lei aludido.

<sup>19</sup> Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro que altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e procede à qualificação contraordenacional dos deveres impostos pelo estado de emergência.

<sup>20</sup> Portaria n.º 121/2020, de 2020-05-22, que determinou o dia 1/9/2020 para a entrada em funcionamento dos juízos especializados dos tribunais administrativos e fiscais.

<sup>21</sup> [https://www.cmvm.pt/pt/Estatisticas/EstatisticasPeriodicas/ContraOrdenacoes/Pages/2011\\_4t.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/Estatisticas/EstatisticasPeriodicas/ContraOrdenacoes/Pages/2011_4t.aspx).

<sup>22</sup> <https://portal.ao.pt/ordem/comissoes-e-institutos/grupo-de-trabalho-para-a-reforma-das-contra-ordenacoes/regulamento-do-grupo-de-trabalho-para-a-reforma-das-contra-ordenacoes/>.

<sup>23</sup> Art.º 3.º, alínea j), do estatuto da Ordem dos Advogados, "Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes".

# REGISTO PREDIAL E SEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS



**OPINIÃO**

**ANTÓNIO CRESPOS COUTO**

ADVOGADO

A segurança do comércio jurídico imobiliário constitui a ideia central que perpassa o registo predial e toda a actividade registral.

Através do registo, publicita-se a situação jurídica dos prédios, com o propósito de alcançar a confiança do cidadão, proporcionando-lhe a necessária segurança na realização dos seus negócios.

Mas a publicidade registral não poderá confundir-se com qualquer outra, nomeadamente com qualquer publicidade social ou de facto, já que se trata de uma publicidade direccionada à realização de um interesse público e, como tal, suportada num título que foi sujeito à qualificação jurídica do conservador e onde este apreciou também a regularidade formal dos documentos apresentados e a validade dos actos dispositivos nele contidos, em conformidade com o disposto no art. 68.º, do Código de Registo Predial.

Estamos, assim, perante uma publicidade rigida por normas de interesse

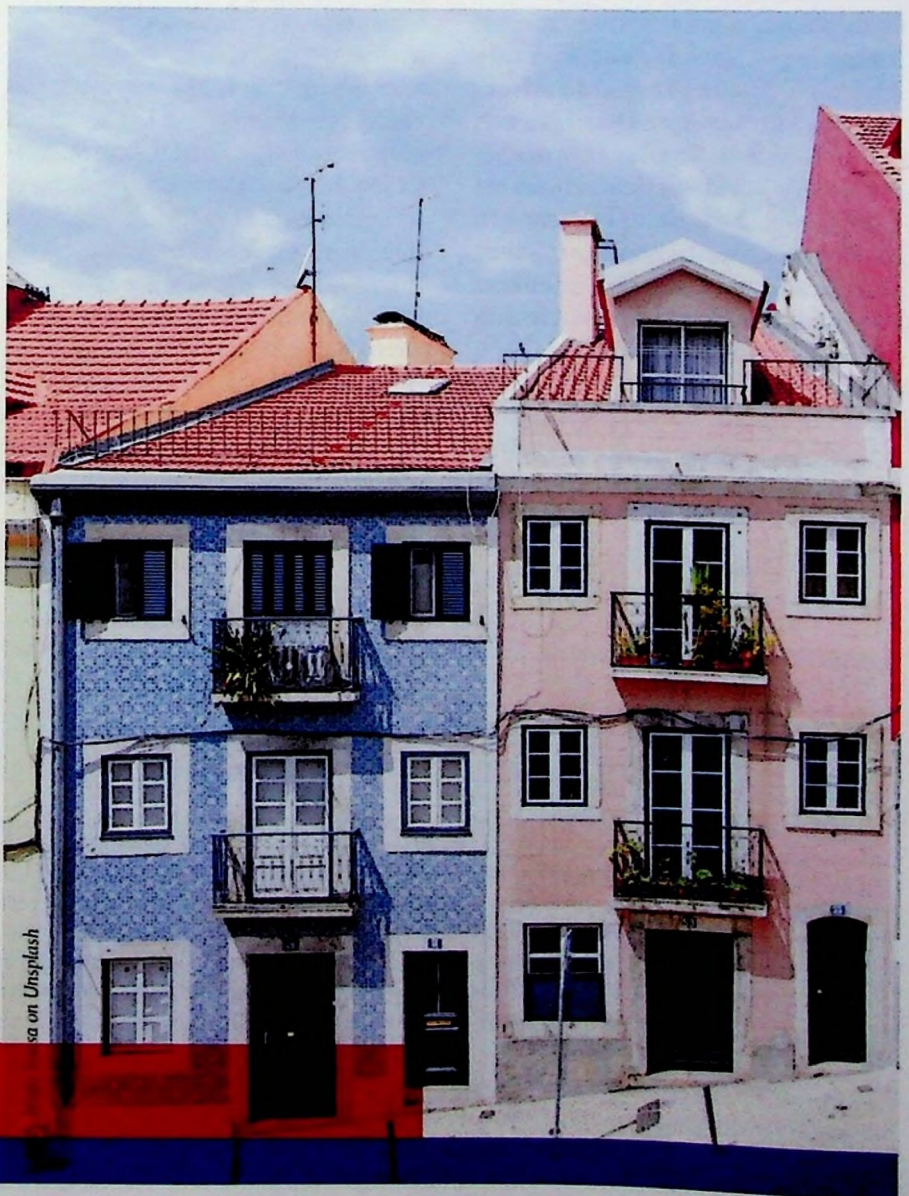
público e, como tal, assegurada pelo Estado que, através dos seus serviços, torna pública a situação jurídica dos imóveis, criando, deste modo, uma presunção de verdade quanto aos elementos que constam do registo.

Neste sentido e porque o cidadão tende a acreditar na verdade que o registo lhe confere, importará que a realidade jurídica dos imóveis tenha correspondência com a denominada realidade tabular, assim se cumprindo

a presunção constante do art. 7.º do referido Diploma.

Na previsão daquele normativo “o registo definitivo constitui presunção de que o Direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.”

Porém e como é consabido, encontramos-nos perante uma presunção “*iuris tantum*” e, como tal, ilidível por prova em contrário. O que o registo



publicita sempre poderá ser posto em crise, através de outros meios de prova, designadamente, por prova testemunhal. Afastada se encontra assim a presunção “*iuris et de iure*”, típica de outros sistemas registrais, onde impera, sem reservas, a verdade que o registo publicita.

Certo é, porém, que o nosso sistema de registo, apesar de todos os avanços verificados nos últimos anos e salvo o regime especial da hipoteca, continua a ter natureza meramente enunciativa ou declarativa, sucumbindo perante outros instrumentos de prova. Pode então questionar-se a sua verdadeira segurança.

Saliente-se que a maioria da nossa Jurisprudência, vem considerando que a dita presunção não abrange os elementos constantes da descrição predial – base de todo o registo –, mas tão-somente os factos jurídicos sobre ela inscritos, o que mais não traduz do que a fragilidade em que assenta o nosso sistema registral, pois que a publicitação emanada do registo, no que concerne à identificação do prédio, objecto central do registo, não beneficia de qualquer presunção.

Ora, se os elementos de identificação do imóvel, consubstanciados na descrição predial não beneficiam da dita presunção de verdade, então o titular da inscrição constante do registo que lhe corresponde vê comprometida a segurança jurídica que o registo lhe deveria conferir, pois que tal inscrição recai sobre uma realidade material que não pode tomar-se como certa e determinada.

E o certo é que o que se verifica ao nível da descrição predial, também sucede, em múltiplas situações, ao nível do próprio registo de aquisição, onde o titular inscrito aí constante não é, muitas das vezes, o verdadeiro dono do prédio, com os múltiplos prejuízos daí decorrentes.

Basta pensarmos nos inconvenientes, ao nível do processo executivo ou insolvencial, relacionados com a

apreensão de bens imóveis registados em nome do executado ou do insolvente, pese embora terem sido já objecto de transmissão, por justo título, a favor de terceiros que não registaram a sua aquisição.

Além dos inevitáveis embargos, vê-se o credor, nestes casos e na maioria das vezes, na contingência de suportar os custos do processo, incluindo as custas judiciais, apenas porque confiou no registo.

O sistema registral terá, assim, de caminhar numa outra direcção, onde pontifiquem de forma mais vincada os valores da certeza e da segurança jurídica, de modo a que possamos acreditar que o que se encontra no registo traduz a verdade jurídica e material. Este, o objectivo a alcançar pela via do registo, de modo a deixar de perdurar a dúvida ou a incerteza, relativamente ao que se encontra publicitado.

Decorridos que são mais de 30 anos após a entrada em vigor do actual Código do Registo Predial, onde se instituiu um regime que poderemos apelar de semi obrigatório e que muito valorizou o registo – pois que a transmissão ou constituição de encargos sobre imóvel passou, em regra, a ser precedida de registo prévio a favor de quem transmite ou onera – já deveria a nossa ordem jurídica ter avançado para um sistema obrigatório de registo, em que a presunção registral pudesse ser entendida como uma verdadeira presunção “*iuris et de iure*”, quer ao nível da concreta identificação dos prédios, quer ao nível da sua titularidade.

Este rumo, valorizando o próprio registo, criaria em simultâneo um sistema onde o cidadão poderia apoiar-se, sem reservas, para a realização dos seus negócios.

Aliás, se a hipoteca não produz, no nosso ordenamento jurídico, quaisquer efeitos, mesmo inter partes, enquanto não for objecto de publicitação, não se entende que o nosso

Direito substantivo não obrigue a que a propriedade dos imóveis só possa afirmar-se após o respectivo registo definitivo de aquisição.

Uma tal imposição não deixaria de trazer um conjunto de efeitos positivos a todo o comércio jurídico imobiliário, já que todo ele passaria a pautar-se por regras de maior certeza e segurança.

Importará, pois que a realidade tabular seja coincidente com a realidade jurídica, não só ao nível da titularidade dos imóveis, como ainda ao nível da sua concreta identificação. Deste modo, alcançará o registo a sua verdadeira dimensão e relevância no nosso ordenamento jurídico, enquanto essencial suporte às transacções imobiliárias e ao consequente desenvolvimento económico do país.

Agora que parece aproximar-se a possibilidade de estender o cadastro geométrico da propriedade rústica a todo o território nacional – o que nos permitirá aceder à exacta localização dos prédios, conhecer a sua configuração geométrica e a sua delimitação física – seria o registo obrigatório, enquanto elemento indispensável à afirmação do Direito de propriedade, o corolário lógico do caminho iniciado no ano de 1984, com a introdução do actual Código do Registo Predial, cumprindo-se assim, por forma mais consistente, a verdadeira finalidade do registo, enunciada no pórtico legal do diploma, ou seja, “*a segurança do comércio jurídico imobiliário*”.

O caminho preconizado representaria uma mudança significativa no campo da dominialidade das coisas imóveis, passando o registo a ter natureza constitutiva e a ganhar uma maior visibilidade no nosso ordenamento jurídico, reforçando a constatação que ressalta nos diversos sistemas legais, de que a progressiva relevância do registo predial anda sempre associada ao desenvolvimento e ao progresso das comunidades<sup>10</sup>

# JALP – UM ARTÍFICE DE “PONTES” E UM DEMOLIDOR DE “MUROS”

O Boletim da OA convidou o Presidente da Associação de Jovens Advogados de Língua Portuguesa *Francisco Goes Pinheiro* a apresentar os objetivos da recém-criada associação



**FRANCISCO GOES PINHEIRO**  
PRESIDENTE DA JALP

No dia 24 de setembro de 2020, um grupo de jovens Advogados deu formalmente início à criação deste projeto, com a formalização da escritura de constituição da JALP – Associação de Jovens Advogados de Língua Portuguesa, associação que pretende agregar e representar os jovens Advogados no contexto dos países lusófonos.

A JALP nasce do desejo inabalável, dos seus fundadores, de criar uma organização que fosse amplamente representativa da jovem advocacia na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (“CPLP”) e, simultaneamente, pudesse funcionar como elo potenciador do espaço jurisdicional lusófono e da língua comum que nos une.

O entusiasmo e o empenho que temos dedicado a este projeto, desde a primeira a hora, tem-se refletido no interesse e na receptividade com que temos sido acolhidos pelos demais intervenientes da comunidade jurídica.

É certo que estamos a dar os primeiros passos, mas não poderíamos estar mais orgulhosos do que

já conquistámos, neste ainda curto período de existência.

Desde logo, a composição de uma base associativa sólida, ampla e diversificada, representativa de Advogados inscritos nas diversas ordens profissionais dos países de língua portuguesa, e da Associação de Advogados de Macau, e de contextos profissionais bem distintos.

Por outro lado, e apesar das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, que a todos nos afeta, senão economicamente, pelo menos no nosso bem-estar, temos conseguido colocar em prática o plano de atividades ambicioso e audaz que definimos para este mandato, e que se tem materializado em diversas iniciativas, em vários domínios:

No final de dezembro de 2020 e início de 2021, organizámos e promovemos dois ciclos de conferências subordinadas a diferentes temas da atualidade jurídica (segredos de negócio, arbitragem lusófona, jogo online e mobilidade dentro da CPLP) e de forma transversal aos diferentes ordenamentos, juntando Colegas do Brasil, Angola, Moçambique, Macau, entre outros.

O segundo ciclo teve ainda a particularidade de ser realizado em parceria com outras associações congéneres (APDD – Associação Portuguesa de Direito Desportivo; ACGA – Angola Corporate Governance; APDSI – Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação e a APDIR – Associação

Portuguesa de Direito de Insolvência e Recuperação de Empresas). Esta iniciativa traduz um dos nossos propósitos essenciais, que é, precisamente aproximar os diferentes atores jurídicos de relevo, sejam eles estudantes de direito, Advogados, docentes, magistrados, ou outros, e, em conjunto, discutir temas de relevância técnico-jurídica em português!

A JALP empossou ainda 19 (dezanove) coordenadores das comissões especializadas e que, juntamente com os restantes membros das comissões,

têm desenvolvido um trabalho meritório na promoção das diferentes áreas de prática que representam e na criação do acervo intelectual da JALP; são já vários os artigos de opinião, propostas legislativas, tomadas de posição, e iniciativas levadas a cabo no seio das comissões; o papel das comissões é, e será sempre, fundamental no crescimento, consolidação e promoção da organização junto da comunidade.

Simultaneamente, temos também estabelecido vários protocolos com diferentes entidades, sejam elas de cariz público, social ou privado, com evidentes benefícios para os

nossos associados e para os jovens Advogados e estudantes em geral; neste contexto, tivemos oportunidade de participar, recentemente, no programa que procedeu à atribuição de bolsas de estudo relativamente ao “Curso de Formação Avançada em Arbitragem Internacional Lusófona”, iniciativa que se revelou um enorme sucesso, com a atribuição de 13 bolsas a jovens estudantes e profissionais de Angola, São-Tomé e Príncipe e Moçambique.

coadjuvam ao desenvolvimento de uma comunidade jurídica forte.

Para tal, o plano estratégico contempla um conjunto de iniciativas que queremos pôr em prática:

dar maior visibilidade aos protocolos existentes entre as diferentes ordens de Advogados, para o qual contamos com a Ordem dos Advogados e a União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP);

previstas uma série de iniciativas já no mês de março dedicadas e centradas no papel da mulher na advocacia e na sociedade em geral;

promover a cooperação, o intercâmbio e a capacitação dos jovens Advogados no contexto da CPLP, estando prevista a criação e implementação do JALP Academy, um programa ambicioso que pretende reunir jovens Advogados e estudantes, juntamente com escritório

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JOVENS ADVOGADOS DE LÍNGUA PORTUGUESA

**Proteger um novo futuro.**

Temos, pois, orgulho no que já construímos, mas estamos plenamente convictos dos desafios que se colocam de futuro e na necessidade contínua de aprimorarmos e de surpreendermos os nossos associados.

A JALP quer assumir-se como um artífice de “pontes” e um demolidor de “muros”, promovendo a aproximação entre os diferentes Advogados no contexto lusófono e contribuindo para desmistificar estereótipos e receios infundados, que em nada

estar presentes e fisicamente representados em cada um dos países de língua oficial portuguesa, através de futuras delegações regionais; neste particular, a Direção já está a trabalhar na abertura da delegação regional do Brasil, em São Paulo, a qual pretendemos inaugurar no primeiro trimestre de 2021;

contribuir para o debate e discussão de temas da atualidade jurídica de forma transversal aos diferentes ordenamentos jurídicos e de forma inovadora, estando neste particular,

de Advogados, contribuindo para a melhoria das valências teóricas e práticas dos seus beneficiários.

Numa altura em que a palavra de ordem é confinar e distanciar, a JALP pretende funcionar como elo de ligação (ainda que remoto) entre os vários Colegas, promovendo a união, a cooperação e a partilha entre os seus associados. O legado histórico e cultural que nos une e que transcende largamente as nossas fronteiras e jurisdições, a isso nos deve compelir e motivar📌

## UMA JUSTA HOMENAGEM AOS ADVOGADOS QUE PARTIRAM

**GILBERTO FRANÇA RODRIGUES**

Nasceu em 31 de Julho de 1959. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 11 de Dezembro de 1993 e inscreveu-se como Advogado em 11 de Janeiro de 1996, com escritório na Comarca de Viseu.

Faleceu aos 61 anos, no dia 8 de Setembro de 2020.

**GRAÇA SARDINHA**

Nasceu em 7 de Novembro de 1952. Licenciou-se em 1 de Abril de 1981 e inscreveu-se como Advogada em 23 de Novembro de 1982, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 67 anos, no dia 7 de Outubro de 2020.

**ANTÓNIO JOAQUIM FERNANDES**

Nasceu em 24 de Maio de 1935. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 30 de Janeiro de Coimbra e inscreveu-se como Advogado em 28 de Dezembro de 1978, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 85 anos, no dia 11 de Outubro de 2020

**MÁRIO F. MANAIA**

Nasceu em 2 de Maio de 1947. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 11 de Maio de 1976 e inscreveu-se como Advogado em 4 de Setembro de 1978, com escritório na Comarca de Condeixa-a-Nova.

Faleceu aos 73 anos, no dia 10 de Outubro de 2020

**J. BARROS**

Nasceu em 9 de Novembro de 1931. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 23 de Julho de 1957 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Agosto de 1962, com escritório na Comarca de Felgueiras.

Faleceu aos 88 anos, no dia 5 de Novembro de 2020

**DOMINGOS CORREIA**

Nasceu em 26 de Novembro de 1942. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 21 de Outubro de 1992 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Julho de 1994, com escritório na Comarca da Amadora.

Faleceu aos 77 anos, no dia 10 de Outubro de 2020

**VÍTOR ANTUNES COSTA**

Nasceu em 20 de Maio de 1963. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 19 de Dezembro de 1994 e inscreveu-se como Advogado em 25 de Fevereiro de 1997, com escritório na Comarca de Cascais.

Faleceu aos 57 anos, no dia 20 de Outubro de 2020

**JOÃO SARAIVA E SOUSA**

Nasceu em 27 de Setembro de 1944. Licenciou-se em 30 de Outubro de 1972 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Agosto de 1974, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 76 anos, no dia 5 de Novembro de 2020

**F MATOS DA SILVA**

Nasceu em 1 de Junho de 1931. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 10 de Julho de 1956 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Março de 1958, com escritório na Comarca de Guimarães.

Durante a sua longa carreira foi eleito Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Guimarães de 1966 a 1974 e de 1978 a 1983. Eleito Vogal do CDP no triénio 1975/1977.

Faleceu aos 89 anos, no dia 7 de Outubro de 2020.

**MARIA JOÃO SOLLER**

Nasceu a 20 de Junho de 1951, licenciou-se a 26 de Julho de 1973 e inscreveu-se como Advogada a 7 de Maio de 1975, exercendo na comarca de Lisboa.

Faleceu aos 69 anos a 14 de Março de 2021

**SILVA CARNEIRO**

Nasceu a 4 de Março de 1960, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica a 24 de Outubro de 1986 e inscreveu-se como Advogado a 12 de Maio de 1989, exercendo na comarca da Amadora.

Faleceu aos 60 anos a 23 de Fevereiro de 2021



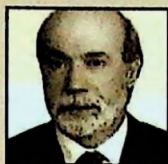
**AMÂNDIO SILVA**



Nasceu a 21 de Abril de 1938, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil a 19 de Fevereiro de 1971 e inscreveu-se como Advogado a 8 de Junho de 1976, exercendo na comarca do Parede.

Faleceu aos 82 anos a 31 de Janeiro de 2021

**ANTÓNIO CARVALHO**



Nasceu em 19 de Julho de 1949. Licenciou-se em 30 de Maio de 1978 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Maio de 1980, com escritório na Comarca de Vila Nova de Famalicão.

Faleceu aos 71 anos, no dia 14 de Dezembro de 2020

**NARCISO CASTRO E MELO**



Nasceu em 19 de Junho de 1950. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 22 de Julho de 1976 e inscreveu-se como Advogado em 6 de Novembro de 1978, com escritório na Comarca de Matosinhos.

Faleceu aos 70 anos, no dia 9 de Dezembro de 2020

**PADRÃO BRANCO**



Nasceu a 16 de Agosto de 1945, licenciou-se pela Universidade de Lisboa em 28 de Novembro de 1975. Inscreveu-se como Advogado em 13 de Julho de 1979, exercendo na Comarca de Cascais.

No decurso da sua longa vida profissional foi Vogal da Delegação de Cascais no triénio 1996/1998 e posteriormente Presidente no Triénio 2002/2004, eleito Vogal do Conselho Geral para o triénio 2008/2010 e eleito Vice-Presidente do Conselho Superior para o triénio de 2014-2016.

Faleceu aos 75 anos, a 27 de Novembro de 2020

**JÚLIO FERREIRA LEITE**



Nasceu em 31 de Agosto de 1948. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 27 de Junho de 1981 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Outubro de 1983, com escritório na Comarca de Braga.

Faleceu aos 72 anos, no dia 16 de Dezembro de 2020

**A LOBO VILELA**



Nasceu em 18 de Julho de 1939. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 13 de Outubro de 1961 e inscreveu-se como Advogado em 26 de Julho de 1963, com escritório na Comarca de Lisboa

Faleceu aos 81 anos, no dia 17 de Dezembro de 2020

**EDMUNDO MATEUS**

Nasceu em 20 de Agosto de 1946. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 30 de Outubro de 1978 e inscreveu-se como Advogado em 18 de Fevereiro de 1981, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 74 anos, no dia 2 de Dezembro de 2020

**JOSÉ ARTUR AGUILAR**



Nasceu em 12 de Junho de 1946. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 30 de Outubro de 1968 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Dezembro de 1973, com escritório na Comarca de Vila Real.

Faleceu aos 74 anos, no dia 25 de Dezembro de 2020

**JOSÉ DIOGO PEREIRA DOS REIS**



Nasceu em 20 de Novembro de 1958. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lusíada em 13 de Outubro de 1983 e inscreveu-se como Advogado em 7 de Março de 1986, com escritório na Comarca de Lisboa

Faleceu aos 62 anos, no dia 23 de Dezembro de 2020

**OTÃO DA SILVA PINTO**



Nasceu em 29 de Julho de 1967. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 29 de Julho de 1967 e inscreveu-se como Advogado em 19 de Maio de 1972, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 53 anos, no dia 19 de Janeiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS FRUTUOSO DA COSTA**



Nasceu a 18 de Agosto de 1959, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica a 13 de Janeiro de 1987 e inscreveu-se como Advogado a 30 de Outubro de 1989, exercendo na comarca do Paredes.

Faleceu aos 61 anos a 4 de Março de 2021.

**ANTÓNIO FERREIRA VIEIRA**



Nasceu em 26 de Abril de 1953. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Moderna em 28 de Julho de 1998 e inscreveu-se como Advogado em 21 de Março de 2001, com escritório na Comarca de Santiago do Cacém.

Faleceu aos 67 anos, no dia 23 de Janeiro de 2021.

**FERNANDO AGUIAR BRANCO**



Nasceu a 17 de Maio de 1923, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a 10 de Agosto

de 1947 e inscreveu-se como Advogado a 15 de Dezembro de 1949, exercendo na comarca do Porto.

No decorrer da sua longa carreira exerceu vários cargos na Ordem dos Advogados, eleito Vogal do Conselho Distrital do Porto no triénio de 1969/1971 e como Presidente no triénio seguinte 1972/1974.

Em 19 de Maio de 2011, foi homenageado com a Medalha de Honra da Ordem dos Advogados.

Faleceu aos 97 anos a 28 de Janeiro de 2021.

**J. FRANÇA PITÃO**



Nasceu a 9 de Maio de 1952, licenciou-se pela Universidade de Coimbra em 11 de Outubro de 1974. Inscreveu-se como

Advogado em 12 de Junho de 1979, exercendo na Comarca do Funchal.

No decurso da sua longa vida profissional foi Vogal do Conselho Distrital da Madeira no Triénio 2002/2004, e exercia actualmente as funções de Vogal no Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Faleceu aos 68 anos, a 26 de Janeiro de 2021.

**ALEXANDRE CABRAL CAMPELO**



Nasceu em 24 de Junho de 1919. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 17 de Julho de 1944 e inscreveu-se como Advogado em 6 de Novembro de 1947, com escritório na Comarca de Baião.

Faleceu aos 101 anos, no dia 2 de Fevereiro de 2021.

**ALBERTO NEVES**

Nasceu em 10 de Outubro de 1960. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 17 de Junho de 2011 e inscreveu-se como Advogado em 19 de Dezembro de 2014, com escritório na Comarca de Vila Nova de Gaia.

Faleceu aos 60 anos, no dia 27 de Janeiro de 2021.

**ALBERTO JORDÃO**

Nasceu em 15 de Outubro de 1931. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 28 de Setembro de 1957 e inscreveu-se como Advogado em 6 de Março de 1959, com escritório na Comarca de Évora.

Faleceu aos 89 anos, no dia 20 de Janeiro de 2021.

**ISABEL RINO XAVIER**

Nasceu em 16 de Janeiro de 1958. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 24 de Outubro de 1981 e inscreveu-se como Advogada em 8 de Agosto de 1983, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 62 anos, no dia 28 de Dezembro de 2020

**PEDRO CALDEIRA**

Nasceu a 4 de Março de 1971, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional da Figueira da Foz a 22 de Julho de 2009 e inscreveu-se como Advogado a 18 de Setembro de 2017, exercendo na comarca de Montemor-o-Velho.

Faleceu aos 49 anos a 8 de Março de 2021

**AMADEU DIAS**

Nasceu a 17 de Junho de 1932, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa a 15 de Outubro de 1963 e inscreveu-se como Advogado a 30 de Julho de 1965, exercendo na comarca do Seixal.

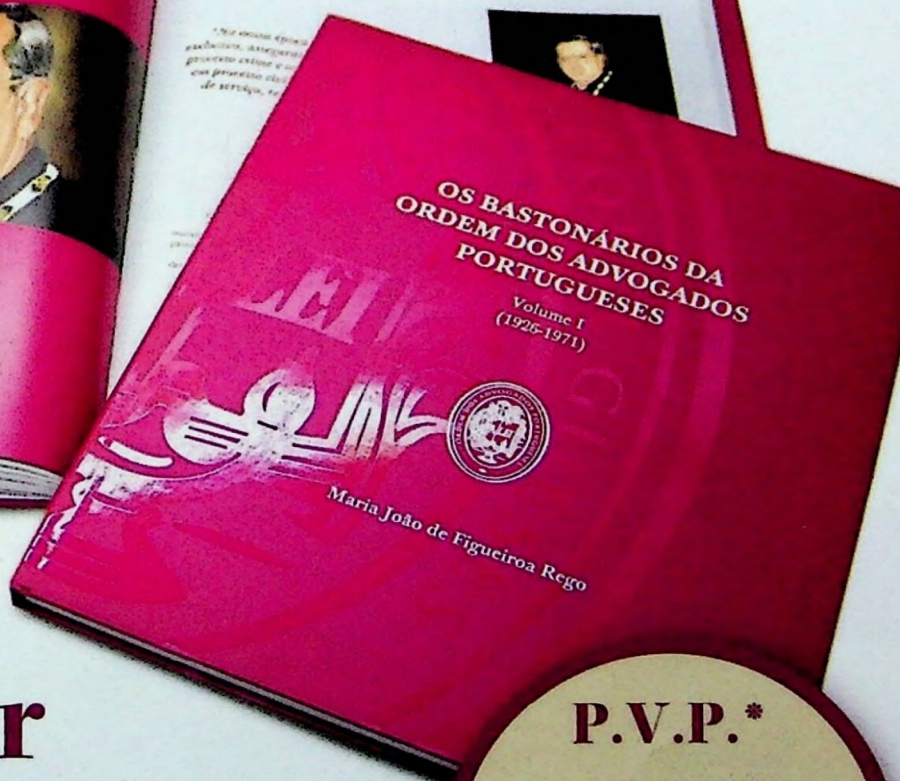
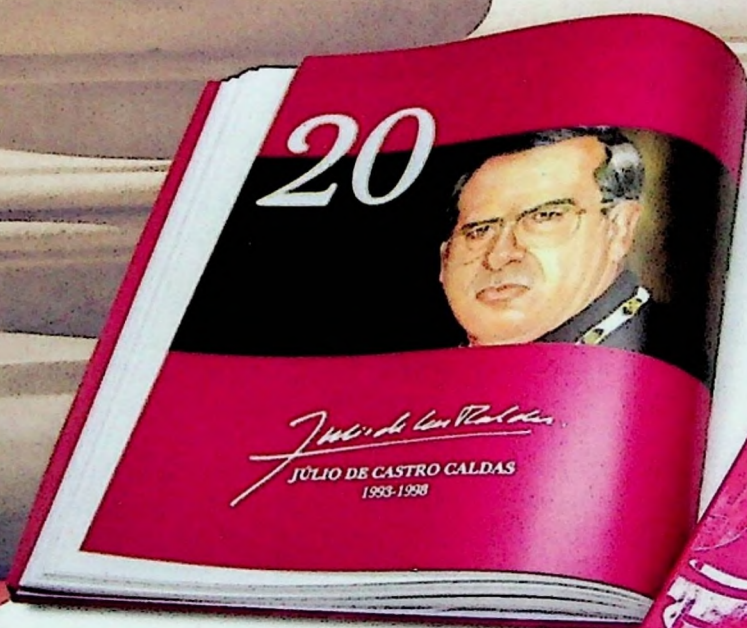
Faleceu aos 88 anos a 13 de Fevereiro de 2021



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

# Os Bastonários portugueses

Encomende já!



Para si ou  
para oferecer  
como presente.

**P.V.P.\***

Volume I €20

Volume II €20

Conjunto (Volume I  
e volume II) €35

\*inclui IVA à taxa reduzida.

*Os Bastonários da Ordem dos Advogados Portugueses*

é uma obra em dois volumes, da autoria da historiadora *Maria João de Figueiroa Rego*,

dedicada aos Bastonários que, de 1926 a 2001, serviram a nobre causa da Justiça nesta instituição.

Uma edição *premium* de capa dura e sobrecapa, com 200 páginas cada, que assinalou os 90 anos da Ordem, comemorados em 2016.

Informações e encomendas: [dep.administrativo@cg.aa.pt](mailto:dep.administrativo@cg.aa.pt) ■ Possibilidade de envio à cobrança (acresce valor de portes do correio).

# O PODER DAS REDES SOCIAIS VS LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A suspensão das contas de Donald Trump pelo Twitter e Facebook reabriu a controvérsia sobre o lugar da GAFAM (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft) na informação e seu papel frente à liberdade de expressão.

**P**ese embora as redes sociais tenham assumido um lugar importante na nossa vida quotidiana, o acesso às redes sociais, não é o direito, como o são o direito da liberdade de expressão e informação ou o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, consagrados constitucionalmente. As redes que nos referimos são administradas por empresas privadas e não integram um serviço público, ainda que tenham atingido um lugar importante na nossa vida diária.

A opinião de que estamos perante uma grave violação do direito à liberdade de expressão, é praticamente unânime. A questão que se levanta é saber, por um lado, se num mundo cada vez mais global será esta a

melhor forma de combater o cibercrime, ou por outro se os Estados, incluindo Portugal, têm estratégias e meios suficientes para combater estes tipos de crime.

**José Antonio Barbosa**, Coordenador do Gabinete de Cibercrime da Procuradoria Geral da República, disse-nos que “Ao falar-se em liberdade de expressão é preciso dizer que, em Portugal, esta tem o estatuto de direito fundamental, estando consagrada na Constituição da República (o “direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”). Uma formulação na senda da Declaração Universal dos Direitos do Homem (“difundir informações e ideias por qualquer

meio de expressão”) e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias”).

Mas não é um direito absoluto. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sublinha que o exercício deste direito “implica deveres e responsabilidades”, podendo ser submetido a “restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática” para que se preservem, entre outras, “a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem”. Este direito tem, assim, limites, por exemplo, quando colide com direitos fundamentais de terceiros. Falamos, desde logo, da dignidade do ser humano mas também do direito fundamental ao respeito pela honra e reputação da pessoa. Também não pode ser exercido se traduzir incitamento à discriminação – sendo discriminação a distinção em função de raça, cor, sexo, religião, opção política, entre outras.

É neste quadro que o direito penal português limita o exercício do direito de liberdade de expressão, incriminando atuações que considera abusivas, por colidirem com outros direitos de terceiros. Assim acontece nos crimes contra a honra, como difamação e injúria (artigos 180.º e seguintes do Código Penal) mas também com o ilícito previsto no artigo 240.º (discriminação e incitamento ao ódio e à violência) que,



Foto: Cumido Jimenez on Unsplash

entre outras atuações, pune quem “publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação (...) incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica”. Importa ainda referir os artigos 297.º (instigação pública a um crime) e 298.º (apologia pública de um crime). Ambos sancionam quem “em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica” instigarem à prática de crime, fizerem a apologia de um crime, ou louvarem outra pessoa pela prática de crimes”

Quando a questão do direito à liberdade de expressão se coloca no ambiente digital, tem que considerar-se a especificidade do contexto. Disse-nos **João António Barbosa**, que a ateritorialidade da Internet faz dela um lugar não regulado, pela sua própria natureza. Nela, o conceito de jurisdição nacional e a aplicabilidade das leis nacionais são ainda questões por discutir. Esta faceta é o lado oculto da outra realidade maior, que é a do livre acesso à Internet, não condicionado por restrições resultantes de regras nacionais.

E acrescenta que os grandes operadores da Internet, de dimensão global, têm atualmente um papel muito específico na vida deste ciberespaço pouco regulado. A sua relevância global, até em termos económicos ou orçamentais, por exemplo, é maior que a de muitos Estados. Por essa razão se tem assistido ao confronto institucional destes operadores com entidades de natureza pública. Têm-se sucedido os litígios de alguns deles no contexto das instituições da União Europeia, a propósito de normas de direito da concorrência. Do mesmo modo, têm-se multiplicados os confrontos

de Estados não democráticos com alguns operadores, que normalmente têm como resultado a impos-

—

**“o direito penal português limita o exercício do direito de liberdade de expressão, incriminando atuações que considera abusivas, por colidirem com outros direitos de terceiros.”**

—

sibilidade de acesso aos respetivos serviços naqueles Estados.

Não havendo um enquadramento regulatório global deste tipo de relações, acrescenta **João António Barbosa**, têm porém surgido alguns quadros legais parcelares, ao nível da União Europeia. O direito da União (neste particular transposto para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 7/2004), determina que os grandes servidores da Internet não são responsáveis pelos conteúdos dos seus utilizadores que armazenam nos seus servidores, a menos que tenham “conhecimento de atividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirar ou impossibilitar logo o acesso a essa informação” (artigo

16.º). Quer dizer, estas entidades podem vir a ser responsabilizados, na União Europeia e em Portugal, por conteúdos ilegítimos divulgados nas suas plataformas, dos quais tenham conhecimento, se não impedirem o acesso aos mesmos.

Não existem estatísticas englobantes da criminalidade praticada na Internet em Portugal, porque as estatísticas da Justiça, em geral, aglomeram os crimes segundo os tipos legais (burla, extorsão, difamação, etc.), não considerando autónoma ou separadamente aqueles que ocorrem online.

No passado dia 10 de fevereiro o Parlamento Europeu debateu a regulação das redes sociais. Os eurodeputados exortaram a União Europeia a intensificar os esforços para regular as redes sociais, enquanto preservam a liberdade de expressão e evitam a censura.

Este debate surgiu no momento em que a União Europeia se encontra a trabalhar na Lei de Serviços Digitais que visa assegurar uma melhor proteção dos consumidores e o respeito dos seus direitos fundamentais e instituir um quadro claro e eficaz em matéria de transparência e responsabilidade das plataformas e na Lei de Mercados Digitais que estabelece uma série de critérios objetivos e muito rigorosos para definir as grandes plataformas em linha que exercem uma função de controlo do acesso ou, seja, funcionam como «guardiãs de acesso».

A presidência portuguesa da União Europeia pretende concluir o processo legislativo para garantir aos Estados-membros os instrumentos regulamentares que permitam remover conteúdos terroristas da internet ①

**MARINELA DEUS**  
REDACÇÃO OA

# INFORMAÇÃO E DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

## A Invasão do Capitólio e Outros Desvarios



### OPINIÃO

**SOFIA  
DE VASCONCELOS CASIMIRO**

PROFESSORA AUXILIAR CONVIDADA  
DA FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**N**o dia 6 de janeiro de 2021, o mundo assistiu incrédulo à invasão do Capitólio, em Washington D.C, no país que, desde o século XVIII, serve de bússola da democracia do mundo ocidental. A origem deste acontecimento insólito, que deixa profundas marcas na história dos EUA e do mundo, bem para além das vidas perdidas e bens destruídos pela passagem da multidão que o protagonizou, encontra-se, em grande medida, nas redes informáticas que, mais de meio século antes,

encontraram o seu berço nesse mesmo país.

Em 1969, ano em que a *Advanced Research Projects Agency* dos EUA ligou os primeiros nós daquela que viria a ser uma rede informática de abrangência mundial, designada Internet, estávamos longe de imaginar que esta poderia ser utilizada para derrubar governos, alterar regimes políticos, reforçar ou quebrar alianças internacionais ou atacar as próprias instituições democráticas que permitiram que a criação e desenvolvimento dessa rede fosse uma realidade. Uma análise atenta dos factos revela, porém, que os vários movimentos que surgiram e que se foram desenvolvendo até desembocarem nos acontecimentos de 6



de janeiro foram maioritariamente impulsionados pela utilização das plataformas em rede, por conteúdos divulgados em rede, sobretudo através da partilha de notícias falsas que reforçavam teorias da conspiração.

A extrema capilaridade e simetria das redes informáticas contribui para que fenómenos como este sejam facilmente repetíveis. A capilaridade significa que estas redes chegam diretamente a um número extremamente significativo de pessoas. A simetria, neste sentido, significa que cada uma dessas pessoas pode atuar quer como emissor, quer como recetor de informação. Desta forma, qualquer tipo de conteúdos pode fácil e rapidamente chegar a milhões de pessoas, com consequências imprevisíveis. Encontram-se, pois, reunidas todas as condições para a proliferação de atividades de manipulação da informação. Estas atividades podem ter origem local ou ser orquestradas, de forma silenciosa e impercetível, em qualquer parte do globo, a soldo de quem nisso tiver interesse. Existem estruturas montadas especificamente para o efeito, com maior ou menor sofisticação, com maior ou menor intervenção de alguns Estados.

Para dar resposta a estas ameaças, poderão as empresas que disponibilizam os conteúdos em rede atuar perante os conteúdos, deixando circular alguns e bloqueando outros, como se verificou com o bloqueio da

conta de Donald Trump no Twitter? Mais do que possibilitar uma atuação, deverão estas empresas estar sujeitas a um dever de atuar? No sentido afirmativo, argumenta-se que as plataformas não podem fechar os olhos aos conteúdos que disponibilizam, devendo controlar o que chega ao público através dos seus serviços. No sentido contrário, argumenta-se que a intervenção das plataformas dar-lhes-á um poder inaceitável, difícil de supervisionar e, em última análise, traduzir-se-á numa ferramenta de censura, ao serviço dos mais diversos e encobertos fins.

Estas questões não são novas e colocaram-se assim que as redes informáticas começaram a merecer uma maior adesão do público. A Seção 230 do *Communications Act*, aprovada pelo *Communications Decency Act* de 1996, foi o primeiro instrumento jurídico que procurou dar resposta a estas questões. Acabou por se revelar determinante para o desenvolvimento das redes num momento tão crucial da sua história. Esta parcela de legislação dos EUA veio pela primeira vez esclarecer que uma entidade que atuasse em rede não seria, por regra, responsável pelos conteúdos de terceiros que divulgasse através dos seus serviços. Veio ainda permitir que, em certas circunstâncias, essa entidade atuasse para bloquear ou restringir conteúdos de teor questionável, sem que pudesse ser por isso responsabilizada. O princípio subjacente a esta legislação acabou por ser replicado em várias partes do mundo, incluindo na UE e, por efeito da transposição de uma Diretiva comunitária, em Portugal.

Em traços muito resumidos, o regime vigente na maioria dos países do mundo ocidental, incluindo os EUA e Portugal, prevê que as empresas que gerem plataformas que disponibilizam conteúdos de terceiros sejam obrigadas a atuar, bloqueando

ou impedindo o acesso a conteúdos, somente quando tenham conhecimento de que determinados conteúdos ilícitos estão a circular através dos seus serviços. Não são, de resto, obrigadas a realizar uma vigilância ativa dos conteúdos que circulam através dos seus serviços, pelo que o conhecimento dos conteúdos ilícitos tem de ser demonstrado. Em relação aos demais conteúdos, que não sejam ilícitos – ainda que nocivos ou de teor questionável –, as empresas que gerem as plataformas têm liberdade para atuar conforme as regras de utilização dos seus serviços, previamente por si definidas. Estas regras não podem ser discriminatórias ou, de outra forma, contrariar as normas jurídicas vigentes, mas, dentro dessas amplas balizas, as empresas têm uma razoável liberdade para atuar como entenderem.

Deve destacar-se o facto de o quadro legal agora descrito já ter cerca de duas décadas, o que, no contexto do ritmo vertiginoso de evolução dos meios eletrónicos, representa um período de vigência extremamente longo. Pode, pois, questionar-se se este quadro legal se mantém atual e adequado à realidade atual. O quadro legal da UE nesta matéria está neste momento a ser sujeito a revisão, tendo a Comissão Europeia divulgado em dezembro de 2020 uma proposta do *Digital Services Act*, que compreende uma nova versão do regime anterior, complementada pela pormenorização de alguns aspetos que careciam de atenção. Muito embora esta proposta esteja apenas ainda na fase inicial da sua discussão no seio da UE, mantém o regime atrás descrito. Do outro lado do Atlântico, têm-se ouvido também várias vezes no sentido de alterar, para acompanhar a evolução dos tempos, a referida Secção 230 do *Communications Act*. Contudo, as propostas de alteração até agora apresentadas mantêm, no essencial, o mesmo regime ①

# A AGRICULTURA INTENSIVA E SUPERINTENSIVA E OS SEUS IMPACTOS EM PORTUGAL

A agricultura intensiva e superintensiva e os seus impactos em Portugal. Será que é possível compatibilizar os objetivos da política agrícola e da política ambiental?

**N**uma tendência que se tem vindo a acentuar nos últimos 10 anos em Portugal, há cada vez mais casos de grandes extensões territoriais convertidas à agricultura intensiva ou superintensiva, aproveitando a disponibilidade de terra fértil e a estabilidade de fornecimento de água, garantida por zonas de regadio. Estas plantações definem-se mais concretamente pela opção por uma monocultura de alto rendimento com elevada densidade de ocupação do solo<sup>1</sup> e pela utilização intensa de agroquímicos – pesticidas e fertilizantes, para garantir a qualidade e quantidade da produção.

Historicamente, foi a emergência desta agricultura industrial baseada em monoculturas em grande escala (o “Green Deal” americano dos anos 40/50 do século passado) que permitiu ao mundo um aumento substancial na produção e uma queda nos preços dos alimentos, acabando com séculos de fome e abrindo caminho para um rápido desenvolvimento económico e social. No entanto, com cada vez mais terras a ser cultivadas, hoje reconhece-se que os ganhos de produção foram acompanhados por impactos ambientais negativos, colocando em risco o próprio futuro da agricultura, já que os métodos de cultivo

intensivo pressionam os recursos naturais dos quais dependem.

De facto, a lista de efeitos negativos da agricultura intensiva parece

estar a crescer: degradação do solo, salinização de áreas irrigadas, superextração e poluição das águas subterrâneas, resistência a pesticidas, erosão da biodiversidade, etc.



Foto: Esau Vidino - Unsplash

<sup>1</sup> São consideradas culturas intensivas todas as que são sujeitas a regime de regadio e que possuem mais de 200 árvores por hectare (ha), sendo qualificadas como superintensivas, as culturas onde o número de plantas seja superior a 1000 árvores por ha.



A agricultura também tem causado danos ao meio ambiente por meio do desmatamento e da emissão de gases de efeito estufa ou outros poluentes atmosféricos.

Mas resta pouca terra para alimentar uma população mundial crescente (sem contar com as zonas de floresta, que devem ser protegidas), pelo que aumentar a produtividade das terras disponíveis continua a parecer a opção mais desejável.

Em suma, todos parecem estar de acordo que qualquer nova intensificação da produção agrícola deverá ser sustentável. Mas a questão permanece: serão esses dois objetivos alcançáveis em simultâneo?

## PANORAMA NACIONAL

Em Portugal fala-se principalmente em três regiões onde a agricultura de grande escala e cariz empresarial mais impactou o território e população, seja pela sua dimensão ou inovação cultural, seja pelas repercussões da atividade agrícola a nível social e ambiental. Falamos da agricultura intensiva e superintensiva realizada (1) no perímetro de regadio do Alqueva (Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva ou EMFA), em causa os novos olivais e amendoais; (2) no Perímetro do Regadio do Mira (PRM), nos concelhos de Odemira e Aljezur, com a aposta em estufas de frutos vermelhos, e por último da que está a ter lugar (3) no Barrocal Algarvio, aproveitando as especiais condições edafoclimáticas da região para a introdução da nova cultura do Abacate.

Os novos olivais superintensivos da zona do Alqueva (EMFA) contabilizavam em 2019 os 66.327 hectares

e os Amendoais cobrem atualmente uma área de 11.448 hectares, com tendência para aumentar<sup>2</sup>. Embora a Oliveira seja uma cultura tradicional em Portugal, estas novas oliveiras contrastam muito com as antigas, veja-se o facto de só terem uma esperança média de produção de sensivelmente 20 anos, contra os mais de 300 das oliveiras tradicionais. Além disso as práticas adotadas nas explorações intensivas de Olivais tem vários efeitos ambientais indesejáveis já conhecidos. Um deles, divulgado mais recentemente, é a morte de milhares de pássaros (a *Quercus* estima o valor de mortes entre as 70.000 e as 100.000 aves protegidas<sup>3</sup>) devido à apanha noturna da azeitona.

No Sudoeste Alentejano, a agricultura intensiva de frutos vermelhos em estufas e estufins praticada em pleno Parque Natural, nos concelhos de Odemira e de Aljezur e dentro do Perímetro de Rega do Mira (PRM), já cobre de plástico uma área de terreno que se estimou em 2019 em 1600 ha (11% do PRM). A tendência é de crescimento, foi autorizado<sup>4</sup> recentemente um aumento de área coberta até aos 4800 ha (40% do PRM), ou seja três vezes mais área do que aquela que já existe atualmente, ameaçando colocar uma pressão explosiva em todas as estruturas e nos recursos existentes no território.

Por último, o caso do *Ouro Verde* Algarvio, a Pera Abacate, que é uma cultura com necessidades hídricas intensas (pelo que imediatamente se duvida da sua sustentabilidade na zona em que está inserida), que se adapta bem ao clima algarvio e está ali a ser introduzida e em franca expansão desde há cinco anos. Os agricultores arrancam antigos pomares para colocar os abacateiros, alterando

a paisagem tradicional algarvia e criando maior pressão hídrica numa região já muito fustigada pela seca. Estima-se que a produção de abacate que ocupava 1500 hectares em 2019 poderá rapidamente chegar aos 2 mil hectares a muito breve trecho.

## POSIÇÕES

As alterações climáticas previstas para o sudoeste da Península Ibérica apontam para uma subida da temperatura e para menor precipitação, o que leva à redução das disponibilidades hídricas com redução de caudais e menor capacidade de recarga dos aquíferos subterrâneos<sup>5</sup>. Para muitos, a aposta em culturas de grandes necessidades hídricas, que avolumam ainda mais as importantes exigências hídricas já presentes em qualquer cultura intensiva (por força da grande densidade de cultivo e das extensas áreas envolvidas) não deveria ser permitida ou deveria ser aceite apenas dentro de condicionantes restritos previamente definidos.

Além desta crítica genérica às práticas agrícolas industriais, sobre a utilização intensiva de água (caso dos amendoais do Alqueva, das estufas do Sudoeste e principalmente dos Abacates do Algarve) num país que a breve trecho irá lutar (já luta) contra a desertificação, também se levantam muitas outras questões, das quais salientamos as seguintes:

o perigo para a saúde pública, dado o potencial alergénico e carcinogénico do uso de fertilizantes e pesticidas, principalmente quando as propriedades são confinantes com núcleos urbanos (o caso vg. das povoações de Ervedal e Benavila, junto à barragem do Maranhão) e quando se praticam

<sup>2</sup> <https://www.edia.pt/wp-content/uploads/2020/02/AnuarioAgricolaAlqueva2019.pdf>

<sup>3</sup> *Quercus* defende a suspensão da apanha noturna de azeitona.

<sup>4</sup> A autorização foi dada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019 (RCM), de 24 de outubro de 2019, que estabeleceu um regime especial e transitório para o Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

<sup>5</sup> Esta preocupação com a utilização racional dos recursos hídricos antecipando cenários de conflito em caso de escassez de água, o que se antevê cada vez mais frequente num quadro de alterações climáticas evidentes, levou já o Parlamento (Resolução da Assembleia da República n.º 15/2019, de 5 de fevereiro, com origem num projeto de resolução do CDS-PP de 2018) a recomendar ao Governo que promova um estudo sobre a melhor forma de gestão e compatibilização dos diversos usos da água para o setor agrícola e pecuário em caso de escassez daquela, em particular nas áreas servidas pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva. Veja-se a propósito também a notícia do Jornal Público de agosto de 2020.

pulverizações aéreas como meio de tratamento fitossanitário das culturas. Neste caso, são muitas as vezes que propõem a obrigatoriedade de criação de faixas de segurança/proteção no mínimo de 500m, ao redor dos núcleos urbanos, impossibilitando ali o regime intensivo<sup>6</sup>.

A quebra da biodiversidade dos habitats, devido às monoculturas em regime intensivo e aplicação de pesticidas. Em especial há casos em que as explorações intensivas estão a colocar em risco zonas de proteção especial (ZEP) da avifauna, objeto de projetos Life+ e também nesta área, existem usos agrícolas que sacrificam diretamente milhares de aves, como o caso das colheitas noturnas de azeitona nos olivais superintensivos;

a poluição do solo, do ar e água com agroquímicos e outros fertilizantes, aplicados intensiva e regularmente, comprometendo-se também desta forma a segurança alimentar e a saúde pública. Esta poluição da água e solo resultante da utilização de forma excessiva e não racional de fertilizantes azotados conduz ao aumento do teor de nitratos nas plantas e a um excesso de fertilizante no solo, degradando-o. Estes processos de degradação e/ou lixiviação do solo, provocam a contaminação dos lençóis freáticos e das águas superficiais. Existem vários exemplos de como esta prática tem consequência terríveis e por todos lembramos a emergência de uma “zona morta” no golfo do México.

As estufas na zona do Sudoeste, (fazendo lembrar os campos de Almeria, algo que ninguém deseja para o país) já cobrem largas extensões de terreno numa zona de

Parque Natural, com indubitáveis efeitos ambientais que ainda se desconhecem pois estas plantações, na sua esmagadora maioria, não foram sujeitas a quaisquer estudos do Impacto Ambiental. Trata-se de uma omissão legislativa que está a ser muito aproveitada pelos produtores, pois a lei apenas exige AIA para propriedades entre os 50 e os 2000 hectares e não contempla o efeito cumulativo de várias parcelas com área inferior mas que, todas juntas, representam largas centenas de hectares submetidos ao mesmo tipo de exploração agrícola<sup>7</sup>.

A contratação em condições muito pouco claras, principalmente no Alentejo, de milhares de trabalhadores emigrantes. Estes têm acorrido à região vivendo uma realidade de precariedade e baixos salários. Estima-se que estejam atualmente 10.000 emigrantes a trabalhar nas estufas do Sudoeste, o que implica também um esforço enorme de adaptação dos serviços públicos (saúde, educação, Seg. Social, justiça, etc...) nos Concelhos afetados. Não obstante a sobrecarga já existente, a recente RCM autorizou a instalação de mais “cidades” de contentores dentro das explorações agrícolas para albergar até 36.000 novos trabalhadores! A zona do Alqueva experiencia as mesmas dificuldades e realidades: tráfico de seres humanos, imigração ilegal, exploração de trabalhadores imigrantes e dificuldades em conseguir alojamento para milhares de imigrantes, o que leva a que muitos vivam em “condições indignas e infra-humanas”

A poluição causada pelas fábricas de tratamento e valorização dos resíduos

resultantes da produção do azeite (vg extração de óleo de bagaço de azeitona). Esta atividade tem gerado enorme desconforto, as populações confinantes queixam-se do cheiro nauseabundo e da inexistência de regulamentação apropriada.

No outro extremo deste “diálogo” estão os produtores e o Governo. O crescimento da agricultura de grande escala no país tem sido, em grande parte, fruto de investimento externo<sup>8</sup>, aproveitando as nossas boas condições edafoclimáticas, nomeadamente existência de áreas de regadio e boa qualidade do solo e clima nacionais. A aposta na captação do grande investimento internacional foi considerada o meio necessário para uma célere valorização do território e combate à desertificação populacional do interior, promovendo ainda o equilíbrio da balança comercial pelas exportações (a grande maioria destes produtos agrícolas é destinada a este fim) e rentabilizando megaprojetos públicos como o Alqueva.

Em paralelo, o fomento do regadio, nomeadamente através da expansão, reabilitação e modernização dos regadios existentes e da criação de novas áreas regadas, tem também sido uma prioridade, contribuindo para a adaptação do país às alterações climáticas, para o combate à desertificação e para a utilização mais eficiente dos recursos. Na realidade, a implementação dos novos sistemas hidroagrícolas nas zonas mais fragilizadas pelos efeitos das alterações climáticas como o baixo Alentejo, demonstrou ser uma importante medida para a adaptação e mitigação climática, incrementando a resiliência e robustez dos sistemas

<sup>6</sup> Vd O. Projeto de Resolução 2202/XIII do grupo Parlamentar do PCP, apresentado a 14/06/2019, que “Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo” e dentro da mesma linha, o Projecto de Resolução n.º 194/XIV/1.ª do PAN, de 22 de setembro de 2020, e que Recomenda ao Governo que implemente respostas sociais e ambientais nas regiões mais afetadas pelas culturas agrícolas intensivas e superintensivas.

<sup>7</sup> Uma das medidas mais recentes das populações afetadas e descontentes com esta situação (organizadas como “Movimento Juntos pelo Sudoeste”) foi pedir à CCDR Alentejo que imponha a Avaliação do Impacto Ambiental dos projetos de agricultura intensiva, em estufas e não só, no Perímetro de Rega do Mira, dando entrada de um processo judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (aproveitando assim o facto da lei dar possibilidade às CCDR de impor a AIA). Vd. <https://www.sulinformacao.pt/2020/09/juntos-pelo-sudoeste-quer-obrigar-ccdr-alentejo-a-avaliar-impacte-ambiental-das-estufas-no-parque-natural/>; e também, a propósito de demais queixas encabeçadas por este Movimento, a Petição apresentada na Assembleia da República.

<sup>8</sup> Entre muitos outros exemplos: Alqueva - <https://expresso.pt/economia/2018-07-14-Californianos-investem-150-milhoes-4-mil-hectares-de-Alqueva-e-Sudoeste-Alentejano> - <https://www.sabado.pt/dinheiro/detalhe/gigante-dos-frutos-vermelhos-aposta-em-portugal>

## CONCLUSÃO

Vivemos uma época em que é necessário encontrar respostas para os desafios colocados pelas alterações climáticas bem como pelas descobertas que se vão fazendo quanto às consequências nocivas de certas práticas agrícolas. A adequada harmonização entre a produtividade da agricultura intensiva e o ambiente é sem dúvida uma exigência que cada vez mais se faz sentir por parte da sociedade e uma garantia que qualquer processo de desenvolvimento não comprometerá o futuro.

Existem alguns métodos para alcançar a desejada produtividade sem necessariamente usar mais fertilizantes ou pesticidas.

Em primeiro lugar promover a opção por práticas agrícolas “mais verdes”, o que implica ter uma maior preocupação com a conservação dos solos, com o uso eficiente da água e energia, com a redução das emissões de poluentes atmosféricos, com a conservação da biodiversidade e a preservação dos ecossistemas. Em particular, no que toca às culturas de regadio e neste quadro sério de crise climática que enfrentamos e de escassez de água, o futuro passa necessariamente por adaptar o regadio à provável redução das afluências dos cursos de água às albufeiras, apostando no aumento da eficiência de rega e na redução da área regada com as culturas mais consumidoras.

Depois apostar na “Agricultura de precisão”, fazendo mais com os recursos existentes. A agricultura de precisão permite aos agricultores gerir melhor os recursos – como sementes e fertilizantes – usando-os em áreas agrícolas específicas com base no tipo de solo, níveis de fertilidade e outras características do local. Esta agricultura de precisão também pode envolver o uso de tecnologia avançada – incluindo GPS, ICT, radar e sensores – para aplicar quantidades variáveis de água, fertilizantes e

pesticidas onde são mais necessários. Os exemplos incluem sensores de clorofila para controlar a aplicação de nitrogénio e sensores de humidade no solo ao redor das raízes, para detetar as necessidades hídricas da planta. Este tipo de precisão ajuda a melhorar a qualidade e quantidade de água disponível, eliminando as sobreposições e a aplicação excessiva de agroquímicos, e assim reduzindo o seu escoamento superficial e a lixiviação do solo.

E principalmente será necessário adaptar o mais rápido possível a legislação a estas novas realidades e os seus efeitos. É preciso regular a agricultura intensiva e algumas das atividades conexas com esta, zelando mais pelo território e suas gentes.

Deverá prever-se uma transição ecológica e energética para uma agricultura baseada nos princípios da agroecologia, adaptando-a aos objetivos e soluções do Pacto Ecológico Europeu para a neutralidade carbónica da UE até 2050, aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) das Nações Unidas e às diretivas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), aconselha a agricultura Biológica como sendo a alternativa mais óbvia para a agricultura intensiva industrializada<sup>9</sup> e propõe que se aposte na sustentabilidade das suas práticas bem como em técnicas agrícolas tradicionais, que ajudam a aumentar o suprimento de alimentos e a obter um nível mais alto de nutrientes nos alimentos produzidos (por exemplo, as tradicionais técnicas de semear culturas como cobertura para suprimir ervas daninhas e da rotação de culturas, a incluir leguminosas, para fixar o nitrogénio). ①

**ELSA MARIANO**  
REDAÇÃO OA

agrícolas e contribuindo também para a fixação das populações, em particular nas zonas mais afetadas pelo despovoamento. A produção agrícola em regadio tem ainda um papel de elevada importância no aprovisionamento e na segurança alimentar nacional, pois a produção nacional tem associado um menor transporte de produtos e, portanto, um menor impacto em termos de emissão de gases com efeito de estufa e consumo energético.

Na zona do Alqueva é ponto assente que o grande lago potenciou uma revolução económica na região. As culturas de regadio aumentaram a resiliência e a competitividade das explorações agrícolas: em geral permitiram multiplicar por seis o rendimento económico obtido por unidade de área e ainda reduzir a aleatoriedade climática.

Desta forma o regadio é, no geral, visto como um instrumento essencial para a criação de riqueza e de bem-estar, na medida em que contribui para o desenvolvimento socioeconómico sustentado das zonas rurais e para a fixação das populações.

<sup>9</sup> <http://www.fao.org/global-soil-partnership/resources/highlights/detail/en/c/1179073/>

# DOS TRIBUNAIS VIRTUAIS DA PANDEMIA AOS POSSÍVEIS FUTUROS DA JUSTIÇA

Há muito tempo que se antevia a possibilidade de uma revolução tecnológica na Justiça, que viria vulgarizar as audiências e os tribunais online. Mas esse momento parecia nunca mais chegar.

**A**gora, com o advento da pandemia, de repente os maiores obstáculos para a implementação desses sistemas foram abruptamente ultrapassados e muito rapidamente foi possível impor e reunir os consensos necessários: a vontade política de realizar esta transformação, a concordância de juízes e Advogados, o financiamento e a definição de requisitos e métodos de acesso.

Foi através da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril, que primeiro se instituiu um regime processual transitório e excepcional para permitir a realização de diligências através de meios de comunicação à distância, como a teleconferência, videochamada ou outro equivalente. O regime foi aplicado a partir de Abril de 2020 às diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos a correr termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, julgados de paz, Ministério Público, entidades de resolução alternativa de litígios, órgãos de execução fiscal, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais.

Em 2021 e até Dezembro deste ano, mantêm-se o regime transitório e excepcional<sup>1</sup>, e as audiências de discussão e julgamento em época de emergência de saúde pública,



<sup>1</sup> Com particular interesse para todo este assunto da justiça pandémica e tribunais vd. O artigo de José Joaquim Fernandes Oliveira Martins, "A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e a terceira vaga da pandemia COVID-19", Fevereiro de 2021 disponível em [julgar.pt](http://julgar.pt)

distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

## OS TRIBUNAIS DO FUTURO

Entretanto, de acordo com Richard Susskind, um dos principais autores e estudiosos na área da investigação de soluções futuras para os principais problemas da justiça (acesso à justiça, pendências, etc.), todos estes tribunais remotos criados como resposta ao coronavírus são meras variações dos tribunais tradicionais. O que se fez, na prática, foi informatizar as

**Todos estes tribunais remotos criados como resposta ao coronavírus são meras variações dos tribunais tradicionais. O que se fez, na prática, foi informatizar as velhas práticas de sempre**

velhas práticas de sempre. Na visão deste autor, colocar o nosso actual sistema judicial no Zoom não é uma mudança de paradigma, é um mero paliativo.

Susskind no seu novo livro *“Online Courts and the Future of Justice”* (2019) defende que o futuro da justiça passa pelo julgamento da maioria dos pleitos através de tribunais online, que passarão a congregar duas valências diferentes e complementares:

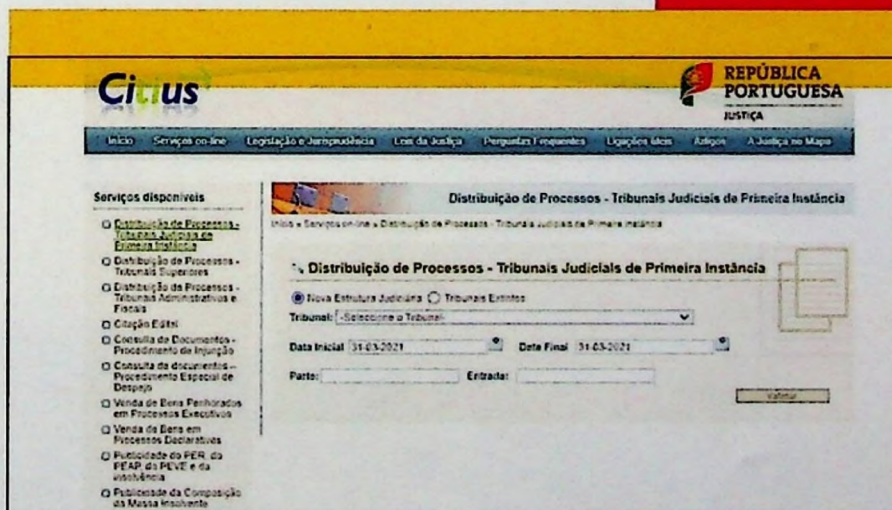
por um lado permitirão o “**juízo online**” realizado por juízes humanos não num tribunal físico ou por meio de audiências presenciais, mas após a recepção online das provas e argumentos das partes. É um sistema de audição assíncrono, as partes enviam as petições e todas as outras comunicações remotamente, e recebem as respostas e a decisão da mesma forma. Para Susskind o sistema poderá não ser adequado para todos os tipos de acções judiciais, mas permitirá ultrapassar algumas das maiores disfunções sentidas na justiça, principalmente nas acções de valor reduzido, que se sabe implicam um investimento desproporcional de tempo para um advogado e mesmo do próprio tribunal, que não pode ocupar-se muito tempo com conflitos e desavenças relativamente modestas.

Por outro lado, Susskind considera que os tribunais *online* precisam de passar a ter uma competência mais ampliada. Isto é um aspecto, de certa forma, mais controverso. Susskind chama-lhes “tribunais ampliados”, sugerindo que deverá passar a fazer

de decisões judiciais *online* e de competências ampliadas, permitira aumentar muito o acesso à justiça.

Mas indo ainda mais longe, Susskind sugere que o futuro da Justiça passa necessariamente, numa primeira geração, como acima descrito, pela criação destes tribunais online, onde todo o processo, desde a petição inicial até à decisão é feito virtualmente, através de meios de comunicação à distância; e em que são disponibilizados ao público mais serviços, numa extensão da competência material que existe actualmente nos tribunais judiciais. Os cidadãos passariam a poder recorrer aos tribunais online também para receber diagnósticos sobre as suas opções legais, ajuda com as provas e argumentação e ainda utilizar meios alternativos de resolução de litígios.

Na segunda geração destes tribunais tecnológicos, passa a utilizar-se a tecnologia existente, em particular a inteligência artificial, para ajudar a resolver disputas, sem exigir a presença de Advogados, de juízes ou



parte da função do tribunal fornecer um conjunto de ferramentas para ajudar as partes a compreender os seus direitos e obrigações, a formular argumentos, e reunir e organizar provas. Devem ainda fornecer meios para as partes resolverem disputas entre si, de forma semelhante à resolução alternativa de litígios *online*. O autor acredita que a combinação

dos outros actores do sistema judicial tradicional. Para o autor é totalmente concebível que dentro de um número relativamente pequeno de anos, existam programas ou ferramentas que conseguem prever os resultados das decisões judiciais, com base em decisões anteriores, usando análise preditiva. Assim será possível desenharmos um sistema em que as pessoas

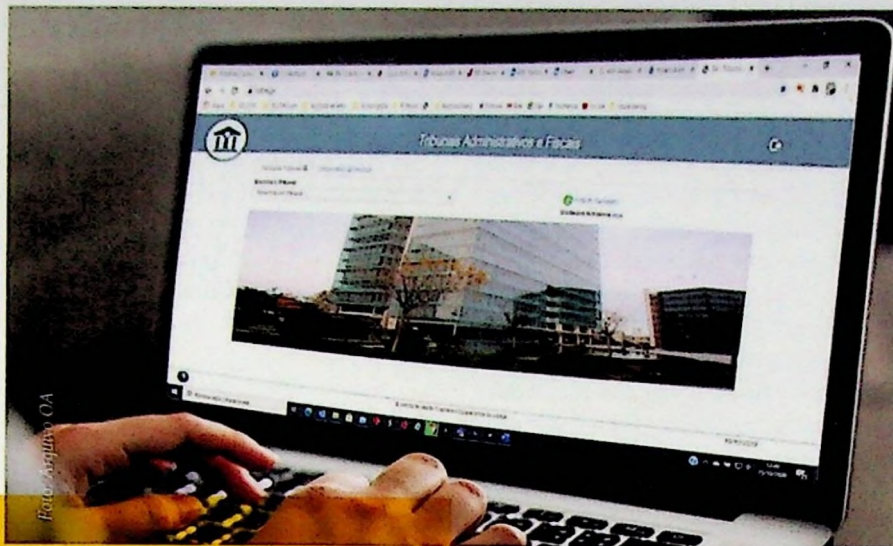


Foto: Arquivo OA

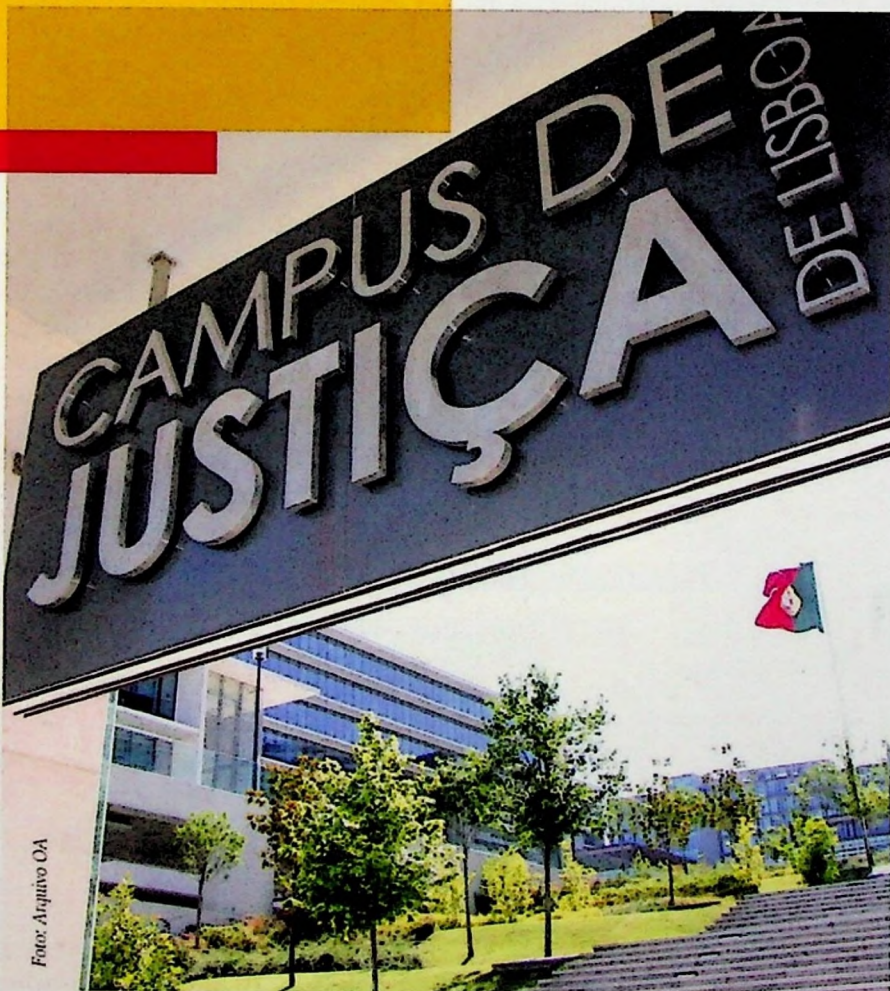


Foto: Arquivo OA

possam optar, em vez de aguardar como hoje em dia pela conclusão de um demorado e dispendioso processo judicial, por utilizar um sistema de previsão sobre o resultado provável de um caso, e aceitarem esse resultado

como uma solução vinculativa para o seu conflito.

Com estas soluções Susskind considera possível contornar o grave problema do acesso à justiça. A tecnologia pode oferecer uma melhoria

dramática nesses resultados e dar às pessoas uma maneira de resolver disputas de formas que antes não eram possíveis.

## E O FUTURO DOS ADVOGADOS

Até agora a introdução da tecnologia no sistema jurídico tem sido feita para auxiliar os Advogados principalmente na realização de trabalhos de “back office”, como o uso de e-mail, sistemas de contabilidade, processamento de texto e muitos outros. Mas agora, começam a ser ponderados os méritos de usar a tecnologia para automatizar tarefas tradicionais de “front-office”, como a análise de documentos ou mesmo a sua redacção. Para alguns, os Advogados do futuro serão as pessoas que desenvolvem os sistemas que permitem resolver os problemas dos clientes, passando a funcionar como “engenheiros de conhecimento jurídico”, gerentes de riscos jurídicos, promotores de sistemas, especialistas em “design thinking” e muito mais. No fundo serão as pessoas que desenvolverão novas formas de resolver problemas jurídicos, com o apoio da tecnologia.

Susskind acredita que esta revolução terá lugar já na próxima década, as máquinas e os Advogados trabalharão lado a lado, e alguns empregos serão assumidos pela Inteligência Artificial. Defende que o sistema jurídico e, portanto, o trabalho de um advogado mudarão porque a tecnologia passou a permitir a resolução de problemas de uma forma inovadora. Assim, por exemplo, o facto de se prever que no futuro haverá muito menos casos julgados em tribunais tradicionais levará a uma menor necessidade de advocacia de barra. Para o Autor os Advogados podem optar por se opor à emergência, ou competir com estes novos sistemas, ou ajudar a criá-los, sendo que a dinâmica da evolução prevista aconselha a última opção. ①

**ELSA MARIANO**  
REDACÇÃO OA



## SEGURO DE SAÚDE

A Aon em parceria com a Médis desenvolveu uma nova forma de pensar Saúde.



### Quais as vantagens?



### Condições de Renovação:

- Manutenção do Prémio;
- Quimioterapia passa a copagamento por sessão de 10%, Máximo €500,00;
- Introdução de Médico Assistente Médis, com copagamento de €12,50;



### Site e App Médis:

No Site e App Médis os clientes têm acesso ao seu Plano de Saúde, podendo ainda submeter as despesas efetuadas fora da Rede Médis, sendo reembolsadas até 72 horas após a receção dos originais.

Dúvidas/Questões: [oa.seguros@aon.pt](mailto:oa.seguros@aon.pt)



Seguro do segurador Médis - Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, S.A., com sede na Av. Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, Piso 1, 2744-002 Porto Salvo, pessoa colectiva 503496944, matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, autorizada pela ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), sob o número 1131 para Seguros do Ramo Não-Vida; Distribuidor de seguros: Aon Portugal, S.A., com sede na Av. da Liberdade, n.º 249 - 2.º - 1250-143 Lisboa - Portugal, com o NIPC 500 946 728, corredor de seguros, inscrito na ASF, em 27/01/2007, sob o n.º 607155481/3, com autorização para operar nos Ramos Vida e Não-Vida, verificável em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt) e [www.aon.com/portugal](http://www.aon.com/portugal). O mediador de seguros não assume a cobertura de riscos. O conteúdo deste documento destina-se apenas a fins informativos e não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida. S.A. com sede na Rua Duque de Palmela, 11 - 1269-270 LISBOA, pessoa colectiva n.º 513 300 260, matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 73 000 000,00, autorizada pela ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), sob o número 1194 para Seguros do Ramo Não-Vida; Distribuidor de seguros: Aon Portugal, S.A., com sede na Av. da Liberdade, n.º 249 - 2.º - 1250-143 Lisboa - Portugal, com o NIPC 500 946 728, corredor de seguros, inscrito na ASF, em 27/01/2007, sob o n.º 607155481/3, com autorização para operar nos Ramos Vida e Não-Vida, verificável em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt) e [www.aon.com/portugal](http://www.aon.com/portugal). O mediador de seguros não assume a cobertura de riscos. O conteúdo deste documento destina-se apenas a fins informativos e não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida.

# A "QUESTÃO PORTUGUESA" DAS CUNHAS

e um desafio à Ordem dos Advogados para combater a sua prevalência

A propósito da publicação do seu livro "Anatomia da Cunha Portuguesa" convidámos João Ribeiro-Bidaoui a escrever sobre corrupção



**JOÃO RIBEIRO-BIDAOUÍ**

JURISTA, SOCIÓLOGO,  
DIPLOMATA E POLÍTICO

**M**andeville questiona-nos na Fábula das Abelhas sobre quanta virtude pública seria desejável para que uma sociedade mantenha o seu apetite pelo progresso, visto que só avança graças aos seus vícios privados. E desafia-nos: se em público acreditamos que a argamassa da sociedade é o nosso engajamento com, e partilha de, uma ordem de valores cívica e moralmente ancorada, em privado sabemos bem quanto tudo não passa de inveja, competição e exploração do outro e de toda e qualquer pequenina oportunidade.

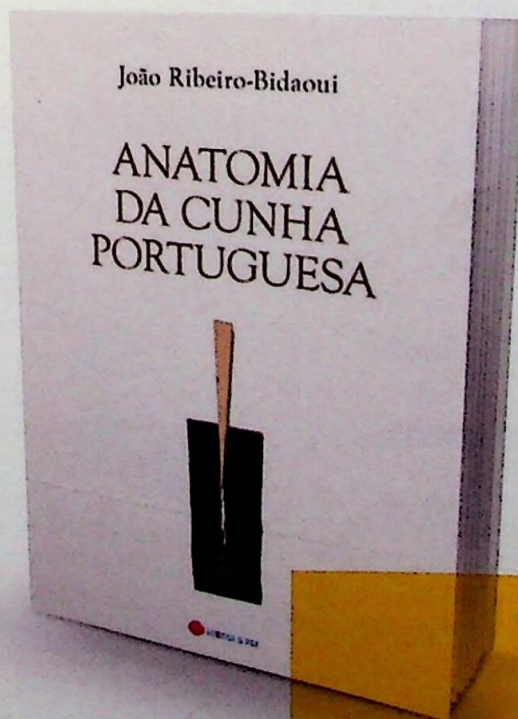
Ora, não raras vezes o nosso espaço público é ocupado por manifestações colectivas de denúncia face a notícias sobre *cunhas*. Da manchete do *Correio da Manhã* aos comentadores *clickbait* do regime, da conversa de café à viagem de táxi, até às famigeradas

*redes sociais* e suas catacumbas (as caixas de comentários), a indignação, em público, é generalizada. Essa mesma indignação convive lado-a-lado com a convicção resignada de que a *cunha* é um expediente de uso frequente, normalizado, sendo quase uma idiosincrasia do nosso país, do nosso povo. Em privado, tolera-se a *cunha*, no dia-a-dia, no que nos é próximo. Mas rasgam-se as vestes em relação a outros, mais distantes, e só quando expostos em público – aumentando a raiva quando se trata de políticos. E é raríssima uma indignação mais cívica, isto é, manifestada também em privado e

em relação a quem nos é próximo – quando ninguém está a ver.

Dois mitos contribuem para esta esquizofrenia: a *cunha* é algo específico de Portugal e dos portugueses; e a sua prevalência é um fado, uma fatalidade, uma inevitabilidade.

Importa, com brevidade, e desde já, matar o primeiro mito. A *cunha* não é, nem de perto nem de longe, algo específico de Portugal ou dos portugueses. É possível identificar condutas semelhantes, com maior ou menor estruturação, em países com contextos sociais, culturais e





económicos bem distintos: o *piston* ou *passé-droits* em França; o *jeitinho* no Brasil; o *bakchich*, nas suas diversas formas, tão magrebino como turco, persa ou paquistanês, e até sobrevivente do comunismo no leste europeu; o *guanxi* que sobreviveu à violenta revolução cultural chinesa; o *string-pulling* nos Estados Unidos da América; o *brokerage/patronage* no Reino Unido – e a lista poderia continuar. Por muito maravilhosos que nos achemos, seria de uma arrogância inqualificável atribuímos-nos como sede do império de tais problemas civilizacionais (seja o quinto, o sexto ou o sétimo império de uma qualquer poesia que nos encante e adormeça).

O segundo mito, o da fatalidade, requer uma desconstrução mais complexa. Exige que se estabilize uma forma conceptual para a *cunha*, o que procurei fazer no meu livro “Anatomia da Cunha Portuguesa” que leva à estampa o essencial da minha tese de doutoramento sobre o tema. Sendo o primeiro (!) estudo científico em Portugal sobre a *cunha* como conduta social, procura cotejar os seus elementos essenciais: a officiosidade, a funcionalidade, a relacionalidade, a reciprocidade. E faz um primeiro ensaio de catalogação de justificações perante a *cunha*. Perante diferentes cenários que retratam episódios de acesso a bens públicos e privados na saúde, na educação, no emprego ou na subsídio, procura-se mapear as justificações que os indivíduos produzem face a tais controvérsias. Esse mapeamento resulta num quadro plural de justificações e denúncias. A *cunha* é justificada porque “se ajuda, por consideração”, ou para conscientemente “corroer uma regra considerada injusta”, para “cuidar” de alguém necessitado ou por ser uma “decisão livre, fundada em mérito”, ou por “cumprir critérios formais” estabelecidos por regras, ou por simplesmente se poder “fazer aquilo que se quiser”. Ela é denunciada quando desserve inapropriadamente a eficiência da prestação de bens e serviços públicos; ou quando prejudica oportunisticamente a concorrência baseada em mérito e regras; ou quando alguém

falha nos seus deveres decorrentes do exercício de determinadas funções; ou quando se abusa de um poder de que se dispõe, em benefício próprio, em vez de servir o bem comum; ou quando se ajuda a fratria para além dos limites do razoável. Este mapeamento não é, nem nunca o poderá ser, exaustivo. Porque os indivíduos apreciam diferentemente cada situação, com sentido crítico e mobilizando diferentes ordens de valores para justificarem o seu comportamento.

A anatomia da *cunha* e a catalogação das suas justificações e denúncias demonstra que na sua origem estão sempre, entre outros indicadores, a falta de transparência e/ou excesso de relacionalidade de todos os tipos – não só relações políticas/partidárias, mas também filiais, de colegas de escola ou de Faculdade, entre outras relações. Sendo que uma potencia a outra. Quanto menos transparência mais operativa se torna a relacionalidade. É a relacionalidade, mais do que o Estado de Direito, que determina grande parte da nossa vida em colectivo, do nosso projecto de comunidade. E, como tal, gera aristocracias, dinastias, “monarquias” e oligarquias, interdependentes, e que reduzem a necessidade de “se ter que provar”, de “dar provas” – criando uma cultura de acomodação, rentista e, portanto, dividida entre os que estão e têm e todos os outros. A relacionalidade gera desigualdade. Confiemos mais em quem conhecemos do que em processos supostamente públicos e legítimos. Exactamente o contrário daquilo que deve definir uma República.

As *cunhas*, nas suas diversas formas e nos seus diferentes ambientes culturais, sociais e económicos, são por isso um reflexo de imperfeições na legitimidade dos processos políticos, públicos e administrativos; são reflexo de falta de confiança nas engrenagens, públicas ou privadas, que funcionam com regras; são reflexo da falta de qualificações que permitam o acesso a outro nível de conhecimento tecnológico, que confere legitimidade à regra, para que seja respeitada; são reflexo de

desigualdade de acesso, de distribuição e de redistribuição do saber e da informação.

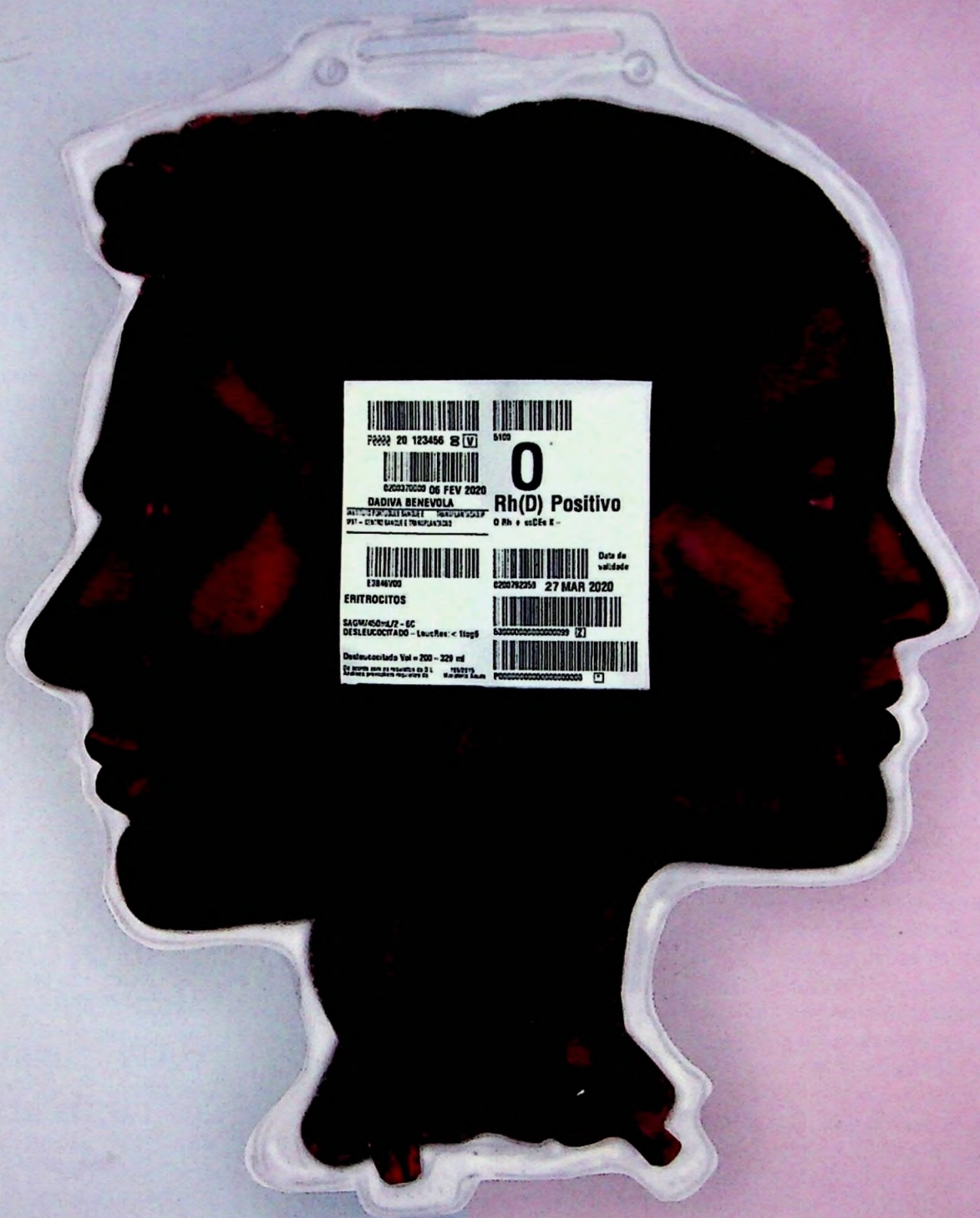
O efeito corrosivo da prevalência das *cunhas* no sentido comum do que é justo, na confiança no sistema de justiça e na sua utilidade, devem convocar a Ordem dos Advogados para uma profunda reflexão sobre esta epidemia nacional – e sobre como agir em relação aos seus elementos essenciais (a officiosidade, a funcionalidade, a relacionalidade, a reciprocidade). A prevalência das *cunhas* é o reconhecimento social de um Estado de Direito a falhar. E é também uma manifestação de desconfiança no Advogado, tão bem definido por António Arnaut, como “a voz da lei que apenas se cala quando a justiça fala”, uma “magistratura cívica” expressão de uma “função ético-social em defesa da justiça e do Estado de Direito”.

---

## A cunha não é, nem de perto nem de longe, algo específico de Portugal ou dos portugueses.

---

Esta “Questão portuguesa” não é nova. Continua a ser uma das nossas grandes questões sociais, talvez até aquela que explique todas as outras, e que ainda não encontrou respostas claras e definitivas, apesar das mais recentes tentativas em 1910, em 1926 e em 1974. Mas parece razoável concluir que ou começamos a combater activamente a prevalência das *cunhas*, ou continuaremos a viver segundo a lei do mais forte e manchados de uma hipocrisia que faria corar Mandeville. ①



# Dê Sangue

## Ajude a Vida a Vencer

Saiba mais em [www.ipst.pt](http://www.ipst.pt)

# 10 ANOS (E MAIS) DE ROCK'N'LAW

O Rock'n'Law é uma iniciativa promovida por um grupo de Sociedades de Advogados que organiza, anualmente, um concerto solidário que visa angariar fundos para projectos de cariz inclusivo e de solidariedade social. Conta com mais de 10 anos de existência e 12 edições a ajudar quem mais precisa.

O evento conta com o Alto-Patrocínio de Sua Excelência, o Presidente da República, que reconhece, assim, a importância social do evento que, ao longo das 12 edições, já entregou mais de 700 mil euros para apoiar um total de 19 projectos de Solidariedade Social, com um impacto real na vida das pessoas ajudadas.

As bandas residentes que colaboram com este projecto são compostas por Advogados, na sua totalidade, pertencentes às várias sociedades que apoiam a iniciativa.

A primeira edição do Rock'n'Law realizou-se em 2009, e a causa

escolhida foi a Casa de Protecção e Amparo de Santo António cuja missão tem sido a da maternidade desprotegida.

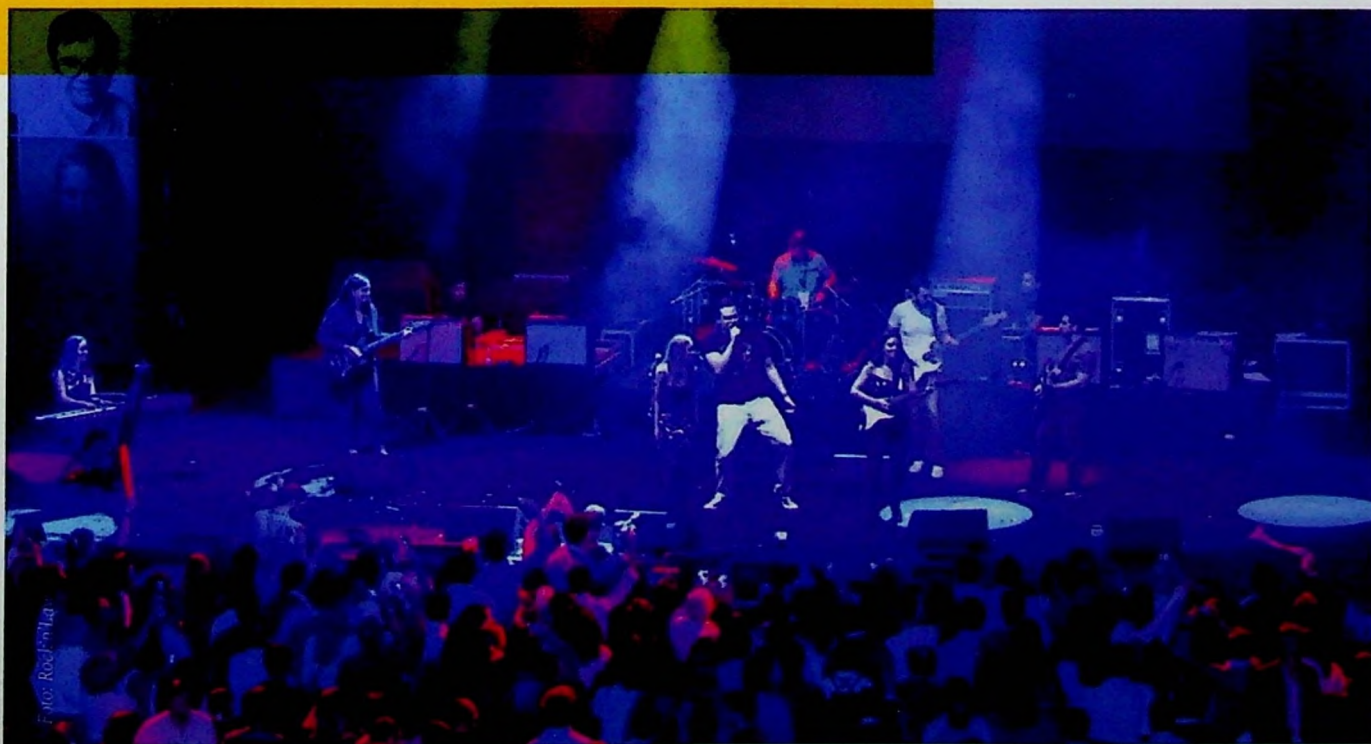
O apoio dado pela iniciativa permitiu a 15 mães realizar uma formação em Cozinha e Pastelaria, com o objectivo de abrir portas para o mercado profissional nestas áreas. Na altura foi possível integrar duas mães no mercado de trabalho e outras três como empregadas domésticas.

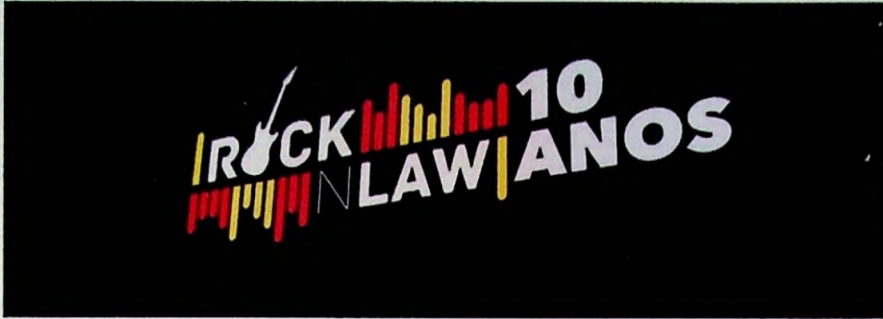
Em 2010 o apoio foi para a construção da Casa Claret, um espaço para acolher e acompanhar pessoas com necessidades específicas a nível social, psicológico e económico, com

vista à sua autonomização e integração na comunidade. Este projecto foi pensado pelo Centro Comunitário de S. Sebastião, em Setúbal, e beneficiou de um contributo do Rock'n'Law na aquisição de um imóvel para o efeito.

Na edição de 2011 foram apoiadas duas causas.

Uma delas foi a Casa dos Rapazes, em Chelas. É uma Instituição Particular de Solidariedade Social que acolhe rapazes entre os 8 e os 18 anos, provenientes de famílias desestruturadas. O apoio do Rock'n'law contribuiu para o arranque do projecto de construção da nova Casa dos Rapazes,





vindo substituir a primeira estrutura que em 2005 sofreu um incêndio, tendo ficado inabitável. Actualmente a casa está erguida e a funcionar.

A outra causa foi a Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo (APPDA - Lisboa), que apoia pessoas com

perturbações do espectro do autismo (PEA) e as que lhes são próximas, com vista à defesa dos direitos, melhoria da qualidade de vida e inclusão social destas pessoas. Os fundos angariados contribuíram parcialmente para a reparação do ginásio/sala polivalente das Instalações do Alto da Ajuda, um espaço fundamental para a inclusão

social das pessoas com autismo. A banda desta associação foi também uma das que actuou no palco do Rock'n'Law nesse ano.

Em 2012 o Rock'n'Law apoiou um total de quatro instituições.

No caso da Cercioeiras o contributo foi para a aquisição de uma carrinha para a Unidade Residencial e Serviço de Apoio Domiciliário. Esta é uma Cooperativa de Educação e Reabilitação dos Cidadãos com Incapacidade, que integra, ajuda e reabilita jovens com deficiência, situada no concelho de Oeiras.

A Fundação Ferreira Freire é uma IPSS, que proporciona apoio, em várias vertentes, aos idosos de Portunho, Cantanhede. O apoio do Rock'n'Law contribuiu para a criação de uma ala para pessoas com Alzheimer, no lar da Fundação Ferreira Freire.

Outra das organizações apoiada em 2012 foi a Fundação Gil, conhecida do grande público como centro de acolhimento temporário para crianças que não têm possibilidade de regressar a casa após alta hospitalar. O contributo do Rock'n'Law foi para o projecto das Unidades Móveis de Apoio ao Domicílio (UMAD), unidades que prestam cuidados médicos a crianças que de outro modo teriam que continuar internadas, e permitiu o alargamento do número de crianças acompanhadas pela UMAD no Porto.

Foi também apoiada a Associação Portuguesa da Síndrome de Asperger, que apoia e integra doentes com SA, favorecendo as condições para uma vida autónoma e mais digna. O apoio



do Rock'n'Law contribuiu para a construção da cozinha da "Casa Grande". A cozinha era uma parte importante do projecto, uma vez que permitiu colocar em funcionamento o Serviço de Refeições da Casa, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do projecto.

A quinta edição do evento contribuiu também para apoiar quatro instituições diferentes.

Uma delas foi a Casa do Povo em Curral de Freiras, Madeira. Com o apoio do Rock'n'Law foram realizadas obras de melhoramento na cozinha e no salão de refeições, com o objectivo de aumentar o número de refeições confeccionadas, tentando abranger um maior número de idosos e famílias carenciadas, apostando ainda na confecção de compotas e doçaria típica.

Foi também apoiado o Grupo de Acção Social do Porto (G.A.S. Porto), que presta apoio regular a várias associações de solidariedade social do Grande Porto. O contributo do evento apoiou no diagnóstico das condições de habitabilidade e a condição social de 50 idosos e interveio na melhoria das condições de habitação, segurança, conforto e acessibilidade de 25 habitações.

A CERCICA (Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Cascais), uma das causas escolhidas em 2013, existe para promover a qualidade de vida e a inclusão das pessoas com deficiência

intelectual e incapacidades. O contributo foi no sentido da criação de um espaço adequado a pessoas a partir dos 45 anos, que precisam de um espaço próprio que proporcione um serviço inovador e as condições necessárias à promoção da qualidade de vida e ao retardamento do seu envelhecimento precoce.

O Centro Social Paroquial de São Nicolau conseguiu alargar o projecto "Mais Proximidade, Melhor Vida", a mais 30 pessoas idosas da Freguesia de Santa Justa. Este projecto, que mais tarde passou a associação pretendia

**SOCIEDADES DE ADVOGADOS ORGANIZADORAS DO EVENTO**

Abreu Advogados; CMS Rui Pena & Arnaut; Cuatrecasas; DLA Piper ABBC; F. Castelo Branco & Associados; Garrigues; Gómez – Acebo & Pombo; Linklaters; Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados; PLMJ Advogados; Sociedade Rebelo de Sousa & Associados; Sérviu&Associados; Uría Menéndez Proença de Carvalho e Vieira de Almeida.



**NÚMEROS DO ROCK'N'LAW:**

Edições: . . . . .	<b>12</b>
Projectos de solidariedade apoiados: . . . . .	<b>19</b>
Sociedades de Advogados na organização . . . . .	<b>14</b>
Bandas participantes. . . . .	<b>9</b>
Valor angariado: . .	<b>750 mil euros</b>

**CONSIGNAÇÃO DO IRS**

**RECOMEÇAR DO ZERO,  
0,5% DE CADA VEZ**

Doe 0,5% do imposto  
liquidado à APAV,  
sem custos para si.

[www.apav.pt](http://www.apav.pt)

**APAV**



Apoio à Vítima

**30**  
Anos

PELO BEM DA VÍTIMA

dar um acompanhamento personalizado para combater a solidão e isolamento físico dos idosos.

Em 2014 a causa apoiada foi a Re-Food que resgata comida condenada ao lixo mas em perfeitas condições, transformando-a em milhares de refeições para alimentar quem mais precisa. Com o apoio do Rock'n'Law a Re-Food abriu 20 novos núcleos, multiplicando a sua capacidade de resposta em cinco vezes: 3750 voluntários, 900 000 refeições por ano, apoiando 4225 beneficiários.

jovens adultos numa unidade agrícola sustentável.

O ano de 2017 foi marcado pelo apoio à AEIPS - Associação para o Estudo e Integração Psicossocial. O seu projecto Casas Primeiro proporciona casas a pessoas com doença mental em situação de sem abrigo e apoia o seu processo de reintegração activa na sociedade. O Rock'n'Law conseguiu angariar 70 mil euros, o que permitiu que mais 25 pessoas pudessem usufruir do programa Casas Primeiro.

A 11.ª edição do Rock 'n' Law angariou 81 mil euros em donativos para a Associação Nossa Senhora do Mar, na Zambujeira do Mar, uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) com duas valências: Centro de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário. O montante entregue a esta associação alentejana permitiu apoiar a construção de uma nova sala para actividades de animação e integração sociocultural dos idosos deste centro de dia e melhorar seu conforto, segurança, bem como os serviços prestados pela Associação.

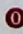


No ano de 2015 foi escolhida a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV), cujo objectivo é a promoção dos Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças. Com o apoio do Rock'n'Law foi possível a reabilitação de duas casas abrigo da Associação, que acolhem um total de 32 utentes.

Na oitava edição (2016), foi apoiada a BIPP, Instituição Particular de Solidariedade Social, e mais concretamente o projecto SEMEAR, um programa integrado de formação e capacitação socioprofissional de jovens adultos com necessidades especiais, no sector agrícola e actividades relacionadas. O apoio do Rock'n'Law ao SEMEAR possibilitou integrar socio-profissionalmente 15

Em 2018 a organização do Rock'n'Law escolheu apoiar a Associação Portuguesa Contra a Leucemia (APCL). Foi fundada em Janeiro de 2002 por iniciativa de um conjunto de doentes que sobreviveram a patologias do foro Hemato-Oncológico e de um grupo de médicos do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil (IPOFG) de Lisboa, que os trataram. Um dos desejos da APCL era a criação, em Lisboa, da primeira Casa de Acolhimento para os doentes e seus familiares, a "Casa Porto Seguro". Com os 110 mil euros angariados o Rock'n'Law ajudou de forma muito relevante a alcançar este objectivo.

A edição de 2020 do Rock'n'Law, que se realizou em modo virtual, angariou cerca de 47.450 euros para a União Audiovisual, apoiando artistas e a cultura e todos os profissionais do meio. A Associação União Audiovisual surge no contexto da pandemia por COVID-19, para apoiar os vários profissionais que ficaram sem trabalho, recolhendo e distribuindo bens alimentares em exclusivo para quem trabalha no meio audiovisual.

A data e formato de realização da edição de 2021 é ainda uma incógnita. Com a continuação da situação pandémica, a organização do Roc'n'Law adianta que ainda não tem uma decisão tomada. "É provável que o evento só ocorra no último trimestre do ano e, obviamente, se a situação pandémica o permitir voltaremos a organizar a habitual festa presencial. Esse é o nosso desejo, mas veremos se será possível", refere o Dr. Francisco Proença de Carvalho, membro da banda residente Heróis del Despacho e sócio da Uría Menéndez Proença de Carvalho. 

**ANA CALVO**  
REDACÇÃO OA

# 80 ANOS DA REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

**E**m 2020, passaram 80 anos sobre a primeira edição da Revista da Ordem dos Advogados, que viu o prelo pela primeira vez em 1941. Estes têm sido 80 anos de sólida cultura jurídica para a ROA mas também de visão, de acompanhamento atento das vicissitudes da Justiça Portuguesa e da realidade da advocacia e da sua Ordem. A ROA manteve ao longo das décadas as duas vertentes que sempre caracterizaram a sua política editorial. Assim acabou por se tornar um repositório da melhor Doutrina que se foi fazendo no nosso país e um repositório histórico e cultural da vida da Advocacia portuguesa, permitindo agora e à distância, um olhar sobre a dinâmica da Justiça e da Ordem, e a sua adaptação às diferentes conjunturas políticas, sociais e económicas

que o país foi atravessando no seu devir histórico dos últimos 80 anos.

## I - A DÉCADA DE 1940. CONTEXTOS

### O contexto político-económico do país

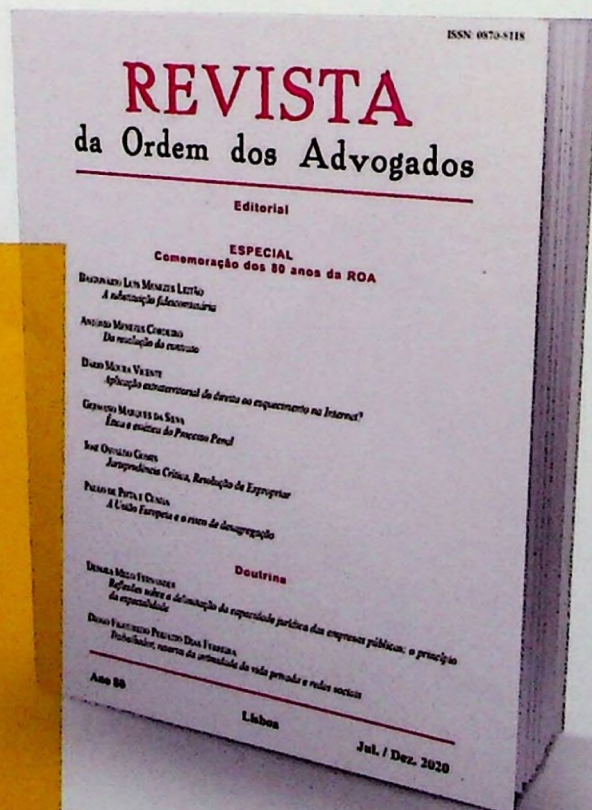
A primeira ROA foi editada em 1941 sendo na altura Chefe de Estado Óscar Carmona, e Presidente do Conselho de Ministros António de Oliveira Salazar (cargo que ocupará até Setembro de 1968). Na Justiça, era ministro no dealbar da década, Adriano Vaz Serra, que mantém a pasta até Setembro de 1944. Professor catedrático da Universidade de Coimbra, deixou como principal legado a Reforma do Código Civil

de 1867 (Código de Seabra), a cuja comissão presidiu, dando à mesma valiosa colaboração, reflectida em numerosos estudos que, para o efeito, publicou. Seguiu-se-lhe na mesma pasta Manuel Cavaleiro de Ferreira, catedrático da faculdade de Direito de Lisboa, que ocupou esse alto cargo até Agosto de 1954. Nesta qualidade foi responsável pela reforma prisional, pela regulamentação do Habeas Corpus e pela construção de diversos tribunais.

Até 1945 o mundo encontrava-se em plena II Guerra Mundial na qual Portugal nunca chegou a participar. Salazar achava que o nosso país pouco tinha a ver com a política europeia, sendo a sua vocação essencialmente ultramarina. A hábil gestão desta neutralidade trouxe a Portugal, no final do conflito, os benefícios da paz sem pagar o preço da guerra. Mas, internamente, a situação era tudo menos pacífica, com forte agitação social e política, que só veio a diminuir no final da década.

### O contexto interno da Ordem, os Bastonários e a actividade da OA

Foram insignes Bastonários da OA durante a década de 40, Carlos Ferreira Pires (1939-1941); João Catanho de Menezes (1942); Acácio Ludgero de Almeida Furtado (de 1941-1944); António Emídio da Silva Sá Nogueira (1945-1947) e finalmente Artur de Moraes de Carvalho (de 1948-1950). No período do Bastonato de Carlos Ferreira Pires são marcos principais de actividade da Ordem a aposta cultural na instalação do profícuo Instituto da Conferência, o início da publicação da Revista da Ordem dos Advogados e o notável impulso dado à organização da Biblioteca. Internamente houve lugar a uma verdadeira reforma nos serviços







da Ordem, a sede da OA foi instalada no mesmo edifício onde ainda hoje se encontra, no Largo de S. Domingos (1939). Também o Bastonato de Acácio de Almeida Furtado foi vasto em actos de profundo e duradouro alcance para os Advogados: em 1943 entrou em vigor um novo Regulamento que veio sanar várias situações irregulares e pôr cobro ao exercício da advocacia por quem não estivesse inscrito na Ordem. Em 1944 foi elaborado o Regulamento de concessão do título de Advogado Honorário, e ainda nesse mesmo ano, a publicação do novo Estatuto Judiciário veio finalmente proibir expressamente a procuradoria ilícita. Finalmente durante o Bastonato do Dr. Sá Nogueira e do Dr. Artur Morais de Carvalho, salientam-se os estudos

que vieram dar lugar à criação da CPAS, com a finalidade de conceder pensões de reforma, por invalidez ou por velhice aos beneficiários e conceder subsídios por morte às respectivas famílias.

## II - A REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, OS ANOS 40

Foi durante o Bastonato de Carlos Ferreira Pires que se começou a publicar a Revista da Ordem dos Advogados. Pouco depois dizia o Dr. Acácio Furtado da revista e matérias nela tratadas: “tudo dá à nossa Revista uma feição própria e muito especial, que a distingue de qualquer outra e que a integra perfeitamente

na profissão do advogado e essencialmente aos Advogados interessa, tornando-se para estes, a quem se destina gratuitamente, um precioso elemento de indispensável consulta e proveitosa orientação”.

Sem nos determos na descrição da organização do conteúdo das Revistas, sempre objecto de alteração ao longo dos seus 80 anos de vida, assinala-se, pelo seu valor histórico, a publicação todos os anos dos discursos das cerimónias solenes mais relevantes (vg. Abertura do Ano Judicial e outros) que representam uma janela aberta sobre as principais preocupações dos Advogados da época. Também avulta a importância, nesta década, da transcrição das palestras do Instituto da Conferência, das actas da Comissão



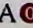
de Revisão do Código Civil e de outras sessões culturais ou solenes da vida institucional.

### A CULTURA

Nesta década, entre os textos de cariz cultural publicados nas ROA, há alguns que merecem especial menção, seja por mera curiosidade, pelo brilhantismo da palestra, a verve ou fina ironia do seu autor, ou pela intemporalidade dos temas, ponderação de problemas tão actuais agora como então. Em 1941 apontamos o muito actual e brilhante texto de Egas Moniz, “Psicoses Sociais”<sup>1</sup>; os dois textos satíricos e de deliciosa leitura do Visconde de Santo-Tirso “Da Política e do Crime” e “De Jure”<sup>2</sup>; e a bizarra pequena transcrição das Constituições do Arcebispado de Évora, de 1534, “Dos Feiticeiros Agoureiros e Benzedeiros”<sup>3</sup>. Em 1943 ressalta o texto sobre a (des)igualdade de géneros, “(...)A mulher de Toga e Beca. A caminho da Emancipação”<sup>4</sup>,

uma visão fruto do seu tempo, paternalista e condescendente, da autoria de José de Almeida Eusébio, a que se contrapõe outro, já de 1945, “A situação jurídica da mulher e a reforma do código civil”, em defesa da emancipação feminina, da autoria de Elina Guimarães<sup>5</sup>. No ano de 1947, Maria Alzira Costa de Castro disserta sobre “Crimes de Guerra”<sup>6</sup>, e em 1948, Barbosa de Magalhães faz um retrato brilhante da vida e obra de Suárez “O Padre Francisco Suarez e o Direito das Gentes”<sup>7</sup>. De 1949 destacamos a conferência de Maurice Garçon “Défence D’Othello”<sup>8</sup>, em que o autor discorre sobre a forma como um advogado defenderia um assassino legendário e obteria a sua absolvição. Finalmente e já em 1950, vale a pena ler o texto do médico Diogo Furtado que, sob o título “A Coação Psicológica Perante o Direito”<sup>9</sup>, disserta sobre os métodos e drogas usados para obter confissões.

### A DOCTRINA

Deixamos para o fim aquilo que torna as ROA realmente preciosas para a classe e para todos os actores da justiça: a doutrina que ali foi sendo publicada. As ROA reúnem textos doutrinários, a maioria das vezes completamente inéditos, dos mais brilhantes e eruditos juristas e Advogados portugueses, provenientes de todas as geografias e diferentes academias, que ao longo dos últimos 80 anos contribuíram para a nobre tarefa de pensar, interpretar e criar o Direito no nosso país, e que com absoluto domínio da matéria versada deixaram aqui a sua contribuição indelével, para utilidade, prazer e fruição de todos. Da década de 40 deixamos testemunho de um índice de 211 textos doutrinários publicados entre 1941 e 1949, que remetemos para consulta no portal da OA .

**ELSA MARIANO**  
REDACÇÃO OA

<sup>1</sup> Publicado na ROA de 1941, Vol. I, Ano 1, n.º 2, Discursos | <sup>2</sup> Publicados na ROA de 1941, Vol. II - Ano 1 - N.º 3, Crónica e N.º 4 Crónica  
<sup>3</sup> Publicado na ROA de 1941, Vol. II - Ano 1 - N.º 4 Histórica | <sup>4</sup> Publicado na ROA de 1943, Ano 3, N.º 3 e 4 Discursos  
<sup>5</sup> Publicado na ROA de 1945 - Ano 5 - N.º 3 e 4 Doutrina | <sup>6</sup> Publicado na ROA de 1947 - Vol. II - Ano 7 - N.º 3 e 4 Discursos  
<sup>7</sup> Publicado na ROA de 1948 - Vol. I - Ano 8 - N.º 3 e 4 Discursos | <sup>8</sup> Publicado na ROA de 1949 - Vol. I - Ano 9 - N.º 1 e 2 Discursos  
<sup>9</sup> Publicado na ROA de 1950 - Ano 10 - N.º 1 e 2 Discursos |

**D. HIERONYMI**

**SYLVII DE ARAUJO**

ULYSSIPONENSIS JURISCONSULTI, ET IN CURIA  
Advocati, prius Philosophiæ Athletæ, & sæpe pro Rhetoricâ,  
& Poesi, publicis, Regalibusque præmiis condecorati,

**PERFECTUS  
ADVOCATUS,**

HOC EST,

TRACTATUS

**DE PATRONIS,  
SIVE ADVOCATIS,**

THEOLOGICUS, JURIDICUS, HISTORICUS,  
ET POETICUS,

Seu, quod idem valet, omnibus venustatibus onustus;

CUI ACCEDUNT

**SUPREMI LUSITANI SENATUS  
PULCHERRIMÆ, ET VERE AUREÆ DECISIONES,**  
Nec non & Forenses aliquæ Consultationes.

Omne opus duobus libris distinctum;

**JUDICIBUS, ET PATRONIS**

CAUSARUM NON IN JUCUNDUM.

Accedit in fine Tractatus alter de Judice Perfecto, sive ars Forensium Judicium  
cum methodo campis metatis Indicem faciendi.

**DICATUS**

ILLUSTRISSIMO DOMINO

**D. F. SEBASTIANO**

**PEREIRA E CASTRO**

Equiti Avifensi, Trium Ordinum Militarium Procuratori Generali;  
Domus Supplicationis Senatoris Gravaminum, &c.

**ULYSSIPONE:**

Ex Typis JOANNIS BAPTISTÆ LERZO

Anno Domini M. DCC. XLIII.

*Solitis obtentis facultatibus, & Regali Privilegio.*

«PERFECTUS ADVOCATUS» 1743

Saiba que o FUNDO DE LIVRO ANTIGO DA BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS integra a obra «*Perfectus advocatus: hoc est, tractatus de patronis, sive advocatis, theologicus, juridicus, historicus et poeticus*», de 1743? Obra rara, com escassos exemplares em Bibliotecas nacionais, é muito provavelmente o primeiro estudo de relevo sobre Advocacia publicado em Portugal.

A nossa Biblioteca possui no seu acervo um dos raríssimos exemplares originais que se conservam em Portugal.

# OA

BOLETIM · ORDEM DOS  
ADVOGADOS

Um novo conceito EDITORIAL,  
uma nova forma de **destacar**  
os valores da Ordem,  
da Advocacia e do Direito.

## **DISCUTIR**

*Entrevistas  
Destaques  
Opinião*

## **INFORMAR**

*Ordem  
Opinião  
Advocacia  
Em memória*

## **REFLECTIR**

*Debate  
Antever  
o futuro*

## **LER E CULTIVAR**

*Leituras  
Cultura  
Efemérides*

Boletim OA:  
*O panorama legal impresso ou digital*

